



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RENATA MARTINS BITENCOURT

**A CRIMINALIZAÇÃO AUTÔNOMA DO FEMINICÍDIO COMO
TENTATIVA DE CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO**

Salvador
2018

RENATA MARTINS BITENCOURT

**A CRIMINALIZAÇÃO AUTÔNOMA DO FEMINICÍDIO COMO
TENTATIVA DE CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito básico para a conclusão do curso de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Thaize de Carvalho Correia

Salvador
2018

RENATA MARTINS BITENCOURT

**A CRIMINALIZAÇÃO AUTÔNOMA DO FEMINICÍDIO COMO
TENTATIVA DE CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito básico para a conclusão do curso de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Thaize de Carvalho Correia – Orientadora _____

Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia

Daniela Carvalho Portugal – Examinadora _____

Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia

Misael Neto Bispo da França – Examinador _____

Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia

DEDICATÓRIA

Humildemente, dedico esta monografia às mulheres que morreram na fogueira da inquisição da Idade Média, às que foram apedrejadas, às índias que foram estupradas na colonização, às negras que foram animalizadas na escravidão, às que sofreram mutilações do clitóris, dos dedos, dos peitos, às que sofrem assédio na rua cotidianamente, que ouvem “psiu”, “gostosa”, “vou te arrambar”, “te comeria fácil”, “delícia”, “ô lá em casa”, “putinha”, às que fizeram greve de fome para ter direito ao voto, às que sofrem violência doméstica, psicológica, patrimonial, institucional, de gênero, às que se consideram mulheres em outros corpos, às que foram estupradas por familiares ou por desconhecidos, às gordas, às negras que diariamente sofrem racismo, objetificação e solidão, às que são depressivas, as que têm autoestima reduzida, às que sofrem bulimia e anorexia, às mães solteiras, às que são obrigadas a ser mães, às que morreram por causa de aborto, às que são subestimadas no seu trabalho, às escravas sexuais, às que dão dupla jornada de trabalho (fora e dentro de casa), às negras carcerárias, às idosas reprimidas sexualmente e descartadas, às transexuais e travestis que são violentadas todos os dias, com estupros, pontapés murros e pauladas, à presidenta Dilma Rousseff, à Marielle Franco e outras mulheres que foram alvo de feminicídio... À TODAS AS MULHERES QUE SUSTENTAM NAS COSTAS A OPRESSÃO DO PATRIARCADO!

AGRADECIMENTOS

Se não é igual a dor do parto, com a mais absoluta certeza, assemelha-se. As contrações vão e voltam. Vão e voltam ansiedade, esperança, incapacidade, nervosismo, força, compaixão, insegurança, desespero, acalento, tristeza, afago, desalento, desânimo e dor. Vão e voltam essas dores. Hoje tenho uma filha que se chama TCC.

Ela, no alto da sua teratologia biológica, foi procriada por múltiplas pessoas, as quem eu devo minha eterna gratidão por não me deixarem carregar sozinha essa tamanha responsabilidade. São eles e elas:

Minha mãe Celia e meu pai Renato, os quais, primeiramente, me concederam o privilégio de estudar o 1º grau em escola particular, fato que facilitou minha entrada na UFBA. Também agradeço por terem me entregue cuidado, carinho e atenção nesses meses, além do sonho de me ver graduada. Minha irmã Raíssa, que me substituiu nas tarefas de casa e meu deu o que sabe fazer de melhor: amor!

Elainne que, após algumas conversas, me inspirou a pensar no tema ao pactuarmos que contribuiríamos para a produção científica da Universidade com pesquisa relacionada a mulher, abordagem essa que falta num lugar tão conservador e arcaico, que pouco favorece o debate sobre gênero e Direito. Te amo, amiga, e obrigada pelo companheirismo.

Sr. Jorge, que permitiu a consulta de livros da sua livraria, além de me propiciar manhãs de descontração e muitas risadas. Florisvaldo, que não media esforços para me ajudar e a procurar as melhores bibliografias. Tu és um amigo e tanto. E, logicamente, Lucas, que não somente é o melhor vendedor do Brasil, mas um grande amigo que carregarei na minha vida. Foi ele quem me forneceu a oportunidade de consultar os livros da livraria, que são o alicerce desse trabalho.

Professora Thaize, que, mesmo de licença para priorizar o doutorado, cedeu o tempo dela para me orientar e dar suporte.

Todos os funcionários da faculdade que me tratam com carinho e tornaram meus dias melhores: Carlinha, Geninho, Dona Ana, Dona Maria, Seu Chico, Lu, Tici, Michele, Gil, Auri, Gabriel, Mari, Mireia, Nelson, Sr. Domingos, Rogério, Gilson, André e Mariana.

Por último, mas não menos importante (clichê, mas verdadeiro), devo agradecer especialmente a Leonardo. Foi ele quem acreditou no meu tema quando desanimei e me fez não desistir. Foi ele quem tornou esses meses menos sufocantes. Sem ele, não estaria redigindo esse texto. Obrigada e te amo!

Aproveito o espaço para tecer alguns agradecimentos que não tive a oportunidade de escrever no convite de formatura, devido o número restrito de linhas. Agradeço a tio Beto e Julie, pelo companheirismo, a tio Montini e Tia Pati, que fazem questão de estarem presentes na minha vida e dividir momentos de muito amor e felicidade. Aos primos Antônio, Luca, Mariana, Sofia, Rodrigo e Luiz Henrique, que tenho como irmãos. Agradeço também à minha avó Hilda, que sempre me dá carinho nos nossos encontros. A Tia Janice, Tio Ailton, Amanda e Gabriel que são minha nova família e sempre me proporcionam diversão e zelo. Aos amigos e amigas Analeia, Saulo, Yago e Giovana, aos quais tenho estima e pretendo manter a amizade para além das paredes da FDUFBA.

Também peço desculpas a todos pela minha ausência e momentos de estresse e impaciência. A minha distância foi necessária esse ano, apesar de dolorosa. Senti falta a todo tempo.

A dor do parto é também a dor de partir e dar fim a trajetória de amor e ódio dentro dessa faculdade. É o fim de uma jornada que é pontapé para a próxima e próxima e próxima, que espero não ter fim.

“No dia que for possível à mulher amar-se em sua força e não em sua fraqueza; não para fugir de si mesma, mas para se encontrar; não para se renunciar, mas para se afirmar, nesse dia então o amor tornar-se-á para ela, como para o homem, fonte de vida e não perigo mortal. ”

(Beauvoir em Todos os homens são mortais)

BITENCOURT, Renata Martins. **A criminalização autônoma do feminicídio como tentativa de concretização da igualdade de gênero.** 2018, 114 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade reconstruir o olhar que se apresenta sobre a criação da qualificadora denominada como feminicídio, retirando de tal tipificação a característica de inconstitucional, passando, portanto, a entender que tal construção legal é resultado, como também concretização, de esforços históricos do feminismo em busca da igualdade de gênero. Para isso, de forma inicial será formatada uma análise acerca da existência de funções ao direito penal, buscando entender, historicamente, os motivos pelos quais se fizeram justificadas punições e apresentar uma possibilidade de função pedagógica afastada da pena que priva a liberdade. Após uma análise geral das motivações históricas para a atribuição de pena, se partirá para uma análise acerca da construção da desigualdade de gênero, almejando-se demonstrar que tal processo impõe uma insurgência, desenhada através dos mais diversos meios, até que seja possível encontrar mecanismos jurídicos que compõem tal luta. De mais a mais, feitas tais ponderações, se partirá ao estudo da criação da qualificadora em questão, perpassando pela aplicação jurisprudencial desta, bem como pela análise de sua construção doutrinária. Por fim, construídas as bases necessárias para a reflexão que se propõe, se caminhará à averiguação da importância do direito penal para a concretização da igualdade de gênero, destacando, para isso, o quão importante é defender o bem jurídico resguardado pela qualificadora em questão, bem como levantamentos jurisprudenciais que permitem mais adequada análise do que propõe este trabalho, podendo-se alcançar, enfim, uma conclusão acerca da participação do direito penal para a construção de uma sociedade sem desigualdade de gênero, conforme propõe a demanda feminista, operando nas bases do princípio do direito penal mínimo.

Palavras-Chave: Feminicídio, igualdade de gênero, direito penal mínimo, função pedagógica do Direito Penal

BITENCOURT, Renata Martins. **A criminalização autônoma do feminicídio como tentativa de concretização da igualdade de gênero.** 2018, 114 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018

ABSTRACT

The purpose of this study is to reconstruct the view of the creation of the qualifier called femicide, removing from this classification the characteristic of unconstitutional, and, therefore, to understand that such legal construction is the result, as well as concretization, of historical efforts of feminism in search of gender equality. To do so, an analysis of the existence of functions in criminal law will be initially formatted, seeking to understand, historically, the reasons for which justified punishments were made and to present a pedagogical function that is separated from the penalty that deprives the freedom. After a general analysis of the historical motivations for the attribution of punishment, we will start with an analysis of the construction of gender inequality, aiming to demonstrate that this process imposes an insurgency, designed through the most diverse means, until it is possible to find mechanisms that make up such a struggle. Moreover, given such considerations, it will be based on the study of the creation of the qualifier in question, going through the jurisprudential application of this, as well as the analysis of its doctrinal construction. Finally, once the necessary foundations for the proposed reflection have been built, we will examine the importance of criminal law for the achievement of gender equality, stressing, therefore, how important it is to defend the legal good protected by the qualifier in question, as well as jurisprudential surveys that allow a more adequate analysis of what this work proposes, and finally, a conclusion can be reached about the participation of criminal direct for the construction of a society without gender inequality, as proposed by feminist demand, operating in the bases of the principle of minimum criminal law.

Keywords: Femicide, gender equality, Minimum Criminal Law, pedagogical function of Criminal Law

LISTA DE ABREVIATURAS

- (ADC) Ação Declaratória de Constitucionalidade
- (ADPF) Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
- (AGENDE) Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento
- (CCJ) Comissão de Constituição e Justiça
- (CEDAW) Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
- (CIDH) Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- (CNDM) Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres
- (COPEVID) Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
- (CP) Código Penal
- (CPM) Código Penal Militar
- (CPMI) Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
- (CPP) Código de Processo Penal
- (CPPM) Código de Processo Penal Militar
- (CRFB/88) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
- (LMP) Lei Maria da Penha
- (OEA) Organização dos Estados Americanos
- (ONG) Organização Não Governamental
- (ONU) Organizações das Nações Unidas
- (PL) Projeto de Lei
- (STJ) Superior Tribunal de Justiça
- (SUG) Sugestão Legislativa
- (TJ) Tribunal da Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. FUNÇÕES DO DIREITO PENAL	15
2.1 RAZÕES DE PUNIR: A TUTELA DE BENS JURÍDICOS E A LIMITAÇÃO DO PODER ESTATAL.....	16
2.2. FINALIDADES DA PENA.....	22
2.3 INSTRUMENTOS PUNITIVOS E A NECESSIDADE DE IMPOR SOFRIMENTO.	28
2.4 O DIREITO PENAL COMO MECANISMO PEDAGÓGICO APARTADO DA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE	32
3. A VULNERABILIDADE DO GÊNERO FEMININO A PARTIR DE SUA CONCEPÇÃO SOCIAL	40
3.1 A CONSTRUÇÃO DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO.....	40
3.2 AS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A NECESSIDADE DO ENFRETAMENTO CAPILARIZADO	48
3.3 MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO NO PLANO NACIONAL E INTERNACIONAL.....	57
4. A CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO DO BRASIL	67
4.1 ANÁLISE DA LEI Nº 13.104, DE 9.03.2015.....	67
4.2 SUJEITO PASSIVO QUE ATRAI A QUALIFICADORA SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA	72
4.3 COMPETÊNCIA DO FEMINICÍDIO (E ELEMENTOS DO TIPO)	77
5. A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO PENAL NA CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO	80
5.1 A IMPORTÂNCIA DO BEM JURÍDICO QUE JUSTIFICA A QUALIFICADORA .	80
5.2 BREVE LEVANTAMENTO DE DADOS ACERCA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ANTES E DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.104/15	83
5.3 FRAGMENTO DO DIREITO QUE FORNECE RESPOSTA A DEMANDA FEMINISTA.....	91

6. CONCLUSÃO	95
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	97

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo a investigação da possibilidade de atribuir ao Direito Penal uma nova função, isolada das demais tradicionais, que é a de transformação social, através da tipificação penal autônoma do feminicídio, fornecendo, desse modo, um dos pilares para o alcance da igualdade social de gênero. Para isso, foi realizada uma pesquisa exploratória do assunto, delineando a trajetória por pensamentos doutrinários, legislação nacional e internacional, jurisprudências e, principalmente, o marco teórico da teoria feminista.

A abordagem preliminar é acerca das funções do Direito Penal de tutelar bens jurídicos e empegar o controle do convívio social. O Direito, enquanto instrumento de poder, resplandece interesses hegemônicos ao selecionar valores individuais específicos e, ao mesmo tempo, criminaliza condutas que uma determinada parcela da população tem maior vulnerabilidade de cometer, sujeitada a miserabilidade que o liberalismo econômico impõe. O castigo para as condutas desviantes, ao longo do tempo, recebeu diversas finalidades, entretanto, é preciso constatar que nenhuma delas, hodiernamente, cumpre o que propõe. E, mais, em sendo a privação de liberdade a pena mais utilizada, as teorias clássicas que a estudam sequer consideram o processo de sofrimento que perpassa o condenado no sistema carcerário, pensando que ele não é um igual. Assume, portanto, que a pena tem o caráter reverso do pretendido. Dada essas circunstâncias conflitantes, tenta-se defender a função pedagógica do Direito Penal, que não mantém o foco na pena, mas na dimensão que a criminalização do feminicídio pode reverberar nas esferas da sociedade, a partir das lentes da criminologia feminista.

Para amparar essa percepção, foi analisado a construção social do gênero feminino e como se deu processo de subalternização da mulher para garantir o androcentrismo e também as inúmeras formas de violência que ela vem sendo submetida. Diante das evidências, o pressuposto que se torna a base do trabalho é a inegável discrepância de tratamento entre homem e mulher no seio da sociedade. A reação a essa constatação é, justamente o arcabouço legislativo criado, tanto nacional quanto internacionalmente, para tutelar a vulnerabilidade da mulher, que ocasiona a restrição de direitos fundamentais, agressão e até a morte e também para emancipar os direitos negados.

A Lei nº 13.104/2015 é um dos braços de proteção à mulher ao criminalizar, de forma autônoma, o assassinato de mulher pela sua condição de existência, em decorrência de violência doméstica e familiar, ou pelo menosprezo do gênero. Faz-se um esforço doutrinário para destrinchar o delito e o seus aspectos técnicos, como competência, sujeito passivo e elementos do tipo, bem como as críticas extensivas.

A reflexão que encerra a discussão é o aparato que o Direito Penal pode fornecer para dirimir as desigualdades e discriminações e conquistar um patamar de equiparação ao homem. O bem jurídico que se revela na criminalização do feminicídio não se limita a vida, vez que o tipo penal carrega outros que sustentam o bem maior. Também é feita uma breve análise da jurisprudência para saber como comumente era classificado a morte de mulheres específica por aversão ao gênero e, após a promulgação da lei, como está sendo a aplicação do crime. Por último, a apresentação dos motivos exponenciais para o Direito Penal ser um legítimo meio de luta da demanda feminista, que, a contrários sensu, de nada viola os preceitos basilares desse ramo do Direito.

Alguns objetivos específicos norteiam a análise. O primeiro deles é a conferência de que o feminicídio é importante e necessário na sua existência. Depois é a apuração o diálogo com os princípios da igualdade, direito penal mínimo e *ultima ratio* do Direito Penal. A real pretensão é perpetuar a diálogo do feminismo e barrar as forças opressoras que, querem a todo custo, silenciar os pleitos das mulheres.

2. FUNÇÕES DO DIREITO PENAL

O Direito Penal não é uma matéria meramente acadêmica, é um meio de convivência dos homens em sociedade (MASSON, 2018). Tem, entre outras funções, a custódia de bens sociais valorados constitucionalmente quando nenhum outro âmbito jurídico se mostra eficaz, e é encarregado também do controle coletivo, através de imposição de sanções a infratores (SILVA, 2011). A baliza dessas perspectivas de estudo mais parecem conceitos de um plano ideal do que da realidade vigente, pois desconsidera as interferências das esferas de poder.

A punição recebeu interpretações diversas ao longo do desenvolvimento da complexidade das relações interpessoais. À título de exemplo, é possível citar algumas delas como retributiva, vingança privada, castigo divino, protetora de valores como liberdade e propriedade, preventiva, ressocializadora, limitadora do poder público; facetas que foram se agregando umas às outras, porém ao exprimi-las, extrai-se um arcabouço normativo que legitima o domínio de determinados grupos da coletividade, tendo em vista que é perceptível o isolamento desses pelo cárcere. Atualmente, depara-se com um punitivismo exacerbado e falsa ideia de segurança que ela remete.

Diante de uma análise histórica e das teorias tradicionais das finalidades das penas e das razões de punir, pretende-se analisar a ressignificação das funções do Direito Penal, para a possibilidade de incluir a transformação social como uma delas, tendo como marco central a desigualdade de gênero alarmante, posto que é inegável os antecedentes de inferiorização que retardou a ocupação de diversos espaços na sociedade, que torna as mulheres um grupo vulnerável, vítimas constantes de misoginia e desrespeito da sua existência enquanto ser humano.

Não apenas isso. A taxa de morte de pessoas por serem mulheres no Brasil garante ao país o 5º lugar no mundo (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2015). Nesse sentido, faz-se necessária a discussão prévia, com as devidas críticas, acerca do poder punitivo conferido ao Estado enquanto instituição e a apuração de sua motivação como possíveis respostas para se chegar, enfim, num *animus* razoável que contemple a defesa da criação do fato jurídico feminicídio.

2.1 RAZÕES DE PUNIR: A TUTELA DE BENS JURÍDICOS E A LIMITAÇÃO DO PODER ESTATAL

A determinação de comportamentos proibidos perpassa o conjunto de valores considerados relevantes de acordo com a evolução cultural de cada sociedade. É imprescindível entender a dificuldade de se conceituar o que são esses bens e também que a missão do Direito Penal seria ao menos garanti-los (MIRABETE, 2018). Entretanto, faz-se necessária a indagação sobre o que, de fato, o Direito pretende proteger, além de problematizar o poder punitivo que o Estado encontra disponível.

A noção de bem jurídico, antes do Iluminismo não era precisa. Na Idade Média, o Cristianismo se consolidou como a religião oficial do Estado e influenciou o Direito Penal a reprimir a condutas contrárias ao que pregava os ensinamentos de Deus (BITENCOURT, 2018). O temor em ser castigado por um ser transcendental se popularizou, haja vista que poucas pessoas tinham acesso à leitura e à educação básica. Os crimes divinos serviam para certificar a atitude agressiva da Igreja em se manter na supremacia do poder.

O crime, à época, era classificado como *delicta eclesiástica*, com competência do tribunal eclesiástico – da própria Igreja como instituição - para julgamento. (BITENCOURT, 2018) e era entendido como pecado, desobediência à vontade divina (PRADO, 2017).

A ideia de crime e pecado está entrelaçada, embora na bíblia pouco se encontre a palavra crime, e quando isso acontece a mesma está ligada mais a pessoa de Jesus Cristo no novo testamento, nas escrituras sagradas prefere-se tratar os atos contrários aos ordenamentos de Deus como pecados, pois, tal afirmação soa como aversão ao divino. (LEITZKE, 2016, p. 44)

A quebra do vínculo com as ideais cristãs fora promovida pela era iluminista, em que o pensamento racional prosperou e se estruturou uma ordem social inspirada no antropocentrismo (KIST, 2003), o qual fora difundido nos campos científicos e políticos. No Direito, surge o jusnaturalismo racionalista, que “consolida-se com o advento da ilustração, despontando a razão humana como um código de ética universal e pressupondo um ser humano único em todo o tempo e em todo espaço.” (SOARES, 2007, p. 11). Nessa linha, o raciocínio que desponta é o de que o homem possui direitos inatos, portanto anteriores ao Estado e que esses carecem de assistência para serem usufruídos.

Aliás, esta idéia, que é contribuição inestimável do cristianismo, só se afirmou no mundo moderno por obra dos iluministas. O homem, compreendido como ente moral inviolável, inclusive perante o Estado, a pessoa humana como um *'prius'* face

ao Estado, não poderia ter-se afirmado no clima intelectual e político da Contra-Reforma, e nem entre as fogueiras da Inquisição ou no império das monarquias absolutas. Somente com o advento do Iluminismo, é que o indivíduo passaria a ser entendido como uma realidade anterior ao Estado, que mesmo neste e integrando-o, conserva uma série de direitos originários, a que não renunciara e não podia renunciar. E, no concernente a esses direitos, que são intrínsecos ao homem, ao Estado não é deferido ignorá-los ou violá-los, mas sim respeitá-los e fazê-los respeitar. Portanto, lícito é afirmar que o Iluminismo faz do conceito do homem, como entidade moral inviolável, inclusive para o Estado, uma espécie de religião laica, apesar de seu irracionalismo religioso. (KIST, 2003, p. 151)

Minuciosamente, houve a difusão, por partes dos filósofos liberais, de que o indivíduo é detentor de alguns direitos individuais. O jurista italiano Cesare Beccaria contribuiu para a edificação desse pensamento, mas também inovou no movimento humanista ao redirecionar o olhar para aqueles que cometeram crimes de forma cautelosa (BARTEL, 2014). Inicialmente, o autor propõe um pacto contratual, no qual é cedida a fração de um valor particular em favor de outro: “a reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento direito de punir.” (BECCARIA, 2014, p. 17). O *jus puniendi* se arraiga na proteção da vida como um direito da autoridade que comanda o povo. Ele não se atenta a definição de bem jurídico, mas já preconiza a ideia de tutela pela autoridade que representa o Estado.

O ponto central da justificação de Beccaria ao direito de punir está na necessidade de proteger a liberdade dos indivíduos entre eles em face do poder estatal, sempre reconhecendo que certa forma de coerção, e de punição, inclusive, é a autorizada e legítima. E, sob condição de que as leis sejam realmente necessárias, a proteção dos indivíduos levados aos tribunais seja assegurada e que as decisões judiciais, inclusive aquelas referentes a sanções, sejam as menos constrangedoras possíveis (MACHADO, 2008, p.117-118).

Beccaria ousa quando denuncia o processo penal inquisitorial, marcado pela tortura para se obter a confissão de quem se escolheu para ocupar o personagem de culpado, e essa compreendida como rainha das provas, bem como a desproporcionalidade nos castigos e a atuação dos juízes à serviço do governo despótico (GRECO, 2018). A proposta de humanização nas penas revelou que a pessoa condenada é também sujeita de direitos mínimos, em oposição ao tratamento atroz a ela designado. Isto posto, significa a ascensão da tutela de valores não apenas do cidadão, mas também do infrator da lei. Uma boa revisão aos avanços iluministas que arremata o momento histórico que prenunciou a guarda de direitos como função do Direito Penal:

Portanto e sinteticamente, o Iluminismo foi responsável pela inserção, no âmbito do Direito Penal, da ideia de objeto jurídico do delito, ou seja, a tutela penal deveria ser reservada apenas para os comportamentos que violassem certos bens e valores, o que fez numa tentativa de superação do período anterior marcado pela barbárie e arbitrariedade da justiça penal. Assim, o delito passou a ser considerado como uma

violação ao pacto social e no qual se identificava lesão a um direito subjetivo do indivíduo ou da comunidade, com o se propunha expurgar do Direito Criminal as condutas que fossem reprováveis apenas sob a ótica da moral e da religião, sem causar dano a alguém. É a perspectiva segundo a qual o Direito Penal, com suas drásticas conseqüências, somente poderia atingir condutas que efetivamente lesassem os direitos subjetivos, e isso por causa da máxima liberdade concedida a cada cidadão. O resultado desse processo é preconizado por Copetti desta forma: “... o favorecimento e garantia dos bens individuais frente à incerteza da atuação estatal nos procedimentos persecutórios e de execução penal” (KIST, 2003, p. 154)

Nessa onda liberal, no século XIX, cabe assinalar que o autor Feuerbach traz uma nova noção de delito e é, portanto, incluído o direito subjetivo tutelado, pela primeira vez, ao punir alguém como forma de retribuição (ABRAÃO, 2009).

Assim, diante do fim a que destinava o Estado, este somente poderia intervir penalmente quando fosse praticado um crime contra o direito de algum cidadão. Feuerbach demonstrou que, em todo preceito penal, existe um direito subjetivo, do particular ou do Estado, como objeto de proteção. A todo direito correspondia um dever. Quando o direito subjetivo era violado, entrava o Direito Penal. (ABRAÃO, 2009, p.22)

Birbaun se diferencia de Feuerbach à medida que defende que o Direito Penal deve amparar direitos corpóreos, pois “amplia o espectro de consideração do conteúdo material do crime, estabelecendo que o delito não lesiona meramente direitos subjetivos, e sim bens.” (BECHARA, 2009, p. 18). O conceito de bem jurídico, para o autor, limita a tutela penal a partir de bens com existência real (LOPES Apud PRADO, 2014).

Então Karl Binding, no final do século XIX, debruça-se nos bens jurídicos pela lente do positivismo. Ele não consegue definir o que são e quais tipos devem ser tutelados (ESTEFAM, 2018). Todavia, depreende, a partir dessa visão, que o fim está nas normas penais, no que for eleito pelo legislador para pertencer ao ordenamento.

Karl Binding, sem guardar nenhuma preocupação com as idéias iluministas e adotando os preceitos da escola positivista, definiu o bem jurídico formalmente como tudo aquilo que o legislador elegeu como tal. Não é todo o bem suscetível de proteção penal, mas apenas aqueles dotados de relevância jurídica, entendida no sentido formal. O delito consistia, então, na lesão de um direito subjetivo do Estado, havendo absoluta congruência entre a norma e o bem jurídico por ela revelado. Não importava, assim, o real interesse social em sua proteção, e sim a mera escolha do legislador, que podia ser, até mesmo, aleatória e arbitrária. (BECHARA, 2009, p. 18)

A teoria neokantiana, no século XX, traz o valor cultural para o bem jurídico, revelando um “valor abstrato e juridicamente protegido da ordem social” (JESCHECK Apud SILVA, 2013, p. 68). Por sua vez, Hans Welzel, segundo Prado (2014), entende que o bem jurídico é a concentração de valores ético-sociais da ação, que protege interesses individuais e

coletivos. O delito é, para ele, um desvalor da ação (PRADO, 2014) e atua nos princípios da legalidade e da proteção como formalização do controle social da função prevenção geral positiva.

As teorias constitucionais se desenvolvem com o apoio de Claus Roxin no período pós Segunda Guerra Mundial. O formato delas exprime a segurança de ter a Carta Magna como referencial para constituição dos valores que são assegurados e orienta a postura do legislador na busca a fundamentação material do delito, dentro do paradigma do Estado Democrático de Direito (SANTOS; MELO, 2006).

Por tanto, un concepto de bien jurídico vinculante políticocriminalmente sólo se puede derivar de los cometidos, plasmados en la Ley Fundamental, de nuestro Estado de Derecho basado en la libertad del individuo, a través de los cuales se le marcan sus límites a la potestad punitiva del Estado. En consecuencia se puede decir: los bienes jurídicos son circunstancias dadas a finalidades que son útiles para el individuo y su libre desarrollo en el marco de un sistema social global estructurado sobre la base de esa concepción de los fines o para el funcionamiento del propio sistema. Esta definición, al atender a "circunstancias dadas y finalidades" en vez de a "intereses" de modo general, quiere expresar que este concepto de bien jurídico abarca tanto los estados previamente hallados por el Derecho como los deberes de cumplimiento de normas creados sólo por el mismo, o sea que no se limita a la primera alternativa. De tal concepto de bien jurídico, que le viene previamente dado al legislador penal, pero no es previo a la Constitución, se pueden derivar una serie de tesis concretas. (ROXIN, 1997, p. 55)

A doutrina nacional, em seu turno, tem em seu conteúdo duras críticas a concepção de bem jurídico moderna. O que está em jogo, atualmente, não é mais a mera retenção de alguns valores relevantes culturalmente com intuito de garantir a máximo liberdade individual. Annibal Bruno (Apud BATISTA, 2007, p. 115) compreende o tema sem levar em consideração a importante noção de classe social:

(...) a escolha dos bens jurídicos tem um agente histórico; tratando dos fins do direito penal, referiu-se aos bens jurídicos como interesses fundamentais do indivíduo ou da sociedade que, pelo seu valor social, a consciência comum do grupo ou das camadas sociais nele dominantes eleva à categoria de bens jurídicos.

Santos (2018) aponta que o Direito Penal possui dois objetivos. Um deles é declaradamente a proteção de bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal, como exemplo vida, honra, patrimônio, entre outros, sendo o Direito Penal subsidiário na tutela, porque o Estado possui outros mecanismos mais fortes; e fragmentado, pois só protege parte dos bens e de maneira parcial. O objetivo real do Direito Penal, para Santos, é a manutenção da estrutura de classe, em que o grupo social hegemônico permanece no poder econômico e

político, e através da ordem social desigual, perpetuar a antagônica relação do capital e do trabalho assalariado. O primeiro encobre o segundo.

Nesse sentido, a escolha de crimes e penas perpassa a necessidade de condenar condutas lesivas a relações de produção e riqueza, características de classes subalternas sociais. Portanto, “as definições de crimes fundadas em *bens jurídicos* próprios das elites econômicas e políticas da formação social garantem os interesses e as condições necessárias à existência e reprodução dessas classes sociais.” (SANTOS, 2018, p. 11).

Portanto, Batista concretiza (2016, p. 116) ao aludir que

definitivamente é inegável que numa sociedade dividida, o bem jurídico, que opera nos lindes entre a política criminal e o direito penal tem caráter de classe. Tal constatação permite o aproveitamento crítico do conceito de bem jurídico, no amplo espectro de funções que, como vimos, lhe corresponde.

Outra discordância é sugerida por Pacceli e Callegari (2018) ao afirmar que o conceito de bem jurídico demanda limitação dogmática para intervenção penal e a fronteira deve ser estabelecida pela Constituição Federal que barra a ampliação de tipos penais.

Para além de tutelar bens jurídicos diversos, o direito penal também se insurge para atuar como frente a repressão ao poder ilimitado que o Estado enquanto instituição pode se deparar. O *ius puniendi*, para Cussac, Busato e Cabral (2017), tem três perspectivas: o Estado ostenta função legiferante, com poder de escolher os comportamentos proibidos e atribuir penas, tem o judiciário como órgão único para aplicação das normas aos que infringem – e autonomia para retirar a liberdade de outrem, e o executivo para investigação dos delitos e o cumprimento das penas impostas. Essa tríplice divisão funcional opera de maneira independente, sem subordinação, e harmônica, para um poder limitar o outro (CUNHA, 2016), tendo o trunfo de interceder em possíveis situações de desajuste que geram desequilíbrio no tratamento dos cidadãos.

Atualmente, prevalece o entendimento de que não há o direito de punir, mas um poder punitivo estatal que é limitado pelo Direito Penal (ARAÚJO, 2018). Os instrumentos utilizados para atuar nessa frente são, para Díez Ripollés (2016), os princípios consagrados na Constituição Federal, que se configuram como limitadores do poder punitivo, têm função de ocasionar cautela no resultado que pretende com um raciocínio dos fins das penas. Ele cita Muñoz Conde para desenvolver o tema:

Há que se esperar a constatação pelo autor dos excessos e arbitrariedades nos quais pode incorrer o Estado com a utilização de meios tão graves como a pena ou a

medida de segurança para que se possa construir uma barreira protetiva das liberdades individuais ante a intervenção estatal, o que se consegue através dos princípios, limitadores do *jus puniendi*, da intervenção mínima e da intervenção legalizada. É sob o manto desses princípios que se começa a subministrar os critérios que determinam os conteúdos de tutela e da configuração das penas (Apud DIÉZ RIPOLLÉS, 2016, p. 114).

Busato (2017, p. 21) refere-se a Mir Puig Santiago para falar da baliza do poder: “o Direito a castigar pode fundamentar-se em distintas concepções políticas”. Por isso, o mesmo autor remete considerações de García-Pablos de Molina:

Dois fatores conferem especial relevância ao estudo dos limites do *jus puniendi*: em primeiro lugar, os drásticos efeitos da intervenção penal; seu impacto destrutivo e irreversível e os elevadíssimos custos da “cirurgia penal”. Em segundo lugar, avocação intervencionista do Estado “social”, que potencia a presença deste e o emprego de toda sorte de meios eficazes para resolver os conflitos e dirigir o futuro social.” As barreiras de contenção à intervenção estatal se estabelecem através da adoção de uma orientação interpretativa do sistema de imputação às máximas do Estado social e democrático de Direito plasmadas em princípios (Apud BUSATO, 2017, p. 21).

O plano ideal confere uma estrutura normativa em que o respeito aos princípios dispostos serve para frear excessos de poder. Ocorre que, como dispõe Zaffaroni (2017), a disposição desses elementos faz parte de decisão política.

Os princípios limitadores impostos ao sistema, derivados da prévia decisão política indicativa de sua função, não apenas são inacabados em sua elaboração como também abertos em seu enunciado. A pretensão de cataloga-los foi baseada em um *suposto jus puniendi* ou direito subjetivo de punir, cujo titular seria o estado. Não existe esse *jus puniendi*, mas sim uma *potentia puniendi* carente de contenção e redução e, por conseguinte, esses princípios não podem ser enumerados exaustivamente, pois novos conflitos, tecnologias, pretextos, violações, discursos e aportes de outras disciplinas, assim como o efeito de seu próprio avanço realizador, demandam sua permanente atualização, como o revela a admissão de novos direitos humanos e a previsão, pela Constituição da República, de direitos e garantias não expressos, porém “decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (art. 5º, § 2º CR). Não tem cabimento enclausurar os princípios diante de um poder protético e em parte oculto. Portanto, *toda elaboração desses princípios é transitória e perfectível e todo enunciado deles, provisório*; marcam uma etapa a partir da qual é necessário avançar em sua realização e na conseqüente contenção e redução do poder punitivo (ZAFFARONI, 2017, p. 201).

Ainda, ele classifica esses princípios limitadores em três grupos: a) os que constituem o conjunto de manifestações particulares do princípio geral de legalidade ou de máxima legalidade; b) os que excluem toda pretensão punitiva que incorra em uma grosseira incompatibilidade com os Direitos Humanos e c) os que limitam a criminalização, derivando-se diretamente do princípio do estado de direito ou do princípio republicano de governo (ZAFFARONI, 2017, p. 201).

A criminalização primária, que é o ato de criação da lei penal material, e a criminalização secundária, que a punição exercida de forma concreta por polícia, promotoria, juízes etc., termos cunhados pelo autor argentino, atuam de forma comunicativa numa espécie de oligarquia política, a qual concede uma dupla autorização para punir, através das leis e de quem as executa. Nesse espeque, compreende-se a seleção para se punir determinados crimes que, socialmente, são realizados por determinada camada social e outros são imunizados (RODRIGUES, 2015). Segundo os ensinamentos de Zaffaroni (2017, p.44), “elas (agências de criminalização secundária) estão incumbidas de decidir quem são as pessoas criminalizadas e, ao mesmo tempo, as vítimas potenciais protegidas”.

Diante do cenário montado acima, urge exibir a contribuição do novo paradigma da Criminologia, que despontou no final do século XX. O *Labeling* se concentrou em estudar o sistema de controle social, como assevera Andrade (Apud MENDES, 2017, p. 53):

A criminalidade se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a ‘definição’ legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a ‘seleção’ que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam condutas.

A verificação a partir dessa lente desnuda o esqueleto de conceitos truncados que, na verdade, patrocina outra finalidade que se verá adiante.

2.2. FINALIDADES DA PENA

A penalidade é parte fundamental do Direito, na medida em que a norma penal sem a ideia de sanção perde a sua utilidade prática (LIMA JR., 2018). Para Busato (2017, p. 557), “necessariamente deve fazer parte do conceito de crime como umas das subpretensões de validade da norma que compõe a pretensão geral de justiça”. No plano ideal, a pena deve acometer o acusado após a comprovação do crime, através do instrumento da sentença condenatória. Conquanto, é notório que o castigo é impetrado na sociedade hodierna de outras formas, como pelos veículos de comunicação, pela prisão temporária e preventiva na condição atual das penitenciárias, pelos constrangimentos de outras esferas. Neste diapasão, conclui-se que a presunção da inocência, da Constituição Federal, é violada.

Conforme aponta Lima Jr. (2018), a legitimidade da pena baseia-se na aceitação pela sociedade da sua finalidade, a partir do que se almeja com a aplicação. Então, se levar em

consideração o ato transgressor como fato inerente ao convívio social, pode-se chegar no fim a uma pena proporcional ao que se cometeu; do contrário, a coletividade na sua integralidade isenta de criminalidade resultaria em penas mais perversas, pois Mellin Filho (2011, p.66) adverte que o Durkheim aponta que “a pena deve ser vista como um dado positivo ou símbolo para a reafirmação dos valores contidos nas leis, objetivando reforçar os laços entre os indivíduos na formação de consciência coletiva e na imagem da sociedade.”

Sendo o crime um fato social, conceito idealizado por Durkheim, posteriormente a criminologia socióloga aperfeiçoou esse pensamento através do Paradigma da Reação Social (MELLIN FILHO, 2011). Essa linha vai desconsiderar a matriz biológica do delito, defendida pela criminologia positivista, e alinhar o fenômeno a interação complexa dos valores e da estrutura social.

Nesse contexto, torna-se importante remontar o processo histórico do modo de se punir até a chegada das teorias penais no Iluminismo. De forma sucinta, insta preconizar que as normas penais - como hoje vigem, garantidoras - não alcançaram os tempos primitivos, é dizer, os comportamentos desviados eram penalizados a partir da vingança, e não com sentido de justiça nos termos atuais. A retaliação característica da época perpassou três fases, a vingança divina, eivada pela crença da pena enviada por um ente sobrenatural; a vingança privada, que era a punição firmada pela própria vítima; e, por fim, a vingança pública, o rapasse da legitimação para o castigo a autoridade competente (CUNHA, 2018).

Na antiguidade, em Roma precisamente, as leis penais eram expressão da moralidade e a repreensão tinha a ver com o descumprimento dos costumes da época (PRADO, 2017). Mais tarde, se por um lado o Direito Canônico aproximou a consciência de humanidade ao Direito Penal pela defesa da igualdade dos homens e a atenção ao aspecto subjetivo, o imperialismo da Igreja Católica na Idade Média retrocedeu no que tange a intimidação daqueles que tinham pensamento minoritário (MIRABETE, 2018). Ainda, Mirabete e Fabbrini (2018, p. 18) sustentam que “as sanções penais eram desiguais, dependendo da condição social e política do réu, sendo comuns o confisco a mutilação, os açoites, a tortura e as penas infamantes”.

A Era Iluminista fora marcada pela humanização das penas, momento em que a consciência tomada assevera a lei formalmente como instrumento privativo do poder de punir e de onde pode se extrair as penas (SILVA, 2011). Compreensão essa que se coadunava com a mudança dos tipos de penas, visto que ocorreu uma verdadeira transmutação da aplicação da

pena corporal, abrindo mão das barbáries corporais, para a privação de liberdade. Como destaca Greco (2018, p. 24):

[...] O período iluminista teve importância fundamental no pensamento punitivo, uma vez que, com o apoio da “razão”, o que outrora era praticado despoticamente, agora, necessitava de provas para ser realizado. Não somente o processo penal foi modificado, com a exigência de provas que pudessem conduzir à condenação do acusado, mas, e sobretudo, as penas que poderiam ser impostas. O ser humano passou a ser encarado como tal, e não mais como mero objeto, sobre o qual recaía a fúria do Estado, muitas vezes sem razão ou fundamento suficiente para a punição.

À época, num aspecto sociológico, a punição fora instalada para germinar um sentimento de ordem social através do combate ao medo coletivo. Para Hobbes (2006, p. 55):

[...] está suficientemente demonstrado de que maneira e através de que graus muitas pessoas naturais, por desejo de preservação, e através do medo mútuo, se constituam em pessoa civil, a quem denominamos cidade. Ora, aquele que se submete a outro por medo se submete, ou àquele que teme, ou a outro em qual detenha confiança em sua proteção. Da primeira maneira, costumam agir aqueles que são vencidos nas guerras, a fim de que não sejam mortos; e da segunda, os que não foram vencidos, a fim de não o ser.

Ao passo que o poder de autopreservação (HOBBS, 2006) se encontre na mão de um representante do povo para que haja a substituição da vingança privada e assim se evite a estado de guerra - é o que está acessível a olho nu-, a função dessa penalidade é destacar a diferença entre certos grupos de homens (PEGORARO, 2010). Por isso, não é somente salvaguardar o temor da convivência em sociedade que prepondera na atuação do príncipe (MAQUIAVEL, 2012), mas a manutenção da hierarquia e desigualdades vigentes.

No final da Idade Média, os pensamentos iluministas acenderam o real valor da vida humana e implantaram um sistema penal de garantias ao acusado. Sendo assim, os estudos das Escolas aprofundaram os olhares aos motivos que norteiam o surgimento da pena. O dualismo presente destaca-se com as teorias retributiva e preventiva.

A Escola Retributiva, encabeçada pelas concepções absolutas alemãs que *“precisamente fueron dos de los máximos exponentes de la filosofía liberal, Kant y Hegel, quienes quizá de la forma más pura y extrema defendieron una concepción absolutista de la pena como exigencia absoluta de la justicia.”* (SANTIAGO, 1994, p. 35). O propósito era objetivar a justiça pela compensação unicamente do mal causado, vez que não retribuir poderia significar que o delinquente fosse castigado desproporcionalmente (SANTIAGO, 1994).

Para Hegel, a pena consubstanciava na negação da negação, pois Prado (2004) explana que o autor alemão entendia que a pena é negação do delito, e, por conseguinte, é assentar o direito negado pelo próprio crime. Assim é o pensamento lógico-jurídico que tenta sustentar a razão humana e, modernamente rebusca a matéria acrescentando a proporcionalidade entre a retribuição jurídica ao ilícito penal, sem qualificá-la como vingança social (PRADO, 2004).

Do lado avesso à repressão, Mir Puig (1994, p. 36) apresenta como a teoria preventiva se desenvolveu:

[...] El nuevo planteamiento social, que llevaba al Estado a intervenir activamente em la vida efectiva de la sociedad, debería reflejar se en lo penal atribuyendo a la pena el cometido de lucha contra el delito, em el sentido de lucha contra la delincuencia como fenómeno real de la existencia social”.

A ideia concebida nessa escola é prevenir futuros cometimentos de delitos. Ela ainda é bifurcada em prevenção especial da pena e em prevenção geral da pena. A primeira direciona o objeto ao próprio transgressor e refere-se à intimidação individual (PRADO, 2004). Há, nesse diapasão, uma atividade positiva; a correção do autor através da execução da pena, bem como sua transformação social e ressocialização, e uma versão negativa, que é a proteção da comunidade contra possíveis fatos futuros através da neutralização da prisão¹ (SANTOS, 2002?).

O esforço em dirimir a periculosidade individual devassa diversas garantias do acusado e encontra problema no que toca a reinserção social. Juarez Cirino dos Santos (SANTOS, 2002?) assinala que o remédio do preso depende do auxílio de trabalhos como sociologia, psicologia, etc. no interior do confinamento para ocorrer a efetividade da mudança de comportamento e o que a realidade remonta é um fracasso, pois “a prisão só ensina a viver na prisão” (BOSCHI, 2014, p. 98) . Roxin (1997, p. 88) reforça a correnteza quando afirma que “*en la política criminal internacional se puede comprobar desde 1975, más o menos, que se produce a menudoun abandono de la idea de resocialización antes dominante y una vuelta a la teoría de la retribución y a la prevención general.*”

¹ Os índices da população carcerária brasileira revelam que há *modus* punitivo diverso do pretendido pelos autores que disputam o conceito de sua funcionalidade. O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) divulgou em 2017 o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), o qual coletou dados entre 2015 e o primeiro semestre de 2016. Foi constatada a equivalência de 726.712 pessoas presas, dando o país o terceiro lugar no ranking mundial, perdendo apenas para Os Estrados Unidos e a China. Ao analisar o perfil socioeconômico do sistema prisional, fica reservada a porcentagem de 64% para a população negra e apenas 35% para a branca. Deve-se verificar a chancela parar apartar determinada raça do convívio social através da eleição de crimes característicos do processo de marginalização, a exemplo de tráfico de drogas, roubo e furto, que somam 52% (GOVERNO FEDERAL, 2017).

A teoria da prevenção geral da pena consiste em obstar o cometimento de novos crimes por duas formas, como arrola Santos (2002?): pelo viés negativo de intimidação, no qual a pena criminal desestimularia a prática, e a ação positiva, que pensa a execução da pena como necessidade e utilidade de controle social penal. Claus Roxin (1997, p. 83) refuta essa noção:

[...] al igual que la prevención especial, no incluye ninguna medida para la de limitación de la duración de la pena. Así, por lo menos la prevención general negativa, se encuentra siempre ante el peligro de convertir seen terror estated. Pues la idea de que penas más altas y más duras tengan um mayor efecto intimidatorio há sido históricamente (a pesar de su probable inexactitud) la razón más frecuente de las penas "sin medida".

As mazelas da teoria penal preventiva são escancaradas com a aplicação do Direito Penal como *prima ratio*, ofensa ao princípio da presunção de inocência e uma compreensão não profunda sobre a reincidência. A partir desse ponto dicotômico, entre retribuição e prevenção, outra maneira de se pensar a quem fim se destina a pena no âmbito penal despontou: a ressocialização. O autor Von Litzstz, segundo Boschi (2014), congratulou a pena com o aspecto determinante da transformação de personalidade do autor do crime. Para ele (Apud BOSCHI, 2014, p. 97), a correção serve para “os delinquentes que necessitem correção e suscetíveis dela; intimidação dos delinquentes que não necessitem de correção; neutralização dos delinquentes não suscetíveis de correção. ”

Em contraposição a essa demanda, Claus Roxin (1997) coloca em xeque essa proposta quando supõe o dilema de ressocializar pessoas que cometeram pequenas infrações, ou então quando não existe perigo de reincidência, já que o fato ocorrera por um conflito irrepetível. Indo mais além, Boschi (2014) se estreita ao pensamento de Roxin no momento em que também desaprova o dever que o Estado tomou para si de recuperar o indivíduo. Afirma que esse recobrimento de sentidos é um direito do acusado, o qual não deve ser forçado a rever seus valores.

Outra questão atinente a essa proposta de penalização para ressocializar é a estrutura integrada de tratamento que o Estado deveria oferecer como suporte para a transmutação de caráter. É bem verdade que esse programa é ineficaz, quando não muito, inexistente no presente.

[...] o ingresso na penitenciária produz a redução do indivíduo ao seu estado inicial mediante a destruição de seu senso de identidade e autoestima. Já não tem mais a liberdade que tinha “na rua”, perde a família, o emprego e, não raro a propriedade de seus bens. Na prisão, é vítima de abusos sexuais e sofre toas as violações que dizem

com a sua intimidade, dando esanchas ao aparecimento de distúrbios sexuais e de conduta, enfermidades físicas e mentais, estas de tipos depressivos, que se aproximam de uma verdadeira dissolução da personalidade. Fala-se, inclusive, em psicose carcerária!” (BOSHI, 2014, p. 101)

No início do século XX, houve um movimento para unificar as teorias absolutas e relativas que fundamentaram a pena até então. Nesse sentido, surgiu a teoria eclética, a qual assume outra bifurcação: aditiva e dialética. A primeira compreende apenas a justaposição das propostas vigentes anteriores. Bitencourt (2017, p. 165) sintetiza quando afirma que

As teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal. A pena não pode, pois, ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado, além de buscar a consecução dos fins de prevenção geral e especial.

Claus Roxin (apud BITENCOURT, 2017) rebate, mais uma vez, essa infraestrutura, alegando que a união das finalidades multiplica os efeitos, quando a âmbito da aplicação da penalização se alarga, e não minimiza. Já a teoria mista dialética, proposta por Roxin admite a coexistência das múltiplas funções, mas que uma delas seja a preponderante para o peso da fixação da pena e, ao mesmo tempo, limitada pelas outras finalidades (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2018).

La teoria penal aqui defendida puede resumir, pues, como sigue: la pena sirve a los fines de prevención especial y general. Se limite en su magnitud por la medida de la culpabilidad, pero se puede quedar por debajo de esse limite en tanto lo hagan necesario exigencias preventivo especiales y a ello no se opongan las exigencias mínimas preventivo generales. (ROXIN Apud JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2018. p. 527).

O funcionalismo penal de Günther Jackobs proporciona um novo olhar ao processo de imputação, e para isso, focaliza a pena com função de comunicação da infração e sanção sobre a validade fática ou a vigência das normas jurídicas, com intuito de estabilizar a ordem social (PRADO, 2014). Entretanto, Jackobs aparenta que recua e reduz a sua teoria a tradicional materialização da pena pela privação da liberdade.

Em outras palavras, o infrator afirma a não vigência da norma, mas a pena confirma que essa afirmação é irrelevante, ou seja, que o motivo do conflito é a infração da norma pelo autor e não a confiança da vítima na norma. Com isso, a pena permite que a norma continue funcionando como modelo de orientação idôneo. Ou seja, a missão da pena é reafirmar a validade da norma e assim mantê-la como modelo de orientação para os contatos sociais. A pena não tem significado em relação aos possíveis bens danificados com determinada conduta; ela não restabelecerá o dano material à vítima, pois tem os seus efeitos primários no âmbito da validade da norma violada. O fundamental, em suma, para a compreensão da pena em Jakobs, é o princípio de que a finalidade da pena para ele não se coloca no âmbito dos efeitos concretos e externos ao sentido da comunicação. (MACHADO, 2016, p. 403-404)

Trazendo à baila o contexto brasileiro, Boschi (2014) aponta que o Código Penal (CP) vigente elege preceitos das três teorias, apesar da ressocialização ser implícita:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1940).

As diversas teorias apontadas, inclusive aquelas adotada pela legislação pátria, sofrem duras críticas e nenhuma delas prospera de modo eficaz hodiernamente. A estrutura cravada desde o Iluminismo legitima a restrição da liberdade do indivíduo como forma de sanção e é conceituada de Racionalidade Penal Moderna, pelo criminalista Álvaro Pires, que será explorada posteriormente, assim como apresentada as dificuldades em se avançar nos modos de punir. Mas, de forma adiantada, e pelo que fora visto, depreende-se que, apesar das finalidades punitivas serem distintas, nenhuma delas questiona a imposição do sofrimento ao infrator. Nessa acepção, deve-se repensar e acrescentar novas funções a pena que possa contemplar essa complexidade.

2.3 INSTRUMENTOS PUNITIVOS E A NECESSIDADE DE IMPOR SOFRIMENTO

A pena como inflição de um mal não serve (ou melhor, é supérflua) para comunicar a imputação, mas isso não exclui por si só que a pena tenha algum outro sentido. Implica apenas em que tal sentido tenha que ser procurado em outro lugar; fundamentada de outra forma (MACHADO, 2016, p. 409).

O progresso do pensamento racionalista, na época renascentista, se curvou para as teorias das penas, pois essas eram degradantes e insuportáveis à condição humana. A Escola Retributiva pensou a pena como forma de compensar o mal causado pelo crime. A Escola Preventiva, por outro lado, oferta a polarização da sanção, podendo servir para intimidar, evitar o cometimento de novos delitos, ou ainda como resposta à sociedade. A ressocialização também fora estudada, contudo está em ruína pela ausência de estrutura para funcionar. A teoria eclética justapõe os motivos da pena e a profunda problemática, como já exposto.

O advento de novas teorias empenha-se em minimizar os efeitos da pena, porém não foge da prática de revidar a conduta ilícita, tendo em vista o encarceramento como única alternativa, após a evolução das penas corporais. As Escolas Clássicas aglutinaram a teorias penais à teoria do delito de modo que a penalização é visualizada como necessária para

contrapor a conduta ilícita. O comando penal da lei não é visto isoladamente e esse processo é explorado pelo criminalista Álvaro Pires, denominado de Racionalidade Penal Moderna. Chega-se num momento que as múltiplas teorias não avançam em critérios alternativos capazes de estabelecer ordem social e a convivência da coletividade e os infratores, tendo em vista que o Direito Penal não levou em consideração as contribuições das demais ciências a ele interligadas, como Criminologia, Vitimologia e Abolicionismo (RIBEIRO, 2015).

O eixo central para entabular o debate presente é a defesa de que a pena não poder ser um mal que provoque um estado de tormento, em que o resultado seja divergente a que ela fora proposta. Junqueira e Vanzolini (2018, p. 514) assinalam a preocupação com a direção que o sistema penal se moveu, além de indicar a importância da atuação do Estado:

O princípio da humanidade das penas, como dito, impõe uma vertente de integração social, e as medidas estatais, como meio para tanto, deve ser construtivas, afastando-se da ideia simplista de mal. A pena deve e pode ser um bem para o condenado e para a sociedade, lastreada em uma percepção consequencialista e racional: se a imposição do mal da pena gera um ciclo de violência e serve como fator criminógeno, o que é perceptível nos altíssimos índices de reincidência, outra solução deve ser pensada.

A ideia destacada pelo autor supramencionado não se coaduna com a realidade, a qual tem marcas das ideologias impregnadas desde o século XVIII. São dois marcos que corroboram com a transição da punição nessa fase: a economia e a política. O mercado carecia de braços produtivos para alavancar a força de produção e a sede de lucro fez nascer casas de correção (RUSCHE; KIRCHHEIMER Apud FERNANDES, 2015), legitimando, dessa forma, o encarceramento como punição. No âmbito político, esse estava em processo de transmutação para o absolutismo e do monarca demandava apresentar um plano de governo compatível com o controle dos indesejáveis e sua exclusão, alicerçado em métodos de docilização dos indivíduos e total vigilância (FERNANDES, 2015).

O discurso reformista do Iluminismo, já amplamente debatido, o qual previu a redução da crueldade e promoção de garantias ao acusado, planejou espécie de estética razoável da pena (FOUCAULT APUD FERNANDES, 2015), baseado na defesa de princípios como liberdade individual. O método prisional ascendente incendiou a repressão estatal a partir do controle sobre a pessoa e sobre o corpo (FOUCAULT, 2014).

Nessa continuidade, no final do século XVIII, ecoa um movimento identificado como Racionalidade Penal Moderna, que é reconhecido por um “sistema de ideias formado pelas

teorias convencionais da pena que faz referência a um problema de evolução em matéria de direito criminal” (TONCHE, 2016, p. 136).

A partir da segunda metade do século XVIII, observa-se que o direito criminal começa a se autodescrever como “moderno” e como um sistema do direito “autônomo”, em oposição aos outros subsistemas, particularmente o direito civil (PIRES, 1998). É na construção dessa representação de autonomia que as teorias da pena passam a desempenhar um papel decisivo. Apesar de suas diferenças aparentes, elas formarão um sistema de ideias sobre a punição capaz de produzir um “ponto de vista” decisivo na construção de um direito penal moderno e de seu discurso identitário. É a partir desse “ponto de vista” que o sistema de direito criminal pode identificar suas fronteiras, o que o caracteriza e, sobretudo, que o diferencia dos outros subsistemas do direito. Com esse novo discurso de identidade, o sistema representará a pena de prisão ou a pena afliativa como as “verdadeiras sanções” do direito criminal e, por outro lado, transmitirá a ideia de que a “reparação” ou o “perdão” não fazem parte desse universo. Pires (2001) ressalva que esse sistema de ideias não é o produto ou a consequência automática ou natural do processo de diferenciação do direito criminal no interior do sistema do direito, mas sim uma formação paralela no plano das ideias que se formou mais ou menos ao mesmo tempo e que será selecionada pelo direito criminal em vias de formação (POSSAS, 2015, p. 477-478).

Pires (2004) é cirúrgico quando examina a articulação das Escolas Clássicas para implementar na teoria do delito o pressuposto da pena (afliativa) como consequência natural da definição do crime (MACHADO, 2016). A naturalização da pena, a de prisão, pelo sistema de valores fez o imaginário subsumir a ideia de obrigatoriedade e necessidade de se prender, e não mais como uma liberalidade do Poder Judiciário (PIRES, 2004). Ademais, ele trata das imperfeições aderidas ao entender crime e pena como conceitos inseparáveis:

O primeiro consiste em que o crime (norma de comportamento) será definido pela pena tanto no direito como no saber jurídico e, muitas vezes, das ciências sociais. No direito, essa maneira de definir o crime produzirá uma imediata dogmatização da relação crime/pena (afliativa). Assim, Von Feuerbach dirá de maneira lapidar, entre a descrição e o dogma: “Não há crime sem pena”. No plano da reflexão teórica, tanto o saber jurídico como as ciências sociais definirão o crime (e até mesmo o sistema penal) pela presença exclusiva da pena (afliativa), o que implicará uma compreensão simultânea das normas de comportamento e de sanção: uma não pode ser pensada sem a outra. Tal forma de definição pode ser qualificada como uma sinédoque, aquela figura de linguagem que consiste em definir o todo (o crime ou o sistema penal) pela parte (a pena). Isso tornará quase impossível pensar o sistema penal ou o crime sem uma dependência quase exclusiva da pena afliativa, bem como suscitará uma ontologização da estrutura normativa do direito penal moderno. O segundo problema é que se produzirá uma ilusão de simplicidade quanto ao trabalho do legislador e do juiz no momento da escolha da sanção: tender-se-á a crer que eles devem privilegiar a escolha da pena afliativa, particularmente a de prisão, de modo que ela aparecerá como uma resposta evidente. E o terceiro problema se verifica no plano filosófico: a combinação entre crime e pena afliativa engendrará uma formidável ilusão de *necessidade* e *identidade* quanto à natureza dessa associação, o que se manifesta sob dois aspectos (PIRES, 2004, p.41-42).

Outra reflexão de Pires que deve ser pontuada é a movimentação das Escolas que estudaram as teorias das penas para despontar a prisão como a exclusiva arma de combate ao crime. A sanção escolhida fora eleita, dentre os parâmetros de humanização, na intenção de causar transtorno e sentimento de tormento ao condenado. Pode-se afirmar que se trata de uma tortura validamente reconhecida.

A partir do século XVIII o sistema penal projeta um auto-retrato identitário essencialmente punitivo, em que o procedimento penal hostil, autoritário e acompanhado de sanções aflitivas é considerado o melhor meio de defesa contra o crime ("só convém uma pena que produza sofrimento"). Esse núcleo identitário dominante da racionalidade penal moderna foi reproduzido incondicionalmente pelas teorias da pena aflitiva (da dissuasão ou da retribuição), que, valorizando tão-somente os meios penais negativos, excluem as sanções de reparação pecuniária ou outras alternativas, e ainda por certas teorias contemporâneas (por exemplo, as principais variantes da teoria da prevenção positiva) (PIRES, 2004, p.43).

A autora Machado (2016, p. 390) revela que as ideias da Racionalidade Penal Moderna

estariam de tal maneira naturalizadas no interior desse sistema e da reflexão ali produzida que acabam dificultando o surgimento de formas alternativas de pensar o funcionamento e as respostas do sistema penal. Ou seja, elas funcionam, em muitos casos, como 'obstáculos epistemológicos' que impedem a inovação.

Esse pensamento enraizado confere legitimidade para se perpetuar, pois garante uma falsa ideia de segurança, vez que proporciona o distanciamento dos infratores da convivência social, o isolamento, sem, aparentemente causar-lhe mal. A reflexão deve perpassar a atual circunstância do sistema prisional², o qual não oferece um ambiente espírito ressocializador, ao contrário, o tratamento é desumano. Tem que se abrir espaços para as penas alternativas que já estão integradas na legislação, para que essas se tornem opções verdadeiras e populares.

Houve uma reformulação do sistema penal, no final do século XX, segundo Pires (2004), através da tentativa de enxugar o aparelho, com descriminalização de comportamentos, redução de penas e assim por diante. Mas, logo depois, a "neo-racionalidade" acende com o punitivismo exacerbado e ressurgimento de penas mais severas. Além disso, a integração do público no sistema penal causa contradição, para ele, haja vista o momento de

² O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que o sistema carcerário brasileiro vive um "estado de coisas inconstitucional", por violar diversos direitos fundamentais e princípios constitucionais de maneira generalizada, e instituiu uma série de medidas ativistas para remediar a crise, como por exemplo a realização de audiência de custódia em até noventa dias e, da mesma forma, a viabilização do comparecimento do preso perante o juízo competente impreterivelmente em vinte e quatro horas, contados do momento da prisão. (STF, 2015)

imersão de direitos humanos e, ao mesmo tempo, o clamor por atores sociais de alargar o complexo punitivo.

Em que pese a afirmação exposta, convém sublinhar a defesa do direito penal mínimo alinhado a proteção de bens jurídicos coletivo das minorias desfavorecidas como uma nova ressignificação do Direito Penal para acalentar a realidade que se vive. É possível construir esse pensamento e não avocar o expansionismo se recorrer a sanções que não operam sofrimento.

Frisa-se que o objeto dessa pesquisa debate acerca de um bem jurídico que não é individual, mas de um grupo que sofre as consequências de discriminação e a ameaça de morte constantemente. A demanda desse público é conferir visibilidade a problemas naturalizados que conferem insegurança e restrição de direitos. A verdade é que essa luta faz mais sentido às pessoas que carecem dessas mudanças do que àquelas que apenas assistem à movimentação.

2.4 O DIREITO PENAL COMO MECANISMO PEDAGÓGICO APARTADO DA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE

Chega-se até aqui com algumas conclusões que refletem no desenvolvimento do argumento favorável a manutenção do tipo penal feminicídio. O histórico apontado demonstra o sistema penal fora conduzido para sustentar a forma capitalista de produção e as outras esferas de poder. Além disso, é inevitável notar que o método prisional como centro da punição não cumpre as finalidades propostas e encontra-se em declínio, além de descumprir normas constitucionais que vedam a aplicação de penas cruéis, desumanas e degradantes³ (BITENCOURT, 2017).

Sabendo dessas condições, é aparentemente desarrazoado que o movimento feminista atue em pautas de minimização e de maximização do Direito Penal, ser favorável ao reconhecimento de Direitos Humanos e, ao mesmo tempo, advogar na inserção de mais um tipo penal. Essa é a trincheira que o movimento feminista se depara, porquanto tenta

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVII - não haverá penas:

e) cruéis (BRASIL, 1988, on-line)

compatibilizar as duas agendas, da Criminologia Crítica e da Criminologia Feminista e, ainda, na defesa do Direito Penal operando no seu plano mínimo. Nesse seguimento, o que se sugere é a repercussão do tipo penal, através da utilização desse ramo do Direito, nos diferentes âmbitos da sociedade, reputando a ele uma dimensão política de denúncia das violências sofridas pelas mulheres.

A morte de mulheres por seus cônjuges adentrou no imaginário social de forma a romantizar o comportamento e remeter um olhar distorcido da violência brutal. Denominado no âmbito jurídico de crime por paixão àqueles cometidos dentro do relacionamento, o processo de normalização fora instalado para defender a honra de um homem, que o cometia por ódio, ciúme ou dominação.

A literatura mundial está repleta de romances que relatam homicídios passionais. Tanto se escreveu sobre o tema, e de forma por vezes tão adocicada, que se criou uma aura de perdão em torno daquele que mata seu objeto de desejo. O homicídio passional adquiriu glamour, atraiu público imenso ao teatro e, mais modernamente, ao cinema; foi, por vezes, tolerado, resultando disso muitas sentenças judiciais absolutórias até que a sociedade, de maneira geral, e as mulheres, de forma especial, por serem as vítimas prediletas dos tais “apaixonados”, insurgiram-se contra a impunidade e lograram mostrar a inadmissibilidade da conduta violenta “passional”. (ELUF, 2007, n.p.)

No Brasil, os movimentos feministas ganharam fôlego no final no século XX e intensificaram seus trabalhos para pressionar o julgamento de assassinato de mulheres, que até então findava em absolvição, e desmistificar o crime passional. Nos anos 70, a tese de legítima defesa da honra não foi mais admitida no júri e a impunidade passou a minimizar (ELUF, 2007).

A década de 80 do século XX foi produtiva para o movimento feminista no intuito de construir uma agenda nacional de reivindicação no combate à violência contra as mulheres, grupos feministas foram criados pelo país e inseriram suas pautas em associações profissionais, partidos, sindicatos, etc. o que culminou na legitimação do pensamento o pessoal é político, ou seja, o que acontece no ambiente doméstico é fruto de ações ou omissões políticas no que concerne a assimetria entre os homens e mulheres. A luta feminista contribuiu para a criação de uma constituição republicana mais inclusiva, a teoria feminista permitiu vislumbrar que as desigualdades entre os sexos, a própria desigualdade de gênero pautada em ideais de masculinidades e feminilidades são construções binárias, culturais e históricas sem respaldo biológico, o que fez também repensar o ordenamento jurídico como um campo de poder feito pelos homens e para os homens suscitando na pós-modernidade a desconstrução da teoria jurídica de arcabouço patriarcal e a construção de uma teoria feminista do direito que parta das realidades excludentes das categorias oprimidas sem complacência com a naturalização das violências e opressões de gênero, raça/etnia, classe, idade/geração e orientação sexual. (ELUF, 2007, n.p.)

A luta feminista também consagrou a positivação dos direitos das mulheres pela Lei nº 11.340/06 como o estatuto de proteção das mulheres em situação de violência, através de negociações com ONG's, Comitê Interamericano de Direitos Humanos e o Governo Federal (MACHADO, 2014). A Lei Maria da Penha direciona holofotes para casos de agressões no ambiente familiar, revelando situações de submissão da mulher e de violência física, psicológica e outras. Contudo, foi alvo de reiteradas críticas, em que muito se assemelham com as referendadas a criação do tipo feminicídio.

Os ataques reverberam a chancela para o expansionismo penal com a inflação de um poder punitivo que se deveria mostrar como uma alternativa de controle. É onde a Criminologia Crítica se encontra e aponta um suposto comportamento paradoxal do feminismo, em alguns pontos defender o abolicionismo, como para a descriminalização do aborto e outros o agigantamento do aparelho estatal para reprimir violência de gênero (MENDES, 2017).

Nesse quadro, é pertinente analisar o percurso das teorias das Criminologias Críticas e Feminista e enquadrar as suas tensões e convergências para que possam sustentar o olhar do direito Penal pelas mulheres. A Criminologia Crítica aperfeiçoa o *labelling approach* e reconduz a visão do criminoso para o processo de criminalização e passa a entender a definição de condutas puníveis como fonte de estigmatização e seletividade do sistema penal. Seus defensores se posicionam frente a reformas político-criminais que abarcam, por exemplo, o abolicionismo (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Por sua vez, a Criminologia Feminista identificou a lógica androcêntrica que define as estruturas de controle punitivo em que em nada favorece a mulher (CAMPOS; CARVALHO, 2011), dado que não exterioriza em nenhum aspecto a opressão de gênero, no qual se tem bens jurídicos violados como vida, liberdade, dignidade humana e outros.

O conflito entre as composições criminalistas é marcado pelo antagonismo das agendas, entretanto é de fundamental importância destacar a decisiva contribuição da primeira na segunda e vice-versa. Para Camen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2011), o feminismo avançou quando incorporou a consciência do risco da utilização do sistema penal, e a Criminologia Crítica se reinventou ao se imergir na visão falocêntrica do mesmo sistema.

As análises apresentadas apontariam para algumas impossibilidades de superação da tensão em razão de algumas incoerências entre os discursos da Criminologia Feminista e da Criminologia Crítica. Todavia a perspectiva de elaboração de um sistema absolutamente coerente, sem contradições ou lacunas, pressupõe a adoção de uma forma de pensamento que não condiz com o período além-da-modernidade. A vontade de sistema (vontade de verdade) é traço característico dos modelos

científicos modernos que se sustentam pela elaboração de grandes narrativas. Modelos em crise e que não dão conta da complexidade dos fenômenos contemporâneos. Perspectivas que questionam a estabilidade no campo da coerência científica parecem, portanto, responder de forma mais adequada aos problemas prático-teóricos da atualidade. Neste sentido, Sandra Harding (1993) chama a atenção para a necessidade de as categorias analíticas feministas permanecerem *instáveis e incoerentes*, pois teorias com pretensão de coerência não apenas não são adequadas ao mundo instável e incoerente do Século XXI como criam obstáculos intransponíveis ao conhecimento e às práticas sociais. Aderindo ao argumento da autora, é possível sustentar que as hipóteses de reinterpretação ou subversão da Criminologia – tarefa última que tem sido realizada pela Criminologia Feminista – são opções conceituais que criam dilemas insolúveis ao feminismo, motivo pelo qual *“em vez da fidelidade ao princípio de que a coerência teórica é um fim desejável em si mesmo e a única orientação válida para a ação, podemos tomar como padrão a fidelidade aos parâmetros de dissonância entre os pressupostos dos discursos patriarcais e dentro de cada um deles”* (HARDING, 1993: 13). Inevitável, pois, acolher alguns desconfortos intelectuais, políticos e emocionais e *“considerar inadequados e mesmo derrotistas determinados tipos de soluções luminosas que nos colocamos”* (HARDING, 1993: 13). (CAMPOS; CARVALHO 2011, p. 166)

É a partir dessa marca que se enfrentará o feminicídio, pois não se pretende mascarar a utilização do Direito Penal que se encontra em ruínas. Gomes (2015) atesta que as criminólogas assumem que a lei penal não é adequada para nenhum delito, tampouco garante prevenção ou punição do fenômeno, mas é a gravidade do mesmo que demanda se valer da norma. Também é preciso defender que de nada adianta toda a construção teórica do feminismo se não absorver a magnitude do fenômeno citado, que é a morte de mulheres por motivo não contemplado pela positivação do art. 121 do Código Penal; já que pode ser facilmente esvaziada se não der essa relevância aqui destacada.

Malgrado o obstáculo atinente a defesa da Criminologia Crítica por reformas libertadoras, e que é pertinente, os supostos atos paradoxais das teorias feministas promovem severas críticas que desestimam essa produção do conhecimento em rotular o movimento partidário ao expansionismo do poder punitivo estatal. Aparentemente, é essa a posição. É nítido a tentativa de deslegitimar a existência do feminicídio perpassa o incômodo ao romper com o patriarcado que não só se silenciou, como negou a proteção da violência contra mulher por séculos.

[...] os processos sociais não podem ser compreendidos numa via única permitindo que a demanda pela judicialização do feminicídio seja entendida como retrógrada e fortalecedora do direito penal, pois ainda que requisite dele resposta, pode simultaneamente, estar em defesa do movimento de que trata Baratta (2002), de desjudicialização, descriminalização, e em última instância, despenalização, que consiste na abertura, para maior espaço de aceitação social do conflito. O que não se credita como possível é tomar o “desvio como diversidade” (Baratta, 2002, p.202), num sentido positivo do conflito, quando este viola, violenta e mata. Nesta direção é totalmente possível um cenário em que os movimentos feministas se aproximem do movimento de descriminalização do aborto, descriminalização de pequenos danos ao patrimônio e à propriedade privada, despenalização do uso de drogas, entre

outras demandas recentes, num movimento de “menos direito penal”, e simultaneamente, considerar possível, a judicialização adequada do feminicídio, como fenômeno grave que viola múltiplos bens jurídicos fundamentais. Os processos não são excludentes e a dinâmica consiste justamente em ser favorável ao enfrentamento e à priorização dos crimes contra a vida e não contra a “moral” ou a propriedade – objetos preferenciais do sistema penal. Desta forma considera-se a suposta existência de um “feminismo punitivo”, como uma acusação injusta e insustentável, teórica e politicamente, já que não há uma adesão leviana e impensada ao direito penal, senão que a formulação de estratégias de resistência frente a problemas que produzem dor, violência e morte. (GOMES, 2015, p. 208)

A Criminologia Feminista se concretiza ao ser uma ciência autônoma, e não como objeto de estudo incorporada numa outra vertente. Destarte, tem previsão de demandas próprias que admite a coexistência de premissas abolicionistas e repressivas, as quais tem como base a lei dos mais fracos (MENDES, 2017), e subordinadas ao Direito Penal mínimo das mulheres, “operando dentro os limites constitucionais, em que a resposta punitiva não pode ser mais do que um elemento excepcional e possível” (MENDES, 2017, p. 222).

Tomando a dignidade da pessoa humana como pano de fundo, parece-me que, tanto o direito à autodeterminação, quanto o direito à proteção, se colocam como vetores estruturantes a partir dos quais devem ser deduzidos os limites de atuação do direito penal especificamente nas situações que lhe envolvem os direitos reprodutivos e a violência de gênero. (MENDES, 2017, p. 192)

Nomear a conduta de matar mulher por ser mulher já é um avanço que repercute socialmente ao alcançar veiculação das mídias, discussão no legislativo, no judiciário, por juristas, que têm no inconsciente a naturalização do comportamento de opressão da mulher. Se, no Brasil Colônia as Ordenações Filipinas, na sua parte criminal, isentavam o marido que feria a esposa com pedra ou pau, autorizava-o a castigá-la “moderadamente” (INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO, 2016) e, a matá-la quando encontrasse em adultério (RODRIGUES Apud INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO, 2016), hodiernamente é um contraponto necessário o registro positivado que a mulher sofre violação não somente do seu corpo, mas de sua cidadania, liberdade, integridade que comprometem o seu bem-estar.

A criação desse tipo penal implica a concentração de forças na noção do delito como forma de se fazer reflexão do processo histórico em que colocou a mulher numa posição de vulnerabilidade, que a faz não ter tratamento igualitário, e pertencer a marginalidade que predispõe a sofrer agressão, escravidão e restrição de direitos. Por isso que Campos (2015) atesta que a morte de mulheres viola o bem jurídico vida, pois cumpre o princípio da ofensividade, elucidado por Ferrajolli, que permite considerá-lo apenas quando concretizam ofensa contra pessoa de carne e osso (CAMPOS, 2015).

Consequentemente, conceituar o feminicídio como atos ou condutas misóginas que levam à morte, ou a morte por razões de gênero ou ainda como uma forma extrema da violência baseada no gênero busca proteger um bem jurídico considerado penalmente relevante (a vida). Assim, o feminicídio seria uma adequação típica contraposta à figura do homicídio, visando diferenciar e nominar a especificidade das mortes de mulheres. Nesse sentido, é legítima a diferenciação legal do feminicídio, pois há o reconhecimento jurídico dessa forma específica de violência baseada no gênero assim como aconteceu com a violência doméstica e familiar contra a mulher (Campos; Carvalho, 2011, p. 150). Portanto, as condutas pelas quais as feministas identificam o femicídio/feminicídio revelam as características específicas dessas mortes, isto é, a sua conformação diferenciada do homicídio. Por exemplo, a existência de violência sexual, mutilação e desfiguração do corpo da vítima (especialmente seios, vagina e rosto) desvelam um comportamento misógeno. A morte nas (ex) relações íntimas de afeto demonstra não apenas a vulnerabilidade das mulheres no interior dessas relações, mas a tentativa de controle e posse absolutas sobre o corpo feminino que não pode ser entendida como comportamentos motivados por ciúme ou violenta emoção. Em geral, são crimes premeditados, originados do machismo culturalmente enraizado na sociedade. Não há perda do controle ou injusta provocação da vítima, mas uma atitude consciente de negação do direito à autonomia feminina. O reconhecimento da violenta emoção nesses casos configura tolerância estatal a crimes machistas e sexistas, pois não pode haver violenta emoção quando a motivação é impedir a autodeterminação feminina, conduta tão bem expressa na frase “se não for minha não será de ninguém”. (CAMPOS, 2015, p. 109)

Dessa forma, a conduta criminalizada pelo feminicídio evoca o combate à impunidade e atrai visibilização de uma problemática que traduzida ao Direito Penal, geraria políticas criminais de atenção e prevenção deste delito e com isto, se poderia gerar também políticas públicas” (CLADEM Apud GOMES, 2015, p. 207). A Organização das Nações Unidas (ONU) (Apud CAMPOS, 2015, p. 109-110), em 2012, elaborou o Relatório Temático sobre Feminicídio, em que ratificou a argumentação da necessidade de nomear a conduta ilícita:

106 . O uso de categorias imprecisas para a classificação dos assassinatos, tais como a categoria ‘outros’, resulta em erros de identificação, ocultação e subnotificação de femicídios – em especial os que não ocorrem em uma situação familiar. Outra prática comum é o uso de categorias estereotipadas e potencialmente prejudiciais, incluindo ‘crime passionnal’ e ‘amante’

A criação do tipo penal pode ascender o surgimento de punições alternativas que contemple a complexidade que envolve o ambiente frágil que a mulher é inserida e se alinhe a um caráter pedagógico, à exemplo do apitajo⁴. Ou, ainda, judicializar as relações que põe em risco a mulher mobiliza uma rede de enfrentamento que oferece a ela um lugar para recorrer que detenha o poder punitivo.

⁴ Apitajo é um projeto coordenado pela ONG Grupo de Mulheres Cidadania Feminina, localizado na comunidade do Córrego do Euclides, em Recife. Tem por objetivo estimular a reação de outras mulheres e da comunidade contra ações de violência doméstica ou sexista, momento em que ocorrem, pelo uso de apitos em frente ao local do crime, como forma de denúncia e constrangimento do agressor. Já se constatou a diminuição de violência e o enfrentamento das agressões (MENDES, 2017).

É necessário que as mulheres tenham noção de seus direitos. É preciso, em primeiro lugar, informá-las que têm direitos; em segundo, quais são e que elas podem exigir esses direitos; e, em terceiro, aonde ir para exigí-los. É preciso ainda promover a educação em direitos não só para as mulheres, mas para toda a população. Precisamos mostrar que nós, mulheres, não queremos acesso à Justiça porque somos vítimas, mas porque somos sujeitos de direitos. (PIMENTEL Apud INSITUTO GALVÃO, on-line)

O funcionamento da cadeia que o feminicídio instala também deve proporcionar transformação educativa nas agências de criminalização secundária, como denota a criminalista Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 206):

[...] a qualificação do crime como feminicídio exigirá dos/as operadores/as jurídicos/as mais do que uma elaboração técnica. Cobrará, sim, a construção de uma narrativa que não poderá deixar à margem o fato de que a morte de uma mulher não é somente a morte de “uma mulher”. É a morte de um “sujeito” histórico e culturalmente destinado à submissão, e que por tal condição teve ceifada sua própria vida. Trata-se agora de reconhecer que, embora não sejam as mulheres em grupo quantitativamente minoritário, o conjunto as apresenta um grupo vulnerável. De justificar, da denúncia, aos debates orais e à sentença, que subsistem condições de subjugação sob a ficção de uma igualdade tão somente formal perante a lei.

Ora, de fato, o acesso ao conteúdo de uma história relatada detalhadamente de violência de gênero, muitas vezes pela primeira vez, propõe uma reflexão, ou se não uma ruminação daquele contexto e posição que a mulher é inserida impositivamente. Do inquérito policial até o trânsito em julgado de ação, é possível atingir um número elevado de pessoas, inclusive os cidadãos que compõe o júri e o público da audiência. Sendo assim, a promoção da pauta feminista é profunda e demanda tempo, mas deve ser considerada a importância da catalogação, que faz o imaginário social ser tocado, vez que é certo compreender que o que não é nomeado, e não se dá sentido, não existe e dificulta a defrontação (BIANCHINI, 2014).

Portanto, sustenta-se que o feminicídio pode ter como atributo, como Aguillar pontua, uma dimensão política, se opondo ao homicídio que não registra o sexo das vítimas (PASINATO, 2011). E, os efeitos dessa dimensão podem ser auferidos pedagogicamente no cultivo de estratégias que não só discuta o crime, mas também a violência de gênero, tais como produção científica na área, que estude o crime e as formas como acontecem; mudança de perspectiva do Poder Judiciário; repercussão nos veículos midiáticos sobre o problema sociais; políticas públicas de prevenção e respeito a mulher; suscitar discussão da interseccionalidade; educar os policiais civis que lidam com o crime, além de dar o caso a devida seriedade, para ser tratado como um problema social e estrutural.

Bianchini (2014) também elenca alguns argumentos favoráveis a tipificação do crime, que possuem alicerces instrutivos como o apoio da criminologia para construção de coletânea

de dados; o comprometimento das autoridades públicas na prevenção; a extensão do interesse constitucional em erradicar a violência contra a mulher, entre outros. Em suma, é pedagógico porque a presença na letra fria da lei abre o debate e, de alguma forma, oferta ensinamentos.

Acredita-se, portanto, que as finalidades da pena, de intimidação e execução provisória como necessidade social, não são somadas ao tipo penal feminicídio, sendo uma extensão do crime de homicídio. Se servissem para intimidação, o crime do art. 121 do Código Penal já teria perdido a razão de ser e entraria em desuso, ou com condenações mínimas. O feminicídio opera no mesmo sentido das qualificadoras, como já ocorria anteriormente a Lei nº 13.104/2015, como se verá nos próximos capítulos.

O feminicídio incomoda ao ser positivado, porque marca uma ferida narcísica⁵ ao dar visibilidade a um comportamento naturalizado a partir de uma estrutura ornamentada por um olhar feminino. Além disso, fica claro que a judicialização “1) subverte a lógica hegemônica, rompe com a tradição e o conservadorismo estabelecendo disputas, outrora alheias ao universo jurídico; 2) demanda redimensionamento das práticas cotidianas uma vez que inserem múltiplas complexidades para intervenção, exigindo novos fazeres” (GOMES, 2015, p. 208). Revela-se até aqui avanços que não se permite digressões que ignora o processo histórico que retardou o reconhecimento de direitos para as mulheres, até mesmo direitos humanos. É preciso, nesse momento, ter coragem para defender uma nova função ao Direito penal, a de transformação social.

⁵ Termo empregado por Carmem Hein de Campos no texto “Tensões atuais entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: a experiência brasileira.

3. A VULNERABILIDADE DO GÊNERO FEMININO A PARTIR DE SUA CONCEPÇÃO SOCIAL

No capítulo presente, será enfrentada a zona do feminismo. Preliminarmente, será feita a linha histórica que culminou na idealização de convicções da inferiorização do gênero feminino a partir de critério biológico e as legitimaram com a teorização científica do conteúdo. A desqualificação de umas das espécies de ser humano excluiu essa da participação na cidadania, isolando-a no domicílio familiar ou no interior das fábricas, subalternizando seu corpo, suas ideias, suas habilidades e suas tarefas.

A luta do movimento feminista angariou progressos decisivos ao investir numa unidade conceitual que denomine as diferentes formas de agressões existentes. Nomear as violências sofridas foi um meio significativo para desnaturalizar o comportamento, além de ser um viés do combate. De mais a mais, essa foi um limiar para despontar as possibilidades enfrentamento mais pulverizado, capazes de embrenhar nos múltiplos âmbitos sociais.

Do mesmo modo, será feita uma revisão da proteção legislativa dos direitos das mulheres, tendo em vista sua posição frágil, que ainda requisita tutela jurisdicional para pôr em alcance a igualdade de gênero. Por hora é o debate.

3.1 A CONSTRUÇÃO DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO

O corolário despendido em linhas anteriores é que o poder punitivo do Estado custa caro. Ao substituir a vingança autônoma, opta por processos aflitivos para castigar uma conduta ilícita e assume o papel segregador quando se escolhe o que se pune. Todavia, é preciso ter um outro olhar do Direito Penal que permite, e talvez somente ele e nenhum outro ramo do Direito, remeter uma prospectiva de mudança social. Como já dito previamente, a figura legiferante ostenta também a ocupação de um espaço na história retirado das mulheres, e mais ainda, o enfrentamento do discurso que se legitimou nas entranhas culturais que impedem o tratamento igualitário com o homem, enquanto ser humano. Esse é o esforço que se pretende fazer desvendando uma série de circunstâncias que alvejaram o desnivelamento entre os sexos, culminando assim em diversas formas de discriminação.

Dando início a cronologia, é possível perceber que os pormenores patriarcais influenciam desde a biografia primitiva da humanidade. Os relatos do cotidiano da Pré-História são consumidos, em sua maioria, em textos ilustrativos, pelo público infanto-juvenil, num importante momento de formação de consciência social do indivíduo e na fase de interiorização da sua cultura moral. As narrativas desdobram o lugar dos gêneros muito bem definidos: o homem tem atuação mais protagonizada, na produção de artefatos, na pintura de grutas e caçando animais selvagens, por sua vez a mulher já aparece com tarefas domésticas, como preparar alimentos e o leito dos heróis (DINIZ, 2006). A divisão sexual do trabalho já preceitua o modo de justificar as relações de subordinação, para enfim se conformar com sua função suspostamente naturalizada pelo campo de produção do conhecimento.

Os estudos sobre o papel e o lugar das mulheres na Pré-História, como ramo da *gender archaeology*, constituem, na essência, um fenômeno da pós-modernidade e pretendem, ao re-escrever a história a partir de outro ângulo, ou mais especificamente de outro *gênero*, incluir novas alíneas na agenda, construir outros passados e dar voz a grupos, ou sub-grupos, não contemplados no discurso historiográfico oficial. A arqueologia do gênero emerge, portanto, como uma fórmula de denúncia do androcentrismo e dos “gender bias” que dominam a escrita sobre o Passado, proclama a necessidade de criar outros textos à luz de novos paradigmas, e procura identificar, e ultrapassar, os recorrentes preconceitos que organizam a produção do saber, no Ocidente contemporâneo. As imaculadas bandeiras da neutralidade e da objetividade científica, símbolos modernos de um território que se pretendia independente de questões de nação, raça, classe, credo, ou sexo, foram contaminadas pelas manchas negras da pós-modernidade, e o Conhecimento é hoje entendido, por muitos, como um produto que reflecte o contexto da sua produção, e portanto política, social e economicamente comprometido. Nesta linha de pensamento, assume-se que os discursos produzidos acerca do Passado reflectem perspectivas analíticas próprias de um grupo específico que tende, em múltiplas circunstâncias, a confundir o seu olhar com o real e a sua narrativa com a verdade. Por isso, admite a arqueologia do gênero que a quase invisibilidade das mulheres, sujeito menor numa Pré-História escrita por homens, possui causas historiográficas e não históricas. A ausência do gênero feminino nos cenários da acção deve-se, sobretudo, ao gênero dos encenadores da peça, seres masculinos que pensaram, à sua imagem, uma (pré) história masculina. (DINIZ, 2006, p. 37-38)

Por esse ângulo, infere-se que a diferença entre os gêneros ocorre por uma construção social arquitetada a partir de critérios biológicos do corpo, mas que, na realidade, é a ausência de reciprocidade e assimetria pela subordinação que incorpora no corpo da mulher em ser não apenas o “Outro”, mas o “Outro” desigual, em que é negada a sua condição e tem a sua subjetividade dilacerada. Situações sociais fabricam a liberdade contida da mulher pelo poder e o quanto ele interfere na subjetividade, em consonância com as ideias de Beauvoir (CYFER, 2015). Para ela, “nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto

intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino” (BEAUVOIR, 1967, vol. II, p. 9).

O arcabouço teórico criado para inferiorizar o gênero feminino bebe, primariamente, da fonte do saber biológico, por definições entre macho e fêmea. O filósofo grego Aristóteles estabelece um imaginário que apresenta a fisiologia da fêmea com o princípio material e o macho o princípio motor (SCHALCHER, 1998), que aparenta um entendimento que a mulher, detentora do aparelho gestativo, torna-se fraca por depender de outro elemento para gerar um embrião, e não o faz autonomamente. Também é concretizada a ideia de que o princípio masculino é inferior quando dá origem uma a menina (KOVALESKI; TORTATO, 2016).

Um primeiro aspecto dessa identidade se manifesta no nível fisiológico, pela semelhança entre o esperma e os mênstruos, cuja natureza é dita análoga. Ambos são explicados e definidos por Aristóteles como um resíduo final aproveitável" de um alimento que, no seu último grau de elaboração, se transforma em sangue; e que resulta da cocção deste, pela ação do calor. A partir dessa identidade, a diferença entre o esperma e os mênstruos não constitui nem uma diferença essencial, nem uma diferença acidental, mas uma diferença que resulta do maior ou menor grau de aquecimento e cozimento do sangue. Como a fêmea é considerada mais fraca e portanto mais fria do que o homem, nela a capacidade de cocção é menor. O que faz com que o resíduo da fêmea precise ainda ser elaborado, através da ação do esperma do macho. No caso da mulher, essa fraqueza é atribuída à abundância de seus mênstruos, fato único no seio dos vivíparos, o que acarreta palidez e manifesta visivelmente uma inferioridade física natural, na medida que resulta de uma disposição orgânica e portanto corporal, que exercerá influência ou servirá de fundamento ao papel subordinado atribuído a ela, no âmbito da família e da casa e da cidade (SCHALCHER, 1998, p.334)

Segundo demonstra Aristóteles, a mulher torna-se inferior pela sua fisiologia, a menstruação a deixa pálida e fraca. O que é diferente da imagem e semelhança da pessoa que produz esse conteúdo parece que deva ser rechaçado e não tratado como mais um ser com suas peculiaridades. Então, o filósofo grego articula a inclusão de pilares da metafísica, relação entre alma e corpo para conduzir a subordinação do gênero feminino, pois acredita ser desprovido de razão. Ao se aprofundar nos estudos de política e cidade, ele assenta a concepção da hegemonia masculina na sociedade com conceitos como virilidade, superioridade e tem a figura do ser humano grego a imagem do homem, e para mulher a fragilidade moral, decorrente da física, incapacidade de decidir (SCALCHER, 1998).

Quanto à questão da fraqueza da fêmea, ao estudar *na História dos Animais* IX, 608 a-b, o caráter, o modo de ser dos animais, Aristóteles diz que em todos os gêneros em que a fêmea e o macho são distintos, a natureza estabeleceu uma mesma diferenciação entre ambos, embora no caso do gênero humano, mais perfeito, essas diferenças se mostrem de forma mais nítida. De uma maneira geral, as fêmeas são mais dóceis, mais fáceis de domesticar e disciplinar, mais astuciosas, mais atentas à

prole, gostam mais de ser acariciadas, vivem menos e são menos corajosas que os machos ... e em relação à mulher, esta chora mais facilmente, é mais ciumenta, cede mais ao desencorajamento e ao desespero, é mais fácil de ser enganada ...

[...]

Tal superioridade recoloca em questão a fraqueza da mulher, não apenas na dimensão fisiológica, mas investida de uma conotação ético-metafísica, através da analogia com as relações entre a alma e o corpo, e entre as partes da alma, uma provida e a outra desprovida de razão; a primeira constituindo o elemento hegemônico e a segunda, o elemento subordinado. Embora diga, em coerência com a afirmação de que a mulher pertence ao gênero humano, que todas as partes da alma estão nela presentes, Aristóteles considera essa presença de forma distinta em relação ao homem, pois apesar de possuir a capacidade de deliberar, falta a ela a capacidade de decidir, sendo portanto, (...) *PoI.*, I, 1260a. (SCALCHER, 1998, p. 335-336 e 337)

Na Idade Média, as mulheres estavam presentes na alta nobreza, nos campos, como artesãs e escravas até o momento da repressão sistemática do feminino, que perdurou por quatro séculos, do séc. XIV até meados do séc. XVIII: o caça às bruxas (MOREIRA, 2005). Sobreveio o primeiro discurso criminológico, segundo Zaffaroni, no livro “Martelo das Feiticeiras”, o qual associa a mulher à bruxaria, à fraqueza física e mental e outras desqualificações que, legitimou a perseguição e condutas misóginas e um verdadeiro genocídio generalizado, por meio estereótipos conferidos a minorias sexuais (Apud MENDES, 2017).

Desde aí, se finca a exclusão de um gênero específico em campos de produção de saber e de tomada de decisões; ou seja, espaços de poder. Já com bases sólidas, estruturadas pela ciência, as teorias passaram, a se difundir. A época histórica que coloca o homem como centro do mundo, o Iluminismo, o aponta como sujeito universal e não apenas qualquer demanda feminina; é a anulação da sua existência. Há também a preocupação dos filósofos da época em delimitar a esfera pública e privada, feita por John Locke, para “agenciar a exclusão da mulher da esfera pública bem como de definir o interior da vida doméstica como um domínio imune à interferência externa” (SPINELLI, 2016, p. 199)

A gênese argumentativa da teoria feminista na sua crítica ao contratualismo procura apontar as bases patriarcais inerentes à teoria do contrato. Uma das barreiras apresentadas às críticas feministas é a suposição, inerente ao contratualismo, de que o indivíduo ou sujeito do contrato é universal, portanto, não caracterizado a partir do gênero. Nesses termos, tomar gênero enquanto categoria de análise redundaria em “corporificar” o sujeito, dito universal, do contratualismo. Ocorre que, no que se refere à concepção da mulher bem como a sua função no interior da sociedade, o contratualismo serviu-se justamente de dados particulares à natureza feminina como métrica reflexiva. Isso, por si só, já põe em dúvida a neutralidade e universalidade inerente à concepção de sujeito operada pela teoria do contrato. No “Segundo tratado sobre o governo”, Locke afirma que “Deus, que deu o mundo aos homens em comum, também deu a razão para que o utilizassem para maior proveito da vida e da própria conveniência” (LOCKE, 1983b, p.45). Em seguida, ele ainda coloca:

“Embora a terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma propriedade em seu própria pessoa...” (LOCKE, 1983b, p. 45). Em Rousseau: “o pacto social estabelece entre os cidadãos uma tal igualdade que todos se comprometem sob as mesmas condições, e devem usufruir todos os mesmos direitos” (ROUSSEAU, 1969b, p.374 (SPINELLI, 2016, p. 200).

A crítica do feminismo parte da criação do sujeito universal, que supostamente ostenta neutralidade e universalidade, contudo é parcial ao retirar ou a figura feminina do campo semântico de homem ou do sujeito cidadão (SPINELLI, 2016). E assim a construção o discurso em prol do tratamento isonômico entre as pessoas, passa-se a atingir apenas os homens.

Os ideais do liberalismo econômico, quais sejam a igualdade, a liberdade e a fraternidade só alcançam as pessoas as quais participavam ativamente da esfera política, como já enfrentado. Nesse passo, o filósofo suíço Jean-Jacques Rousseau se debruça em tecer argumentos que legitimem o processo de exclusão da mulher nesse espaço. Ele delimitou a educação de que cada sexo deveria ser submetido: o homem e sua preparação para a vida externa à casa e a mulher para realizar os afazeres domésticos e para atender as exigências masculinas.

O autor criou a personagem Sofia para descrever a representação do sexo feminino ideal que serve de companheira ao marido, pois “não é bom que o homem esteja só” (ROUSSEAU Apud RODRIGUES, 2016, p; 79). Imagem importante desenhada para refletir os movimentos da mulher e castrar seu corpo. Por trás dela, tem alicerces que fundamentaram o adestramento para receber ordens, além da delimitação do papel social da mulher reclusa e materna, o que não passa das esferas de “apêndice” do homem que Beauvoir reverbera, representado perfeitamente na passagem de São Paulo, na “Epístolas aos Efésios”: “as mulheres estejam sujeitas aos seus maridos como ao Senhor, porque o homem é a cabeça da mulher, como Cristo é a cabeça da Igreja. Como a Igreja está sujeita a Cristo, estejam as mulheres em tudo sujeitas aos seus maridos” (ARAÚJO Apud TOMÉ; QUADROS; MACHADO, 2012, p.5).

O genebrino aponta instruções para conter a “instabilidade” do espírito feminino, referindo-se ao instinto de extremismo que acredita ter, na ação disciplinar de convivência entre mãe e filha, situação que repreende impulsos e introjeta submissão à vontade alheia e subserviência (RODRIGUES, 2016). Há também uma disposição para reiterar que a diferença entre os sexos é ocasionada pelo desprovemento de razão por parte da mulher e, por essa razão, ela prescinde de educação e deve ter tarefas características do próprio sexo, como as

domésticas, além de agradar seu marido (SOUZA, 2015). Através dessa doutrinação que retira das mulheres oportunidades de adquirir conhecimento e conhecer de seus direitos.

Uma vez demonstrado que o homem e a mulher não devem ser constituídos da mesma maneira, nem de caráter nem de temperamento, segue-se que não devem receber a mesma educação. Seguindo as diretrizes da natureza, devem agir de acordo, mas não devem fazer as mesmas coisas: o fim dos trabalhos é o mesmo, mas os trabalhos são diferentes e, por conseguinte, os gostos que o dirigem. (ROUSSEAU Apud SOUZA, 2015, p. 151)

É mister fazer referência a Igreja Católica, instituição essa que reforçou o modelo pelo processo de subjetivação do feminino ao elaborar uma visão pessimista das mulheres, que, desde a fase inquisitorial, censurar a expressividade sexual e impregna características de docilidade, resignação e compaixão. Colaborou, no mesmo sentido, para silenciar mulheres e para mantê-las em situação de violência (MAIA Apud PUGA; BORGES, 2017). Não é à toa que a mulher de classe média americana se vinculou a movimentos religiosos, como assinala Alves (1980, p. 66), “abria-se em seu mundo estreito um campo de atuação, as organizações filantrópicas, que serlam o único setor considerado ‘próprio’ às mulheres desta classe social.”

Ainda que pese a condição de submissão do gênero apresentada, a questão de raça não pode se ausentar e se assume que o referencial teórico é a mulher branca. Enquanto ela vivia restrita as tarefas do lar, as mulheres negras estavam em posição social mais insignificante e até subumana, a de escravas, que perdeu muitos séculos.

Em geral as mulheres brancas eram enclausuradas, recatadas e guardiãs da honra do pai e do marido. As negras, divertimento do sinhozinho e deleite dos senhores de terra. As africanas, embora reduzidas a objetos sexuais, trabalhavam com a foice e a enxada; semeavam, catavam ervas daninhas desde a infância, enfeixavam e moíam a cana, cozinhavam o melado, manufacturavam o açúcar, ocupavam-se das tarefas domésticas da casa-grande, lavavam, cozinhavam, além de cuidarem de seus maridos e filhos nas senzalas, onde ainda serviam de parteiras e benzedoras. (MOREIRA, 2005, p. 27)

As mulheres negras pertenciam ao sistema escravagista que tinha a população negra como propriedade e unidade de trabalhos lucrativos em tempo integral, desprovidas de gênero. Além do mais, elas foram produto de alargamento da mão de obra através da sua potencialidade de reprodução e, quem conseguisse a produção de dez a quinze pessoas era considerada um tesouro para a compra. Por muito tempo, as escravas eram desgarradas dos seus filhos que rem vendido como “bezerro separado das vacas” (DAVIS, 2016, n.p.)

(...) uma vez que as mulheres negras, enquanto trabalhadoras, não podiam ser tratadas como o “sexo frágil” ou “donas de casa”, os homens negros não podiam aspirar à função de “chefes de família”, muito menos à de “provedores da família”.

Afinal, homens, mulheres e crianças eram igualmente “provedores” para a classe proprietária de mão de obra escrava. (DAVIS, 2016, n.p.)

Até mesmo deve-se dizer que as mulheres negras patrocinaram o movimento branco nas ruas. “Enquanto as feministas brancas ‘foram à luta’ para entrar no mercado de trabalho, há mais de 500 anos se explorava a mão de obra das mulheres negras. Por isso elas exigiam direitos trabalhistas, e não o direito de trabalhar.” (LEMOS Apud CARDOSO, 2016, p. 106).

Tendo em vista essa simplista ponderação, é preciso reconhecer que o movimento feminista desabrochou de forma excludente e sem ter as demandas das mulheres negras incluídas como pauta. E, apesar desse contexto de disparidade na sua própria gênese, faz-se necessário seguir a exposição do trabalho generalizando a análise, para que se evidencie as incontestáveis vitórias da luta do grupo. À vista disso, o processo de subalternização deve ser interpretado com a mulher negra no grau mais abaixo e posicionada na trincheira de todas as formas de violência prioritariamente, porque ela sofre dupla marginalização, a raça e gênero (FERNANDES, 2016), tendo 66, 7% vítimas de homicídio a mais do que as mulheres brancas (CASSOL, 2017). Logo, as ações requisitadas de igualdade de gênero têm de primordialmente atender essa mulher a fim de que para que ela encontre o mesmo patamar já alçado pela mulher branca.

No século XIX, o campo econômico desfrutou da grande demanda capitalista de produção e, por esse motivo, requisitava a mão-de-obra feminina, a qual dividia suas tarefas com a criação dos filhos, trabalhava imersa a condições precárias e de exploração – fato que ocasionou mortes por cansaço -, recebia salários abaixo da subsistência, sem garantia alguma econômica, nem legal. A maioria dos sindicatos masculinos reivindicavam a presença das mulheres nas fábricas, sugerindo que elas não eram capacitadas suficientemente. Nesse quadro hostil, a prostituição surge como alternativa para sobrevivência, já que se ganhava num dia a remuneração de uma semana nas indústrias (PINKSY; PEDRO, 2014).

Entre o século XIX e início do XX, o momento político mostrou-se propício para aparição do regime democrático e a queda do autoritarismo, com distribuição de direitos e minimização de regalias institucionais, contudo a mulher é excluída desse processo. Para o Direito, as mulheres casadas careciam de serem tuteladas, pois eram inimputáveis para tomar decisões sobre sua e vida e a vida dos seus filhos, esses que passavam menos tempo com os pais.

Os novos códigos de lei nacionais regulamentaram os papéis sociais e as relações entre os sexos de maneira, geralmente, desfavorável às mulheres, considerando a

submissão e a dependência femininas como dados naturais e formalizando atitudes repressivas com relação às mulheres. Aos olhos da lei, *todas* as mulheres casadas foram classificadas em uma categoria única e colocadas ao lado de outros grupos excluídos da vida jurídica (como crianças, insanos e criminosos). Mesmo quando descartaram desigualdades tradicionais – limitando ou abolindo privilégios aristocráticos, removendo discriminações religiosas ou profissionais, estabelecendo distinções baseadas e posses ao invés do nascimento ou até princípios de igualdade total (sem distinção de classes) perante a lei -, esses novos códigos, frequentemente, excluíram o sexo feminino de tais ganhos democráticos. Os códigos de lei nacionais negam às mulheres casadas (consideradas legalmente menores, sob a guarda do esposo a quem devem obediência) o controle de suas propriedades e ganhos e dão autoridade primária da família apenas ao marido. A superioridade do homem, que deve proteger a mulher, decorre da ideia de fragilidade do sexo feminino. O marido tem o dever de prover a mulher de seus filhos (em termos de alimentação, vestuário, habitação e remédios) e autoridade para dirigi-los; como chefe legal da casa, pode decidir sozinho sobre questões familiares relativas a educação, profissão, emprego, punições, alianças matrimoniais e a guarda dos filhos em caso de separação. Ao marido é forçar a mulher a ter relações sexuais “normais” (sem sevícias graves) e a infidelidade feminina é punida mais severamente que a masculina. (PINKSY; PEDRO, 2014, p. 272)

Por fim, além do campo filosófico e religioso, é possível notar que, já no século XXI, dentro do sistema de “justiça” também se ressona a ficção aqui retratada. Sabadell (2013) apresenta alguns julgados e analisa a concepção de gênero que fomenta a naturalização de atribuições imaginadas e a discriminação da mulher. Para ela, há a descaracterização da infância quando negam o *status* de criança ao fazer referência às vítimas de estupro como mocinhas, jovem ou mulher (a menina que não é mais virgem é tratada como mulher) e atribuem a elas a consciência da lascívia. Em passagens de decisões, o Ministro Marco Aurélio aduz que a menina de 12 anos já é moça e no caso em que uma menina engravida do tio, ele expressa que “de minha parte, parto da premissa básica –ao Estado cumpre proteger o mais frágil nessa história: o filho que resultou dessa relação. Alfim, será a criança que arcará com as consequências de uma punição pífia, de objetivos no mínimo dúbios...” (Apud SABADELL, p.232). A desclassificação do delito perpassa a crença no consentimento e nega a condição de vítima da criança, o que acarreta uma “inversão processual” dos polos: o réu passa a ser o sofrente e a real vítima quase um algoz, como pontua um Desembargador do Amapá, “agora ele vai pegar 6 anos de cadeia porque a desvirginou (...) Se ela tinha 10 anos e já praticava ato sexual, não como punir o cidadão por estupro” (Apud SABADELL, 2013, p. 232).

É nesse sentido que as teses de inferioridade ao gênero feminina vêm deixando marcas ao longo da história. O debate definitivamente não se finda na construção social do gênero feminino. O binarismo referente ao feminino e ao masculino limita a promoção de outras possibilidades de identificação do sujeito. No entanto, restringe-se em trabalhar o gênero

feminino, tendo em vista a tipificação do feminicídio. Salienta-se, portanto, alguns recortes memoráveis a fim de que se resgate os princípios norteadores da objetificação do sujeito feminino. É interessante notar o lastro temporal que persiste esse quadro e o quanto é difícil combatê-lo. Houve uma ascensão considerável, no século XX, dos movimentos feministas para erradicar o discurso misógino. Não obstante, os esforços ainda não foram capazes de desestruturar os alicerces da desigualdade de gênero, vez que é a ponte da teoria para a materialização dos múltiplos tipos de violência e é o que se pretende estudar a seguir.

3.2 AS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A NECESSIDADE DO ENFRENTAMENTO CAPILARIZADO

A disparidade latente no tratamento do homem e da mulher, já devidamente encarada, galgou reivindicações mais contundentes, no Brasil, no final do século XX. A movimentação feminista começa no final da década de 70, no íntimo da ditadura, com a reunião de grupos de mulheres, brancas, negras, estudantes, operárias, professoras, as quais priorizam a reivindicação da violência contra o gênero, que era recorrente e muito forte (ZANOTTA, 2015). Mais tarde, são ilustradas as diferentes formas de opressão e também uma rede de atendimento a vítima na tentativa de minimizar os casos e combater esse mau. Aos poucos os estudos avançaram e prosperam a necessidade do enfrentamento absoluto do problema, para que se possa criar raízes e atravessar todos os setores sociais.

Entre os anos 1960 e 1970, a presença das mulheres ruas indicava objeção a ordem política vigente, bem como uma transgressão ao que era designado próprio ao comportamento feminino. A mobilidade ganhou forças com a organização de bairro, reivindicações de infraestrutura básica, como energia, água, saneamento e outras questões de bem-estar social que, apesar de ser o referencial existencial da mulher, a retira do convívio doméstico e a investe de um sujeito político, referenciado por um movimento próprio (SARTI, 2004). O panorama era a o embrião da militância concebido nas camadas médias e intelectualizadas, representando as demandas gerais femininas (DINIZ, 2010).

A ONU, em 1975, declara o Ano Internacional da Mulher e, dessa forma, desinibe a formação política da mulher, que nesse momento se sente legitimada a atuar na esfera pública e fora das suas casas, amparadas nos movimentos internacionais já avançados (SARTI, 2004).

O reconhecimento oficial pela ONU da questão da mulher como problema social favoreceu a criação de uma fachada para um movimento social que ainda atuava nos bastidores da clandestinidade, abrindo espaço para a formação de grupos políticos de mulheres que passaram a existir abertamente, como o *Brasil Mulher*, o *Nós Mulheres*, o *Movimento Feminino pela Anistia*, para citar apenas os de São Paulo. (SARTI, 2004, p. 39)

Outra contribuição definitiva para eclodir a luta feminista fora o contato com a experiência na Europa das mulheres exiladas que voltaram através da Anistia Política. Elas introduziram discussões vanguardistas, como a luta de classes, a sexualidade, o aborto e a violência (MORAES Apud DINIZ, 2010).

Um símbolo importante para a priorização da pauta de violência fora o julgamento assassinato de Ângela Diniz, pelo seu ex-companheiro Doca Street, em 1979. Ele, e tantos outros com o mesmo caso, fora absolvido sob o argumento da “legítima defesa da honra”. (SANTOS, 2016). Deve-se destacar que os crimes contra mulher que ganharam repercussão midiática envolviam pessoas de classe alta.

O resultado da indignação dos grupos feministas foi planejar uma estrutura para denunciar a impunidade dos maridos e companheiros das vítimas de agressão. Surgiu, então, o SOS Mulher e o Centro de Defesa da Mulher (DINIZ, 2010).

Todas essas entidades eram autônomas e tinham como objetivo atender a mulher vítima de violência, com um serviço voluntário de psicólogas e advogadas. Além de atender a mulher, faziam grupos de reflexão sobre a questão da violência e procuravam os meios de comunicação para promover o debate junto à opinião pública. (TELES, 1999 p. 130)

Após pressão política, os órgãos estatais reconheceram a violência como demanda pública e se concebeu a primeira Delegacia Especializada do mundo em atender mulheres em situação de violência, no ano 1985, em São Paulo (SANTOS, 2016). Entretanto, os fatos corroboram para se depreender que opressão ao gênero feminino não ocorre somente nas relações familiares, pois o descaso é evidente em judicializar o ato ilícito e em considerar o relato da mulher como verdade e absurdez, além das barreiras ocasionadas pelo despreparo dos profissionais em lidar com a fragilidade e o estado de nanismo da mulher na situação de agressão na passagem de Teles (1999, p. 133):

No decorrer dessa luta, evidenciou-se não só a violência praticada contra a mulher como a conivência da sociedade e das autoridades constituídas, policiais e judiciárias, em relação a esse tipo de crime. De um modo geral, os trabalhos realizados pelo SOS-Mulher e pelo Centro de Defesa da Mulher encontravam diversos obstáculos, a começar pelo tratamento dados pelo delegado de polícia ao receber a mulher vítima de violência. Costuma-se tratar agressões como meras

desavenças familiares. Sugere-se até mesmo que a mulher queixosa deve ter tido alguma culpa para que o homem se torne tão agressivo. “Será que você não preparou o jantar dele e ele ficou aborrecido?” ou “Não será porque você anda na rua de minissaia?” Esse tipo de comentário é frequente nas delegacias de polícia, o que não só constringe a vítima, como incentiva o agressor.

A redemocratização do país, na conjuntura em que se encontrava, propiciou a chegada de um número considerável de mulheres, vinte e seis, no Congresso Nacional em 1986 (MONTEIRO, 2018), para integrar a Assembleia Constituinte e pautar direitos que o movimento feminista sustentava independentemente para integrar a Carta Magna, tais como direito ao trabalho, sexualidade e à terra (PINTO Apud CARVALHO, 2017).

A presença feminina alavancou algumas campanhas importantes de participação da mulher na elaboração da norma fundamental que rege as demais leis. O Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM), criado junto ao Ministério da Justiça, elaborou a campanha “Mulher e Constituinte”, com o slogan “Constituinte pra valer tem que ter a palavra de mulher” (AMÂNCIO, 2013) e além apresentar demandas que nenhum outro grupo constituinte seria capaz de levantar. A irreverente bancada que surgiu ficou conhecida como o “lobby do batom”, denominado de maneira pejorativa e machista, como se mulheres reunidas só fossem capaz de discutir frivolidades (CARVALHO, 2017). O reconhecimento do movimento é inédito e revela o ideário suprapartidário em substanciar propostas que valorizem demandas estritamente femininas (PITANGUY Apud CARVALHO, 2017).

Com a articulação da CNDM, foi realizada a “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes” e entregue ao presidente da constituinte Ulysses Guimarães, em 1987, que publiciza a militância por direitos da cidadania da mulher. (AMÂNCIO, 2013). Dentre as propostas exigidas pela bancada feminista, 80% foram atendidas, como igualdade salarial, ampliação de direitos civis, igualdade jurídica entre homem e mulher, contida no art. 5º da Constituição Federal (MONTEIRO, 2018).

É interessante assinalar que as vias não foram facilitadas e houve acirramento por meio da resistência em aprovar a premissa de proteção das mulheres em caso de violência, transposta no art. 226, §8º, que versa: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988). O parágrafo constitucional encontrou oposição pelo senador Roberto Campos (PDS-MT), o qual escreveu um artigo na imprensa paulista, à época, intitulado “Elas gostam de apanhar”. Após ser questionado, Roberto justificou que não quis ofender as mulheres e utilizou do senso de humor para criticar dispositivos que impunham ao

Estado a criação de mecanismos para o combate da violência. Na fala dele: “será que talvez algumas algemas para colocar nos maridos raivosos?” (O ESTADO DE S. PAULO, 1988). Claramente, o embate entre a emancipação da luta feminina e a naturalização das agressões é marcado nas entrelinhas. Se antes era invisibilizada, agora é banalizada (INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO, 2017).

Nesse espeque, compreende notar a efervescência de mudanças que o país passava, em ter mulheres ocupando novos espaços. A produção teórica e de militância depositou uma relevância para a pesquisa e rebuscamento aos conceitos da violência contra a mulher, para enfim dar sentido aos diferentes tipos. Anteriormente, compreendia-se que a violência era apenas conjugal, mas a partir de 1990, algumas outras práticas foram desmascaradas (INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO, 2017). Passa assim, então, a ser considerada um problema social e não mais individual, pois é presenciado em muitos contextos diferentes.

Saffioti (1999) eleva a análise da opressão feminina ao incluir a definição de gênero. Para ela, gênero compreende demarcações históricas que demonstram hierarquia, naturalizada e implícita, na qual se tem nos polos dominação *versus* exploração. Recorte necessário para distinguir as violências a partir das classificações.

A autora teoriza essas relações conflitantes, de modo a sofisticar a comunicação e os contornos que facilite a identificação da incidência dos ataques. A violência familiar apreende o pertencimento da mesma família, seja ela nuclear ou extensa, de laços consanguíneos ou por afinidade. O ato agressivo pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele. A violência intrafamiliar se dá entre membros do mesmo parentesco e foge as paredes da residência. A violência doméstica tem um sentimento de sobreposição e domínio do território, ocorre numa relação afetiva. Em torno dessa há característica de rotinização, co-dependência e estabelecimento de relação fixada. A violência de gênero, para Saffioti, é mais ampla e engloba as anteriores, deriva de uma organização social de gênero que privilegia o masculino e pode ocorrer em qualquer âmbito, do trabalho, escolar, entre outros.

As condutas reiteradas de abusos contra a saúde da mulher ao redor do mundo despertaram a vigilância dos órgãos internacionais a fim de estipular medidas de inibir as práticas no plano jurídico (SALES; BRITO, 2011). A Organização dos Estados Americanos (OEA) editou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção do Belém do Pará, em 1994, na qual acentua as formas de violência as quais as mulheres são expostas e rompe com a neutralidade e

convivência do aparelho estatal acerca as ilicitudes evidentes. O Brasil tornou-se signatário em 1996, por meio do Decreto nº 1.973 (LIMA, 2016?).

A Convenção, no seu art. 2º, estabelece: “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994, online). Do texto, pode-se extrair a universalidade das definições de violência física, sexual, psicológica, moral e institucional.

A violência física é a conduta que ofende a integridade ou a saúde corporal da mulher, sendo manifestada por meios de socos, tapas, pontapés, empurrões, queimaduras, espancamentos (SILVA; SILVA; MATA, 2017), e internacionalmente também são reconhecidas as intimidações físicas, como bloquear portas, atirar objetos, a perseguição e o uso de armas (INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO, 2017).

Já a violência sexual, é detectada quando a vítima é obrigada a manter relações ou praticar atos sexuais contra a sua vontade, por emprego do uso de força, coerção ou ameaça. Deve-se atentar que esse tipo de ferocidade pode passar despercebido nas relações de namoro, casamento ou companheirismo (AGENDE, 2004).

A violência psicológica opera o dano emocional, prejudica o desenvolvimento pessoal e diminui a autoestima por situações em que o agressor degrada ou controla comportamentos, crenças, ações e decisões através de ameaças, humilhação, manipulação, tirando a liberdade de pensamento ou ação (SILVA; SILVA; MATA, 2017). Outras formas características são a culpabilização da vítima pelos atos de violência contra ela, gritaria, xingamentos e questionamentos constantes (INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO, 2017). A violência moral, por sua vez, consiste em calúnias, difamações ou injúrias que afetam a honra da mulher. É importante constatar que a ofensa moral diz respeito, em muitos casos, ao exercício e liberdade sexual da mulher, como forma de controle e limitação (AGENDE, 2004).

A violência institucional demarca o território no qual a agressão pode ocorrer. A prática pertence a instituições prestadoras de serviços públicos ou privados, cometidas profissionais que tem obrigação de prestar atendimentos de qualidade aos que recorrem a essas instituições. Em outros termos, realiza-se a consolidação de uma ordem social injusta de tratamento desigual, numa estrutura de Estado que não considera violação de direitos (CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018).

Violência Institucional é aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras. É perpetrada por agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. Na seara da violência institucional, podemos encontrar desde a dimensão mais ampla, como a falta de acesso aos serviços de saúde e a má qualidade dos serviços prestados, até mesmo como expressões mais sutis, mas não menos violentas, tais como os abusos cometidos em virtude das relações desiguais de poder entre profissional e usuário. Uma forma, infelizmente, muito comum de violência institucional ocorre em função de práticas discriminatórias, sendo as questões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e religião um terreno fértil para a ocorrência de tal violência. A eliminação da violência institucional requer um grande esforço de todos nós, pois, em sua grande maioria, acontece em nossas práticas cotidianas com a população usuária dos serviços. (TAQUETTE Apud CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018, p. 650-651)

A Convenção de Belém do Pará se estende como pano de fundo (INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO, 2017) para o Estado brasileiro efetivar garantias estipuladas na Constituição Republicana. Em 2006, a Lei Maria da Penha de nº 11.340 nasceu da exigência do tratado internacional aos estados-membros, para criarem mecanismos de proteção à mulher (OLIVEIRA, 2017), como bem pontua o art. 7: “Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994, on-line) e enumera uma série de tarefas primordiais de assistência, tais como adoção de medidas cautelares e abstenção de atitudes de opressão à mulher.

Não obstante, é cristalina a distinção no tratamento da multiplicidade das violências entre as legislações. A Convenção do Belém do Pará é mais abrangente na previsão de possíveis ambientes para a ocorrência de agressão, seja eles escolar, profissionais ou de serviços de saúde (art. 2, b), além de intolerar ações de qualquer sujeito ativo, mesmo sem vínculo com a vítima, o que sugere a leitura da declaração de que existe o desequilíbrio de forças no seio social (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994, on-line).

A Lei Maria da Penha, por seu turno, converge o seu domínio protetor das ligações entre o agressor e a vítima e, nessa lógica, privilegia as relações familiares e domésticas, atuais ou passadas, as quais engatilham o maior índice de conflitos (INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO, 2017), mas acrescenta explicitamente a violência patrimonial:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, on-line).

A violência patrimonial repercute em perdas, danos, subtração, ou retenção de objetos, como documentos pessoais, bens e valores da mulher (MATA; SILVA, 2017). De acordo com a Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento, a AGENDE (2004), ela é considerada como forma de limitação da liberdade da mulher, até de ir e vir, quando lhe são retirados meios da própria subsistência.

É imperioso engrandecer o sistema voltado a proteção da mulher com novas definições de abusos que surgem de acordo com o desenvolvimento de especificidades nas interações coletivas. Algumas das agressões contemporâneas que mascaram a violência doméstica são: deboche público como violência emocional; restrição da liberdade de crença da mulher; *gaslighting*, que é a distorção ou omissão de fatos, para que a vítima coloque em dúvida a sua memória e sanidade; expor a vida íntima por vazamento de fotos ou vídeos como forma de vingança; forçar atos sexuais que causam repulsa na mulher, como a realização de fetiches; impedimento do uso de contraceptivos ou coação para abortar (BRASIL, 2015).

Consubstanciando as linhas anteriores, a violência de gênero engloba todas as demais, posto que é manifestação da disparidade de gênero e não é de forma aleatória, mas um organograma que apadrinha o universo masculino, tanto no âmbito público, quanto no privado e expõe meios de dominação que toca todas as raças, classes, etnias e faixas etárias (CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018). A disposição social é sustentada pelo patriarcalismo (MARTINEZ, 2008), o qual se funde com o modelo econômico liberal e produz, como denomina SILVA (Apud DINIZ, 2010) uma “simbiose patriarcado-capitalismo”.

O capitalismo aflora a discrepância no tratamento quando é absorvido pelo Estado a lógica de intervenção mínima no social e, conseqüentemente, minimização de políticas públicas, principalmente ao setor feminino (DINIZ, 2010). Logo, a inexistência do apoio estatal deflagra um método permissivo de segregação, exploração e violências.

Dessa forma, o capitalismo se utiliza de mecanismos para dominar as mulheres, através de sua dependência econômica, causada pelo desemprego ou subemprego; do casamento apontado como destino; do controle sobre o seu corpo e a sexualidade, banalizado e naturalizado. Quando estes mecanismos não funcionam, isto é, quando uma mulher se nega a qualquer tipo de dominação (terminando um relacionamento amoroso, recusando-se a entregar seu corpo ou a prosseguir com um casamento ou relação amorosa, ou mesmo quando manifesta o simples desejo de voltar a trabalhar ou a estudar) surge a possibilidade da violência ou morte. (DINIZ, 2010, p. 54)

Como contrapeso, a ausência da agenda feminista ensejou o debatismo do machismo como problema de governo, da pressão para criação de políticas públicas, da eclosão de entidades autônomas de proteção a mulher, além do desenvolvimento de pesquisa e sentidos voltados a violência. A discussão da violência – que já é forma de confrontação da temática - é transformadora para o segmento da construção do gênero, pois reformula ideias da mulher como ser pensante, com força física, liberdade sexual, portanto como igual. Do mesmo modo, encabeça o enfrentamento de forma legítima e facilita o nascimento de formas combatentes quando se palpa a origem ontológica.

Um exemplo do enfrentamento por ação governamental da desigualdade de gênero se faz presente pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 2011) conceitua o enfrentamento a implementação de políticas amplas e articuladas, que necessariamente supram a complexidade da violência em todas as suas expressões, a partir da ação conjunta de setores como saúde, segurança pública, justiça educação e assistência social. A ideia é contagiar o máximo de espaços sociais a fim de contrariar os padrões sexistas por meio da prevenção e repressão.

A Política Nacional promove a instalação de quatro “Eixos Estruturantes” centrais determinantes para a expressão do monitoramento público ao combate ramificado: 1. a Prevenção com ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas; 2. a Assistência com o fortalecimento de rede de atendimento e capacitação de agentes públicos; 3. o Enfrentamento e combate com ações punitivas e cumprimento da Lei Maria da Penha; e 4. o Acesso e Garantia de direitos com o cumprimento da legislação nacional/internacional para o empoderamento das mulheres (SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 2011).

O primeiro diz respeito a implementação de ações que valorizem bases de ética e respeito às diversidades de gênero, raça e geracionais, bem como campanhas de mudança a cultura do silêncio e banalização da violência doméstica. O eixo de Assistência convoca a

promoção do atendimento qualificado, preparado e humanizado por partes dos agentes públicos para lidar com a situação de fragilidade da mulher e implementação de serviços especializados como Casas-Abrigo, Serviços de Responsabilização do Agressor e Defensorias da Mulher. Também articula a reunião de forças das três esferas governamentais (Federal, Estadual/Distrital e Municipal) para estabelecer integralidade no atendimento através de uma rede de atendimento. O terceiro compreende a responsabilização dos agressores por cumprimentos de normas penais que garantam a punição e efetivação da Lei Maria da Penha. Por fim, o quarto sustentáculo promove a obediência das recomendações internacionais da Convenção do Belém do Pará, por implementação de mecanismos de empoderamento das mulheres, acesso à justiça e resgate da mulher como sujeito de direitos (SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 2011).

Um aporte reflexivo fundamental que incentiva a retaliação de violências, mesmo que seja um tema repisado e pareça irrefutável, é a garantia da igualdade salarial prevista o art. 7º da CRFB/88. A valorização da remuneração da mulher pode retirar dela o sentimento de morbidez e aceitação do tratamento desmazelado por depender financeiramente do companheiro. A autonomia pode levar a mulher a emancipação e a conquistar espaços de poder.

Por último, insta reconhecer que, mesmo num tom romântico, a verdadeira mudança social depende da educação fornecida à coletividade. O tratamento da desigualdade entre os sexos teria melhor valência se trabalhada no período de formação de caráter do indivíduo, ou seja, na infância, com implementação da temática desde a educação básica. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA editou o Relatório 54/01 – o mesmo que condena o Estado Brasileiro por violar preceitos da Convenção de Belém do Pará no caso de Maria da Penha -, o qual elenca uma série de recomendações feita pelo órgão internacional ao Brasil, dentre elas o destaque é a inclusão nos planos pedagógicos de uma unidade curricular sobre a importância do respeito à mulher e dos seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como o manejo dos conflitos intrafamiliares (CIDH, 01).

Evidencia-se, portanto, que o plano educacional é a grande aposta para que se consiga promover a necessária metamorfose das estruturas patriarcais já mencionadas, para assim consolidar e ramificar os direitos das mulheres, com ênfase na igualdade de gênero, como uma das bases de construção social deste país e de qualquer outro que busque na democracia e no equilíbrio social os seus sustentáculos. Apesar de ainda não ser algo intensamente presente no cotidiano escolar brasileiro, já se faz possível apresentar alguns exemplos de afirmação do

que o CIDH propôs em algumas escolas do Brasil, dentre elas uma escola de Ceilândia/DF, que teve como projeto marcante uma pesquisa sobre mulheres as histórias de algumas mulheres inspiradoras; em São Sebastião/DF, onde foi feito um museu virtual com histórias de mulheres notáveis e, em Águas Mornas/SC, na escola de Educação básica Coronel Antônio Lehmkhul, são realizados encontros semanais para o debate de temas como identidade de gênero, orientação sexuais, machismo, homofobia e transfobia, dentre outros exemplos. (ZINET, 2016)

Contudo, o avanço apresentado pelos exemplos supramencionados, diante dos avanços de um moralismo hipócrita e da ratificação de uma sociedade que quer se dizer cristã e que a cada dia se mostra ainda mais misógina, sofre grande risco de ser paralisado ou, até, de retroceder. Tal opinião se embasa pela idealização de projetos como o “Escola sem Partido”⁶ que, sob a falsa justificativa de querer afastar “ideologias” das salas de aula, visa, em verdade, impedir que debates essenciais para a edificação de uma sociedade igualitária e pautada na justiça social possa vir a existir: o projeto em questão é apenas mais um instrumento das elites privilegiadas para fazer com que a educação, ao passo de ser transformadora, mantenha-se consagrando a hegemonia dos que já detém o poder.

Os desafios para tutelar juridicamente os direitos das mulheres para que recupere o lugar dela na sociedade são exaustivos. Através de muita luta, o esforço de se debater essas questões já ocorre há anos e a correspondência no plano prático é louvável. Mas, tem que se considerar os fatores de poder que interferem no progresso, no desenvolvimento e na permanência das políticas públicas e colocam em risco essa intervenção estatal necessária. Por isso, compete ao próprio setor feminino a condição de vigilância, para que se resista a qualquer tipo de *retrocesso in malam partem*.

3.3 MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO NO PLANO NACIONAL E INTERNACIONAL

A reestruturação do imaginário social também se sujeita a guarida legislativa, precisamente a positivação de direitos viabiliza o respaldo contra conservadorismos, excessos e

⁶ O Projeto de Lei denominado “Escola Sem Partido” (PL 7180/14) tem como um dos objetivos, por exemplo, a exposição de cartazes nas salas de aula com as seguintes normas: “O professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover suas próprias opiniões e preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias. (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2018)

comportamentos contra legis, que podem ser penalizados. A proteção jurídica não confere somente a tutela, mas sustentação para a independência da mulher. Mesmo que haja adversidades de aplicabilidade ou efetividade, por exemplo, tem-se a segurança da justiciabilidade, que é a possibilidade provocar o Poder Judiciário. A este respeito, será feita a compilação dos mecanismos mais importantes para a proteção do gênero feminino, nacionais e internacionalmente.

Um das reformas legais decisivas, após a implementação do sufrágio feminino em 1934 (MACIEL, 1997), é concebida pela Lei 4.121 de 17 de agosto de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada. A disposição da legislação retira a mulher do rol dos incapazes, equipara ela ao homem dentro do casamento, forneceu a titularidade do pátrio poder, mesmo em casos de contração de novo matrimônio após a viuvez. Outrossim, liquida algumas limitações apresentadas no art. 242 do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.017/16), a título de exemplo o impedimento de exercer a profissão sem autorização do marido e de litigar nos juízos cíveis e comerciais, em determinadas situações (BRASIL, 1916). Nesse seguimento, as novas regras elevam o *status quo* da mulher, meneam a estrutura tradicional imposta pelo Direitos de Família (RODRIGUES, 1993), bem como é um marco do rompimento da hegemonia masculina (DIAS, 2005?).

Só após sessenta anos, fora aprovada a Lei do Divórcio, nº 6.515, em 1977. Para tanto, a Constituição Federal vigente sofreu modificação da forma de emendá-la e passou a ser a maioria simples, para aditar a dissolubilidade do vínculo matrimonial, por meio da Emenda Constitucional nº 9 (DIAS, 2005?). A Lei do Divórcio não regulou o instituto, mas alterou a palavra “desquite” por “separação judicial”. As mudanças ocorreram a favor das mulheres, como a inserção da faculdade de adotar o nome do marido e do regime da comunhão de bens como regime legal (DIAS, 2005?).

A CRFB/88 é inédita em muitos âmbitos ao incorporar lentes de cidadania de valores inerentes à pessoa (MOSCHETTA Apud MOSCHETTA; LANGOSKI, 2013). A Carta Magna atual foi a que mais endossou a participação no seu processo elaborativo, com o recebimento de emendas populares, exprimindo assim a legitimidade popular em sua maior força. Também consagra a democracia participativa, com institutos que ecoam a vontade popular como iniciativa popular, plebiscito e referendo (PIOVESAN, 2008).

E mais, a atual Constituição vigente inaugurou um conjunto de normas que concedem direitos e garantias individuais sublimadas a categoria de cláusulas pétreas, compondo o núcleo material intangível do Art. 60, §4º. Esses direitos, no que toca a proteção das mulheres recebem

inspiração das redações internacionais em estado de ebulição na época - as quais serão abordados dentro em breve - e são interpretados à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento este do Estado democrático de direito, explícito no art. 1º, III (PIOVESAN, 2008).

A dignidade da pessoa humana rege o ordenamento jurídico por completo e, por isso, os direitos das mulheres. Alguns dispositivos propiciam reforços da igualdade de gênero ao longo do texto constitucional. No preâmbulo assevera o direito à igualdade, nos objetivos fundamentais do Estado, art. 2º, IV, tem a promoção do bem de todos, sem preconceito de sexo (DIAS, 2005?), no art. 12, o constituinte ao tratar de nacionalidade, não se refere exclusivamente ao pai, como em Constituições anteriores, e acrescenta a mãe brasileira como condição a ser considerado brasileiro nato (DANTAS, 2011), além deixar claro as obrigações matrimoniais serão repartidas no art. 226, §5º, mesmo que se consiga extrair essa interpretação dos princípios: “§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (Brasil, 1988).

Finalmente, o art. 226, ao tratar da família como base do Estado, protege a mulher ao reconhecer a união estável e isonomia conjugal, admitir o divórcio e assegurar o princípio da paternidade responsável, além de proteger o ambiente familiar de toda e qualquer forma de violência. Sob a égide atual do constitucionalismo brasileiro, não se admite mais falar em “mulher junta” ou “amancebada”. A união estável é reconhecida como entidade familiar e, destarte, as mulheres adquiriram mais segurança em face de aventureiros sem responsabilidade que tratam o gênero feminino como um objeto. Esta segurança feminina também foi atingida nas outras entidades familiares, através da isonomia conjugal, esculpida no § 5º do artigo referido. A esposa não é mais submissa ao marido. Ambos exercem igualmente os direitos e deveres decorrentes da sociedade conjugal. Dentre estes deveres, situa-se o princípio da paternidade responsável que é a principal forma de assegurar a constituição de uma família digna e feliz. (DANTAS, 2011, p. 119)

O direito à igualdade, presenciado em muitos momentos da Carta, tem uma trajetória histórica que representa o tratamento da sociedade para com a mulher. Em 1891, a primeira Constituição republicana, em seu art. 72, §2º (BRASIL, 1891, on-line), na seção “Declaração de Direitos” demarcava que todos são iguais perante a lei, mas demonstra um formalismo que na prática não funcionava (DANTAS, 2011). A Constituição de 1934, da era Vargas, no art. 113, 1 (BRASIL, 1934, on-line), na seção “Dos Direitos e das Garantias individuais” acrescenta à redação anterior, de forma mais específica que “Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas”.

A Constituição outorgada de 1937 suprime o texto progressista anterior e retoma a igualdade formal no art. 122, 1º: “todos são iguais perante à lei” (BRASIL, 1937, on-line). A Carta de 1946 alude integralmente a publicação de 1937 em relação a isonomia, no art. 141, I (DANTAS, 2011). A redação da Constituição outorgada de 1967, a contrário *sensu*, oferece o direito à isonomia nos moldes da Carta de 1934, declarando não diferenciação entre os sexos, apesar do regime ditatorial não ter permitido o cumprimento (DANTAS, 2011).

Na Carta cidadã de 1988, a igualdade de gênero é direito fundamental certificado no seu art. 5º. Para além disso, o legislador constituinte deixa registrado um inciso exclusivo, o primeiro do mesmo artigo, a reafirmação desse princípio constitucional para não haver dúvidas a intolerância com a discriminação (DANTAS, 2011): “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, on-line).

Segundo Cunha (2016, p. 589), “o postulado da igualdade figura como o primeiro e mais importante limite à discricionariedade legislativa”. E em relação a aplicabilidade dos direitos fundamentais, o autor continua:

Isso significa que a norma-princípio do art. 5º, §1º, da Constituição Federal, tem por finalidade irrecusável propiciar a aplicação imediata de todos os direitos fundamentais, sem necessidade de qualquer intermediação concretizadora, assegurando, em última instância, a *plena justiciabilidade* destes direitos, no sentido de sua imediata exigibilidade em juízo, quando omitida qualquer providência voltada à sua efetivação. (CUNHA, 2016, p.558)

Depreende-se do texto constitucional para além da norma imperativa de igualdade entre todos os cidadãos brasileiros, um conceito de igualdade material, aquele que interpela o tratamento desigual ao desiguais, na medida da desigualdade individual (BARBOSA, 1999). Esse amplia o princípio da isonomia para que se reconheça as diferenças relevantes, e assim criar mecanismos legítimos para tornar mais justos as interações sociais e econômicas, e superar as distinções (VIEIRA, 2017). As políticas sociais de discriminação positiva inserem ações que visam corrigir desigualdades históricas, como é o caso da política de cotas (CUNHA, 2016).

Outro exemplo é tratado na ADC 19-DF⁷, que confia à Lei Maria da Penha o tratamento diferenciado à mulher, ao reconhecer o problema da violência doméstica e firmar uma identidade própria ao grupo feminino, com traços particulares não pertencentes ao

⁷ O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade, por unanimidade, dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/06, em conformidade com o tratamento igualitário dos gêneros da CRFB/88, mas com a necessidade de proteção diante das peculiaridades física e moral da mulher e da cultura brasileira, declarando a competência legítima para criação de juizados especializados e entendendo que a lei é uma obediência normativa do §8º do art. 226 da CRFB/88 (STF, 2012)

referencial teórico androcêntrico. Dessarte, a mão do Estado, através da lei, eleva a mulher ao patamar isonômico, quando tenta garantir uma vida livre de ameaças e em que se possa concebê-la na plenitude.

Trata-se, portanto, de questão intrincada, que necessita ser destrinchada para que, no capó jurídico-constitucional, possamos ter clareza sobre a natureza das demandas – sem o que não será possível a construção de respostas condizentes e efetivas às demandas pelo direito ao reconhecimento da diferença. Os instrumentos de justiça redistributiva buscam reparar injustiças econômicas e reestruturar instituições que perpetuam injustiças sociais. No caso das demandas por reconhecimento o que se pretende é uma transformação da concepção que a sociedade tem de determinado grupo, passando a valorizar suas características e qualidades, e não as desprezando. A obrigação decorrente da realização desse direito é a de respeitar a identidade de cada um. Respeito à forma de viver e expressar como autenticidade seu ser. Nas palavras de José Reinaldo de Lima Lopes, “quem pede o direito ao reconhecimento pede que a distribuição da identidade social não seja hierarquizante em função do traço de identidade específico. Pede que todas as identidades sejam tratada jurídica e politicamente como equivalentes. (VIEIRA, 2017, p. 270)

Outro meio jurídico zelador do pleito feminino fora a extinção da tese da legítima defesa da honra, ora já exposto em páginas anteriores, em casos de homicídio da esposa pelo STJ. No Recurso Especial nº 1.517-PR, em 1991. O voto do Ministro Carlos Thibau segue o relator e afirma: “realmente, não se pode considerar, no caso, que para proteger a honra em legítima defesa, um marido persiga a mulher nua até pelo meio da rua, para matá-la nessa situação. Esse é um conceito machista a que a lei não dá guarida.” (STJ, 1991, p. 199). Segue a ementa do voto do relator Ministro José Cândido:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO PRATICADO PELO MARIDO QUE SUPREENDE SUA ESPOSA EM FLAGRANTE ADULTÉRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. DECISÃO QUE SE ANULA POR MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUSTOS (Art. 593, parágrafo 3o., do CPP)

Não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela é pessoa, própria de cada um dos cônjuges. O marido, que mata sua mulher para conservar um falso crédito, na verdade, age em momento de transtorno mental transitório, de acordo com a lição de HIMÉNEZ DE ASÚA (El Criminalista, Ed. Zavalia, B. Aires, 1960, T.IV, p.34), desde que não se comprove ato de deliberada vingança.

O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25, do Código Penal.

A prova dos autos conduz à autoria e à materialidade do duplo homicídio (mulher e amante), não à pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. A lei civil aponta os caminhos da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adular. Não preservou sua própria honra;

Nesta fase do processo, não se há de falar em ofensa à soberania do júri, desde que os seus veredictos só se tornam invioláveis quando não há mais possibilidade de apelação. Não é o caso dos autos, submetidos, ainda, à regra do art. 593, parágrafo 3º., do CPP.

Recurso provido para cassar a decisão do júri e o acórdão recorrido, para sujeitar o réu a novo julgamento. (STJ, 1991, p. 190-191)

Nesse mesmo sentido, a Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) promoveu o Enunciado nº 26 (008/2015), o qual ratifica o entendimento do STJ:

Argumentos relacionados à defesa da honra em contexto de violência de gênero afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal e o disposto na Convenção CEDAW da ONU e na Convenção de Belém do Pará. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015). (COPEVID, 2018, on-line)

Já no século XXI, em 2003, fora editada a Lei nº 10.788, que estatue a violência contra a mulher no segmento de saúde pelo art. 1º: “Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.” (BRASIL, 2003), além de incorporar a definição de violência nos termos da Convenção de Belém do Pará (INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO, 2017).

A Lei nº 10.886/04 criou o tipo especial de “Violência Doméstica” acrescentando os §§9º e 10º no crime de lesão corporal do art. 129 do Código Penal. Contudo, a majoração penal não repercutiu na assistência às mulheres nos casos de violência até a chegada da Lei Maria da Penha (INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO, 2017).

A LMP, nº 11.340/06, ressignifica o olhar jurídico sobre a mulher. Dentre as inovações ainda não mencionadas, o texto exige a capacitação das instituições de segurança pública atendes os casos de violência com sensibilidade, a criação de juizados especializados na esfera estadual para a aplicação exclusiva da LMP, utilização da expressão “mulheres em situação de violência”, que indica o reconhecimento do fenômeno social capaz de ser modificado por políticas públicas. O dispositivo mais valioso encontra-se no art. 6º, o qual aloja a violência de gênero como violação aos direitos humanos (PASINATO, 2015).

Em 2010, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº66, a qual suprimiu o instituto de “separação conjugal” como pressuposto para o divórcio e esse passou a ser direto (ASSIS, 2010). Até então era necessário comprovar a separação de corpos por mais de três anos, para assim requerer a separação judicial, que põe fim no vínculo conjugal por

⁸ Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (BRASIL, 2004)

sentença. O lapso temporal requisitado era uma tentativa de reaver a relação já desgastada e manter presos pessoas que não mais dividiam afeto, além de fomentar os ideais cristãos contra a dissolução matrimonial (BIZARRIA, 2014).

Ainda no âmbito nacional, a Lei do Feminicídio, nº 13.104/2015 intercede na esfera penal criando uma qualificadora para o tipo penal homicídio, art. 121, IV do CP, e inclui o novo crime no rol de crimes hediondos. Essa legislação será destrinchada posteriormente num capítulo próprio.

Mudando o foco, agora para o plano internacional, os direitos das mulheres foram enaltecidos precedentemente. A Organização das Nações Unidas (ONU) é o órgão internacional que sempre dera visibilidade aos movimentos das mulheres. O seu primeiro passo fora a elaboração da Carta da ONU, em 1945, que logo em seu preâmbulo garante igualdade de direitos entre homens e mulheres (GUARNIEIRI, 2010).

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 também enaltece a igualdade entre os sexos no preâmbulo, não reconhece qualquer tipo de distinção entre as pessoas, “seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (UNICEF BRASIL, on-line). É interessante notar que, no conteúdo do texto, a referência ao homem vem, a todo caso, acompanhado da palavra “mulher”, como no artigo 16, 1: Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. (UNICEF BRASIL, on-line). As demais normas são cuidadosamente ministradas com a palavra “ninguém” ou a expressão “todo ser humano.”

Na década de setenta, reconheceu-se, no plano internacional, a desigualdade entre os gêneros necessitava de intervenção e assim foi realizada a Conferência Mundial sobre as Mulheres, no México, em 1975. A reunião contou com cerca de 6.000 (seis mil) representantes de ONGs, na qual se obteve a elaboração do Plano de Ação para a Implementação dos Objetivos do Ano Internacional das Mulheres, que contava com metas como a promoção da igualdade entre homens e mulheres e integração delas no esforço do desenvolvimento e da paz, através de acesso à educação, emprego, participação política, melhores condições de saúde, moradia, saneamento básico, nutrição e planejamento familiar. Posteriormente, a II Conferência Mundial ocorreu em Copenhague, em 1980 e a terceira fora em Nairobi, em 1985; a cada encontro tinha-se mais adesões e firmamento de compromissos (GUARNIEIRI, 2010).

A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), fora adotada pela ONU em 1979. Ela nasce da reivindicação de movimentos de mulheres que exigem a materialização de medidas que combatam a desigualdade dentro da família, na vida pública e privada (INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO, 2017). O documento tem no seu art. 1º:

Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (UNESCO, 1998, on-line)

As providências previstas na CEDAW são: consagração do princípio da igualdade nas constituições dos Estados signatários, sanções para discriminação contra a mulher, proteção jurídica dos direitos das mulheres, proteção da maternidade, ocupação de cargos públicos, direito a manutenção da nacionalidade mesmo que se contraia casamento com o estrangeiro ou quando o marido modifique a nacionalidade, acesso aos estudos, direitos de escolher livremente o cônjuge, mesmos direitos de tutela, curatela e guarda dos filhos, direitos de decidir sobre o número de filhos ter acesso a serviço de saúde adequado, direito de obter empréstimo bancários, entre outros (UNESCO, 1998, on-line). O Brasil assinou a Convenção com reservas em 1984, se abstendo da obrigação de eliminar a discriminação no casamento e na família, mas em 1994 fora afastada (INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO, 2017).

A CEDAW confere direitos civis, políticos, sexuais e familiares. Em 1993, A Conferência Mundial dos Direitos Humanos aborda o tema não sinalizado, que é a violência e então Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher antes: a violência (BASTER, 1995).

A Conferência em Beijing, em 1995, traçou uma Plataforma de Ação, a qual tem o objetivo de acelerar a efetivação dos planos da Conferência de Nairobi e traz metas irreverentes, tais quais o aborto como método de planejamento familiar e caso de saúde pública, a participação das mulheres nos sistemas de comunicação, a desigualdade na administração de recursos naturais e a preservação ao meio ambiente (GUARNIEIRI, 2010).

A OEA, ao adotar a Convenção de Belém do Pará, em 1994, segundo Bandeira (2015, p. 506)

estabeleceu, pela primeira vez, o direito das mulheres viverem uma vida livre de violência, ao tratar a violência contra elas como uma violação aos direitos humanos. Nesse sentido, adotou um novo paradigma na luta internacional da concepção e de direitos humanos, considerando que o privado é público e, por consequência, cabe aos Estados assumirem a responsabilidade e o dever indelegável de erradicar e sancionar as situações de violência contra as mulheres.

A CEDAW estabelece a sistemática de emissão de relatórios anuais como controle para efetivação dos seis dispositivos. O relatório é enviado pelo Estado ao Comitê das Nações Unidas sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, esclarecendo quais medidas legislativas, judiciárias e administrativas adotaram para esse fim. O monitoramento por relatório foi considerado frágil e, em 1999, foi adotado a Protocolo Facultativo à CEDAW, que institui duas formas de monitoramento: o direito à petição, para encaminhar denúncias de violação aos direitos prolatados na Convenção, e um procedimento de investigação que dá poderes ao Comitê investigar a violação dos direitos humanos das mulheres (PIOVESAN, 2001). O Brasil adotou o protocolo pelo Decreto nº 4.316/02.

Portanto, a partir do exame do arcabouço jurídico criado em atenção à mulher, no ponto de vista nacional, torna-se imperioso a reflexão da possibilidade do feminicídio ser mais um espectro da igualdade material constitucional. O tipo é a dosagem de identidade necessária que carimba a presença da mulher no Direito, sendo um escudo para as próprias peculiaridades do estereótipo criado em torno da sua fragilidade e exterioriza a carga misógina que o termo “homicídio” tenta esmaecer, já que priva a mulher do reconhecimento de direitos humanos e liberdades individuais (CARMO Apud PERTRUCI, 2018).

Para Olsen (2009), na mesma linha, esse Direito que aqui se debate, é masculinizado e projetado sob valores como universalidade, racionalidade e objetividade, possuindo elementos irracionais e, sem dúvidas subjetivas. O Direito Penal, opera nesse sentido quando elege alguns princípios peculiares, como o de manter a diminuição da pena para casos de homicídio por violenta emoção ou por relevante valor social, norma que era usada a favor dos maridos que assassinavam suas esposas por ciúmes. Para ela, o feminismo deve transgredir justamente para mostrar a contradição de normas individualizadoras e suas exceções, que para ela, são altruístas. E o feminicídio é capaz de ser mais um mecanismo a recuperar o patamar jurídico de igualdade, pois protege o exercício dos direitos da mulheres, que não apenas a vida, pautado nos princípios de intervenção mínima. Essa questão será trabalhada posteriormente.

Em relação a essas premissas, por fim, percebe-se que são diversas as legislações de proteção a mulher, no âmbito interno e externo, ancorando os direitos dessa como direitos

humanos e, por isso, indivisíveis. Revelam também que não há razão de ser diferente: a mulher merece ser tutelada juridicamente já que é refém de abusos e de um sistema opressor que controla sua vida e limita seu desenvolvimento. A lei do feminicídio trilha o mesmo caminho.

4. A CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO DO BRASIL

Neste capítulo, será realizado um aporte técnico da criação do tipo feminicídio pela Lei 13.104/15. Primeiramente, a análise da lei e o modus operandi de elaboração e aprovação. Também será classificado, por pesquisa de jurisprudência, quem é o sujeito passivo considerado característico durante os três anos de vigência da lei. Então, se é averiguado, no mesmo sentido, a competência jurisdicional para julgar os casos de violência fatal da mulher e os elementos que tipo penal do art. 121, IV oferece a sociedade brasileira.

4.1 ANÁLISE DA LEI Nº 13.104, DE 9.03.2015

O Brasil é uma terra generosa. Uma terra que não deve mais... não deve aceitar jamais, também, ser a terra da intolerância e do preconceito. A intolerância e o preconceito são as sementes dos piores males, dos piores sentimentos, das piores ideologias. Suscitam, inclusive, guerras. A intolerância e o preconceito é a semente do racismo, da xenofobia e do autoritarismo. Mata o amor, a fraternidade e mata também – é bom sempre nós lembramos –, a democracia. O machismo faz parte dessa matriz, dessa matriz de intolerância, preconceito que, muitas vezes, para não dizer que necessariamente, resulta em violência. O machismo é um mal a ser combatido porque ele discrimina, ele humilha, ele maltrata, agride e, no limite, como eu disse, mata. O machismo não se perpetua sozinho, contudo. Na origem da violência contra a mulher estão também sentimentos, como eu já disse, muito ruins. Além da intolerância e do preconceito, a covardia, e o fato de que se instaura o império do mais forte. Sobretudo, outra questão muito grave: a impunidade. Daí a importância dessa lei. Daí a importância dessa lei transformar em crime hediondo a violência que resulta em assassinato pelo fato de ser mulher, tanto doméstica como não-doméstica.

Por isso, essa lei que eu assinei, tipificando o feminicídio, é um ato histórico. É um ato histórico para todas nós, mulheres. A partir de agora, o crime, o chamado homicídio, até então chamado de homicídio, quando cometido contra as mulheres apenas por sua condição feminina, passa a ser enquadrado como um assassinato qualificado, o feminicídio, o que aumenta a pena a ser aplicada nesses casos. [...]

[...]

Existem brasileiros – e nós sabemos – enxergam como exagero essa lei. Consideram excessivas leis que punem os racistas porque acham que não há racismo no Brasil; não vêem razão para leis que punam a violência contra a população LGBT, porque acham que a homofobia não é um problema relevante; discordam de leis que punem a violência doméstica porque acham que isso é assunto a ser resolvido entre esposas e maridos. Essa visão do mundo, ela não é real e nós não a aceitamos. (BRASIL, 2015)

O trecho supramencionado integra o discurso prolatado pela presidenta Dilma Rousseff ao sancionar a lei que tipifica o crime de feminicídio, em 2015. Fora um ato de grande simbologia, uma lei de proteção a mulher ser assinada pela primeira mulher a ser eleita a Chefe do Governo e do Estado. Ela foi quem instituiu, em 2016, o Ministério das Mulheres,

da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, com a Lei 13.266/16 (BRASIL, 2016), que seria um órgão próspero na peleja pelos direitos das mulheres, sendo extinguido no mesmo ano pelo atual presidente ilegítimo⁹ Michel Temer com a Lei nº 13.341/16. De mais a mais, é bom lembrar que o ambiente político desenhado por traços sexistas e misóginos definiram a abordagem do processo de *impeachment*, ao balizar um estereótipo que contestou a competência e inteligência de Dilma (BRIOLI, 2016). As narrativas enunciadas no Congresso e nos veículos midiáticos revelaram que os discursos misóginos não estavam neutralizados: não aceitaram uma mulher ocupando o mais alto cargo do país (BRIOLI, 2016). A própria violência que Dilma tentava combater acometeu-a brutalmente.

Esse é o panorama que vive a lei do feminicídio, alvo de duras críticas pela doutrina penalista brasileira, inclusive objeto de consulta pública a sugestão legislativa SUG 44/2017, que pretendia extinguir o termo “feminicídio” e a agravante para qualquer crime passional (BRASIL, 2017), sob a justificativa de violação a igualdade da Constituição Federal (MEDINA Apud SÃO PAULO, 2017), mas que fora reprovada. Portanto, a Lei nº 13.104/15 será investigada no tópico em destaque, desde a sua trajetória para aprovação até a sua interferência no Código Penal.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de violência contra a mulher instalada de 2011 a 2013 (BRASIL, 2016) enviou ao Senado Federal a PLS 292/13, a qual acrescentava o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio pelo §7º, descrevendo o tipo como “forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias” (COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, 2013, p. 1). As circunstâncias foram dispostas em três incisos: “I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado; II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III – mutilação ou desfiguração da vítima antes ou após a morte” (COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, 2013, p. 1).

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou outro projeto em que modificou o conceito de feminicídio, sendo esse por razões de gênero e acrescentou à circunstância o inciso IV, que indica “emprego de tortura ou qualquer outro meio cruel ou degradante”. O

⁹ O presidente Michel Temer é considerado ilegítimo para o cargo por ter patrocinado com alguns congressistas, por meio de conchaves, a abertura do processo de *impeachment* que condenou Dilma por crimes de responsabilidade que ela não cometeu, na intenção de mascarar um golpe parlamentar, atentando contra a soberania popular que a reelegeu em 2012.

último inciso repete a premissa do art. 121, §2º, III e assim configuraria *bis in idem* (CAMPOS, 2015).

Por sua vez, a Procuradoria da Mulher do Senado Federal alterou o projeto em dois pontos. O primeiro foi reduzir o feminicídio em duas circunstâncias: I – violência doméstica e familiar e II – menosprezo ou discriminação à condição da mulher. Nesse seguimento, manteve-se o feminicídio íntimo e englobou os incisos anteriores, que discriminavam formas de violência como sexual e mutilação, num único dispositivo (CAMPOS, 2015). A outra mudança foi a inserção do aumento de pena, de 1/3 à metade, se o crime for praticado: durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 anos e mais de 60 ou com deficiência; e na presença de descendente ou ascendente da vítima (CAMPOS, 2015).

No debate na Câmara dos Deputados, o projeto tramitou como PL 8305/2014. A descrição do feminicídio foi reescrita como “razões da condição do sexo feminino” pela bancada evangélica. A leitura religiosa do tema reduziu a incidência da norma para aplicação em casos somente de mulheres, na condição biológica e excluiu o campo da identidade de gênero, que contém múltiplas feições e era um verdadeiro avanço (CAMPOS, 2015).

O resultado final é encontrado na Lei nº 13.104/2015, que altera o art. 121 do CP, incluindo o feminicídio no rol de qualificadoras do homicídio, no seu inciso IV, com a redação “contra a mulher por razões do sexo feminino” (BRASIL, 2015). Ainda, tem o acréscimo do §2º-A, que especifica a ocorrência do crime quando envolve I- violência doméstica e familiar; e II- menosprezo ou discriminação à condição de mulher. O aumento de pena permanece como citado anteriormente, acrescentando assim o §7º ao mesmo artigo. A Lei do feminicídio também altera a Lei nº 8.072/1990 e confere hediondez ao crime, junto ao estupro, latrocínio entre outros.

O §2º-A condiciona a incidência do feminicídio em situações marcadas por dois incisos. O primeiro inciso demarca o feminicídio decorrente de violência doméstica e familiar, mas não comportam o mesmo sentido. A violência doméstica não tem traços de laços afetivos, mas há coabitação, convivência e relação de subordinação, como pode ocorrer entre o agressor e a empregada doméstica. A violência família tem foro íntimo e relação de parentesco. Ambos os conceitos albergam o menosprezo pela mulher (BITENCOURT, 2018). O inciso II, que aborda o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, revela o desconhecimento entre autor e vítima e a demonstração de ódio através de mutilação dos órgãos sexuais femininos e violência sexual, por exemplo (INSTITUTO GALVÃO, on-line).

A majoração penal do §7º interfere na terceira fase etapa na aplicação da pena, justaposto apenas nos casos da qualificadora do feminicídio (MACHADO; AZEVEDO, 2018). O primeiro inciso diz respeito ao cometimento do crime durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto. Isto posto, o agente deve ter conhecimento, ou a possibilidade de tê-lo, da gravidez da vítima ou que ela tenha dado à luz, sob pena de imputar responsabilidade objetiva (MACHADO; AZEVEDO, 2018). Considera-se parto a dilatação do colo do útero e seu fim pela expulsão da placenta, e, na ocorrência de cirurgia cesariana, o início da operação. Em relação ao prazo de noventa dias da realização do parto, esse não admite prorrogação (BITENCOURT, 2018).

Já o inciso II, do mesmo parágrafo mencionado anteriormente, dispõe o aumento de pena contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência. A norma inserida é a mera repetição do §4º¹⁰ do mesmo artigo, sendo que o §7º tem a pena mais robusta para a configuração do crime, o aumento é de 1/3 até a metade para os casos de feminicídio. Além disso, resta a referência às pessoas com deficiência que, para Bitencourt (2018), consiste numa norma penal em branco heterogênea, a qual demanda complemento diante da ausência da definição de deficiência. Por conseguinte, a noção deficiência, bem como as modalidades, são encontradas nos artigos 3º e 4º¹¹ do Decreto nº 3.298/1999, esse que regulamenta a Lei n.º 7.853/89 (RODRIGUES, 2016).

¹⁰ Art. 121, §4º (...). Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

¹¹ Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções:

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

O último inciso do §7º do art. 121 do CP, o III, ataca o cometimento do feminicídio na presença de descendente ou de ascendente da vítima. O aumento de pena se dá ante a situação vexatória e humilhante que o parente testemunha o crime (MACHADO; AZEVEDO, 2018). Cunha (2015) interpreta a norma entendendo pela dispensabilidade do comparecimento do ascendente ou descendente, acreditando ser possível a caracterização da majoração a partir de uma escuta na ligação de telefone ou por chamada de vídeo. Bitencourt (2018) discorda dessa posição ao defender que, como é norma criminalizadora, é vedada a interpretação extensiva que acrescente aspectos não abrangidos pela definição legal, o que ofenderia o princípio da tipicidade estrita. Portanto, defende a presença física na ação delituosa.

Cumprido destacar que a majoração penal não é admitida pelo movimento feminista, que se sentiu contemplado com o projeto de lei originária da CPMI, considerando inadequado o aumento do poder punitivo pelas causas de aumento de pena e não compatível com o direito penal mínimo das mulheres (CAMPOS, 2015). E mais, a supressão da expressão que estende o sujeito passivo as diferentes identificações com o gênero feminino também não se coaduna com essa agenda, que não luta para o atendimento de demandas exclusivamente de pessoas de um sexo biológico, mas aquelas marginalizadas, assim como foram com a mudança.

As críticas enrijecidas pelo abolicionismo penal compreendem o feminicídio como mais um tipo penal que se engloba num sistema punitivo falido, seja pelo modo de punir e seja por quem se puna (etiquetamento penal) e opera no sentido da extinção total das penas existentes. A expansão punitiva torna-se mais aparente do que a realidade brinda, senão a substituição de *locus* (PORTO, 2016), pelo deslocamento de uma qualificadora, outrora concentrada nos motivos “torpe e fútil”, que não absorvem a motivação do assassinato de mulheres por misoginia. O *nomen juris* é dado para alcançar a visibilidade não conquistada anteriormente, contudo envolvida pela punição semelhante as demais qualificadoras do homicídio, sendo criticável também pelas feministas, a majoração criada pelo §7º. E, ainda, aos favoráveis à tese da inclinação do feminicídio a profanação da igualdade constitucional, referência se faz a defesa da igualdade material como reconhecimento das diferenças sociais esmiuçadas no tópico precedente. Se interpretada dessa maneira, não há que se falar nessa

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade;

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências (BRASIL, 1999)

ofensa, da medida que se parte da discriminação positiva para se chegar a isonomia arrancada historicamente.

Se, conjuntamente, refutarem a lei citada sob a justificativa de promover o alargamento do punitivismo, há que se considerar a simbologia da pena. O memorando da implantação da Lei nº 9.099/95 revela que os casos de violência contra mulher, ameaça e lesões corporais (CAMPOS, 2006), por dado momento, foram tratados como crime de menor potencial ofensivo e penitenciada pelo pagamento de cestas básicas ou de multa. A retratação nessas circunstâncias banalizou os atos de agressões e a crença pela impunidade. Não é à toa que a Lei nº 11.340/06 coibi a competência do Juizado Especial Criminal pelo art. 17: “É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa” (BRASIL, 2006). A intenção desse ensaio é se distanciar do estado punitivo, e ser tendencioso ao abolicionismo, mas deve-se acordar que o Direito Penal opere no plano real e não ideal. A realidade é a constatação do homicídio de mulheres por sua condição de gênero e deve ser punido como tal, dentro dessa lógica.

Finalmente, a Lei nº 13.104/15 é uma conquista a partir do embrião da Lei Maria da Penha e ao cumprimento de normas internacionais. É o combate a normalização dessa violência específica e ao descolamento da perspectiva de crime passional, que na verdade, nada o é, senão “um conceito misógino, posto ignorar todo o sistema de dominação patriarcal e, portanto, busca seguir mantendo as mulheres subordinadas” (MELLO, 2013). Para entendê-la melhor, apresenta-se outras questões atinentes a classificação do tipo penal feminicídio em seguida.

4.2 SUJEITO PASSIVO QUE ATRAI A QUALIFICADORA SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA

A classificação do sujeito passivo do feminicídio não uníssona no campo doutrinário brasileiro e na jurisprudência não poderia ser diferente. A reforma legislativa do projeto de lei primogênito do feminicídio na Câmara dos Deputados revela o desinteresse em conceber o respeito a diversidade de gênero ao reduzir a morte de mulher a “razões da condição do sexo feminino”. O texto desvenda um problema social e, ao mesmo tempo, torna-se omissa ao anular a existência de pessoas que não se identificam com o sexo biológico que nasceu e, por

isso, marginaliza a violência sofrida por elas, apagando-as do plano jurídico e também controlando a sexualidade delas (CAMPOS, 2015). Nesse ponto, apesar da restrição do Código Penal, cabe ressignificação da norma e é o que se verá a partir da dubiedade de aceitação no polo passivo os transexuais, travestis e homossexuais.

Masson (2018, p. 555) oferece a doutrina uma visão ultraconservadora ao considerar o sujeito mulher pelo seu órgão interno. Senão vejamos:

O sujeito passivo, de seu turno, deve ser mulher, independentemente de sua idade (criança, adolescente, adulta ou idosa) e da sua orientação sexual. No caso de morte de transexual não há se falar em feminicídio, pois a vítima biologicamente não ostenta o sexo feminino, tanto que jamais poderá reproduzir-se, pela ausência dos órgãos internos. Essa situação é mantida ainda que a pessoa tenha sido beneficiada pela alteração do registro civil (mudança de nome). Com efeito, entendimento diverso seria prejudicial ao agente, constituindo-se em inquestionável analogia *in malam partem*, repudiada pelo moderno Direito Penal.

Contudo, também pode ocorrer de uma mulher ser submetida à cirurgia para readequação ao sexo masculino. Nesse caso, e essa pessoa for vítima de homicídio, e o crime for praticado por razões de condição de sexo feminino, será cabível a qualificadora prevista no art. 121, §2º, inc. VI, do Código Penal. Em síntese, admite-se o feminicídio, pois biologicamente a vítima continua ostentando o sexo feminino.

Pelo avanço dos estudos de gênero, não é mais possível aceitar o entendimento de que uma pessoa submetida a cirurgia de adequação de sexo masculino ser tratada como mulher, e do mesmo modo, para situação contrária. Gênero enquanto construção social deve assumir o critério de identificação. Desse modo, não seria interpretação prejudicial ao réu ter no polo passivo transexuais e/ ou travestis se o próprio inciso II do §2º-A do art. 121 do CP menciona que o assassinato de mulheres por razões de condição do sexo feminino quando envolver desprezo à “condição de mulher”. Então deve englobar também as pessoas que se consideram e se auto-intitulam femininas, independente da anatomia humana.

A posição de Moreira Filho (2018) é a antítese do autor citada acima. Ele entende que o transexual pode ser considerado sujeito passivo, mesmo que não tenha mudado de sexo por meio de operação, pois a vítima é tratada no dia a dia como mulher. No tocante do homossexual masculino que se apresenta como homem, não é compatível com essa norma penal. É, ainda, esse reconhecimento da pessoa que se declara mulher um braço da dignidade da pessoa humana (ZANELLA; MONTEIRO, 2017).

Bitencourt (2017) aproxima-se de Moreira Filho com reflexões acerca dos transexuais, homossexuais e pessoas que alteram o registro civil. Para ele, mulher compreende “lésbicas, transexuais e travestis, que se identifiquem como do sexo feminino”. Contudo, a qualificadora do homicídio leva consigo a vítima que demonstre ser mulher pelo registro civil (de nascimento, de identidade ou passaporte). Já o homossexual masculino, acredita o autor, não

pretende ser mulher e tem a proteção da relação homoafetiva pela Lei Maria da Penha¹². A razão de ser perpassa a ideia de que a lei do feminicídio não tem a mesma abrangência da Lei nº 11.340/06, visto que trata de medidas protetivas e possibilita a analogia quanto sujeito passivo, não entra na esfera penal, pois aumentaria a punição. Cunha (2016) admite feminicídio na relação lésbica em que tem uma das mulheres situação de vulnerabilidade.

O entendimento jurisprudencial sobre quem é tutelado pela Lei Maria da Penha fora construído coadunado com a doutrina aqui exposta, mas avança na sensibilidade ao, de fato, considerar a validade do critério psicológico, tanto para quem autodetermina mulher, o que denota a carga de fragilidade social, como do agressor, que age pelas práxis de dominação do gênero. Segue a decisão da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, Goiás (ZANELLA; MONTEIRO, 2017):

Desta forma, apesar da inexistência de legislação, de jurisprudência e da doutrina ser bastante divergente na possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha ao transexual que procedeu ou não à retificação de seu nome no registro civil, ao meu ver tais omissões e visões dicotômicas não podem servir de óbice ao reconhecimento de direitos erigidos à cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico constitucional. Tais óbices não podem cegar o aplicador da lei ao ponto de desproteger ofendidas como a identificada nestes autos de processo porque a mesma não se dirigiu ao Registro Civil de Pessoas Naturais para, alterando seu assento de nascimento, deixar de se identificar como Alexandre Roberto Kley e torna-se 'Camille Kley' por exemplo! Além de uma inconstitucionalidade uma injustiça e um dano irreparáveis! O apego à formalidades, cada vez mais em desuso no confronto com as garantias que se sobrelevam àquelas, não podem me impedir de assegurar à ora vítima TODAS as proteções e TODAS as garantias esculpidas, com as tintas fortes da dignidade, no quadro maravilhoso da Lei Maria da Penha.

[...]

Como já dito, em análise do cartapácio apresentado, a vítima coabitou com o indiciado por período de 01 (um) ano, vindo a separar-se depois, e nos últimos 02 (dois) meses o mesmo voltou a morar na residência daquela. Nesse contexto, ao fazer uso de bebida alcoólica, o investigado teria colocado a ofendida para fora de sua casa, agredindo-a com um pedaço de pau, com tapas, murros, chutes, que teria resultado na quebra de dois dentes. Além de injuriá-la com o emprego dos termos "vagabunda, travesti, prostituta", entre outros.

No mesmo iter criminis o investigado provocou incontáveis danos ao imóvel da vítima.

Assim agindo, o atuado subsume sua conduta ao disposto no artigo 41 [...]. Diante do exposto acima, tenho com a emérita, preclara e erudita Desembargadora Maria Berenice Dias que transexuais que quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Esta magistrada não pode deixar a mulher Alexandre Roberto Kley, desabrigada em seus direitos! Não posso deixá-la à margem da proteção legal já que ela se reconhece, age íntima e socialmente como mulher. (GOIÁS Apud ZANELLA; MONTEIRO, 2017, p.61-62)

¹² Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

No mesmo sentido a ementa de uma decisão do Tribunal de Justiça Estadual do Distrito Federal e dos Territórios:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA. 1. O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil. 2. O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher. 3. Não há analogia *in malam partem* ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese. 4. Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha. (Acórdão 1089057, Relator Des. GEORGE LOPES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/4/2018, publicado no DJe: 20/4/2018.) (TJ-DF, 2018, on-line)

A resistência persiste na aplicação do mesmo entendimento ao feminicídio. Nada obstante, o Juízo da 3ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo, nesse ano, inova ao pronunciar o réu por infringir a qualificadora em questão pela materialidade do assassinato da companheira transexual. Como fundamento, a juíza Patricia Inigo Funes e Silva utiliza os ensinamentos da Juíza de Direito Renata Mahalem da Silva Teles para justificar a subsunção do conceito de mulher para a norma penal. Segue o trecho retirado da sentença:

No que tange ao feminicídio, admite-se essa aplicação extensiva?

Em um primeiro momento, poder-se-ia dizer que não, pois, numa interpretação restritiva, o que, aliás, é a diretriz que deve ser seguida na interpretação das normas penais incriminadoras, os transexuais não são considerados mulheres na acepção da lei, que, para alguns, visou abarcar apenas o conceito genético ou biológico de mulher.

Ocorre, por outro lado, que, as normais penais, inclusive aquelas que descrevem crimes e cominam penas (normais penais incriminadoras) surgem para prevenir e punir comportamentos socialmente inadequados e devem acompanhar as evoluções sociais, sob pena de nascerem ou de se tornarem obsoletas, não se prestando à finalidade a que se destinam.

Sob esse aspecto, deve se levar em conta o conceito social de mulher e, aqui, incluem-se as transexuais, em relação ao gênero feminino com o qual se identificam. O reconhecimento da transexual prescinde de intervenção cirúrgica, bastando apenas

e tão somente que o sujeito passivo seja considerado socialmente mulher, ou seja, que se considere mulher e se comporte como tal. Negar a aplicação da norma à transexual que assume a condição de mulher é fechar os olhos a realidade social quanto à existência da diversidade de gêneros e deixa-las sem a devida proteção legal, ferindo os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, no que tange, notadamente, à vedação de discriminação, que constitui um dos alicerces do Estado brasileiro. Há, na hipótese da transexual que assume a condição de mulher, evidente vulnerabilidade, não apenas por se tornar mulher, mas por toda a problemática discriminatória que a envolve que, por vezes, é ainda em maior grau do que a discriminação feminina. A fim de se dar efetividade aos direitos fundamentais das transexuais, preservando-se o princípio constitucional da isonomia, é que se justifica a existência de políticas públicas e normas protetivas, que tem por escopo compensar a evidente vulnerabilidade existente, garantindo-se, assim, a dignidade da pessoa humana, vetor de todo o sistema jurídico normativo, núcleo axiológico no qual se fundamentam todos os demais princípios.

A interpretação restritiva da norma que trouxe o feminicídio, afastando-se sua aplicação às transexuais, apenas e tão somente, pelo fato de que, biologicamente, não nasceram mulheres é muito simplista e parece olvidar todo o sistema constitucional. Já o argumento de que as normas penais incriminadoras devem ser interpretadas de forma restritiva, vedando-se analogias em prejuízo do réu é bastante defensável. Contudo, não atende a evolução social, ao princípio da isonomia e, em última análise, a dignidade da pessoa humana das transexuais. Se lhe é permitida a mudança de sexo, de modo a tornar-se efetivamente uma mulher para todos os efeitos jurídicos e sociais, não há razão plausível para se afastar a aplicação da norma protetiva. Logo, as transexuais ingressam no conceito social de mulher, e, sob esse aspecto, merecem a proteção da norma em comento, pois, do contrário, a finalidade da lei ficaria esvaziada (3ª VARA JÚRI, 2018, p.410-11)

O caso ganhou repercussão nos meios de comunicação por ser a primeira ação penal oferecida no estado para denunciar feminicídio contra uma trans (PIMENTA, 2016). A dificuldade para conceber sujeitos passivos diferentes da mulher biológica, é, para além da tecnicidade do Direito, no fundo, o reflexo da ausência de um espaço para ouvir a perspectiva *queer* que “agregam o debate sobre a heterossexualidade, reconhecendo um duplo padrão naturalista que define por um lado a superioridade masculina sobre as mulheres e de outro, normatiza a sexualidade masculina como padrão, produzindo uma norma política androcentrada e homofóbica” (WELZER-LANG Apud CAMPOS, 2014, n.p.). A heteronormatividade, em linhas gerais, exclui tudo que não for concentrado na heterossexualidade. Os estudos dos gêneros permitem clarejar que gênero não passa de construção social e que há, sim, variedade dele. Por isso, nunca se tornará clichê a referência a destemida BEAUVOIR (1967, p.9), que escancara a verdade de que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”.

4.3 COMPETÊNCIA DO FEMINICÍDIO (E ELEMENTOS DO TIPO)

O balanço dos elementos do tipo penal feminicídio e sua competência jurisdicional perpassam as características do homicídio, em virtude ser uma das qualificadoras, com algumas peculiaridades desenhadas nesse tópico.

A competência para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, e o feminicídio é um deles, é constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri pelo art. 5º, XXXVIII, d¹³, bem como reproduzida pelo art. 74, §1º¹⁴ do Código de Processo Penal (CPP). O procedimento concernente aos processos do júri deve se alinhar ao que dispõe os arts. 406 a 497 do CPP. Importante frisar que também serão julgados pelo tribunal especial os crimes cometidos por policial militar contra civil, como consta no art. 9º, parágrafo único do Código Penal Militar (CPM) e do art. 82¹⁵ do Código de Processo Penal Militar (CPPM) e que a ação penal que transcorre esses casos é a pública incondicionada (PRADO, 2017).

O tipo penal homicídio dimensiona a eliminação da vida extrauterina de uma pessoa retirada por outra. Portanto, o tipo objetivo é matar alguém e a consumação se dá com a cessação da atividade encefálica, de acordo com o que preceitua o art. 3º¹⁶ da Lei nº 9.434/1997, regulamentada pelo Decreto nº 9.175/2017 (MASSON, 2018). A definição jurídica do *status mortis* foi determinada no julgamento do ADPF 54¹⁷. Para tal constatação,

¹³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

¹⁴ Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados (BRASIL, 1941).

¹⁵ Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz (BRASIL, 1969)

¹⁶ Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina (BRASIL, 1997).

¹⁷ Segundo o voto do Ministro Cezar Peluso : “Antes do critério da morte encefálica, a Medicina tratava um indivíduo como morto após a falência cardiorrespiratória. No entanto, o desenvolvimento de técnicas que poderiam “recuperar” a vida do indivíduo após a parada cardíaca ou da respiração fez a medicina repensar o seu padrão. Identificou-se que era o funcionamento do cérebro que viabilizava a recuperação e era a falência desse órgão do corpo humano que tornava impossível a recuperação. Mas, e a situação em que o organismo continua funcionando após a morte encefálica? Está vivo o indivíduo? Ora, a Medicina o considera morto, pois a falência dos demais órgãos é iminente e sem nenhuma chance conhecida de recuperação. Além disso, há um critério utilitário: com a declaração da morte cerebral como critério para o fim da vida é possível captar órgãos para transplantes que ainda estejam funcionando (e é necessário que ainda estejam em atividade para que sejam transplantados)” (STF, 2012, p. 9)

passa-se por exame clínico que identifique a ausência de função tronco cerebral em todos os níveis, pelo teste de apneia para verificação dos movimentos respiratórios e uma repetição do primeiro exame do período mínimo de seis horas (MOREIRA FILHO, 2018).

O objeto material é o ser humano vítima da conduta criminosa e em sendo a consumação a morte, o homicídio é taxado como crime material, o qual requer o resultado naturalístico causado pelo sujeito ativo (MASSON, 2018).

O núcleo do tipo é matar, mediante um ato comissivo, como está expresso no texto, mas admite a omissão com dolo no delito (GRECO, 2018), na forma direta ou indireta (MASSON, 2018). Em relação ao comportamento omissivo, ocorre no momento em que se deixa de realizar uma atitude obrigatória em virtude da sua qualidade de garantidor conforme o art. 13, §2^o¹⁸ do CP (GRECO, 2018). O homicídio indireto é admitido pela doutrina e pela jurisprudência em situações, por exemplo, de passagem intencional do vírus HIV por relações sexuais e a vítima vier a falecer devido à AIDS (MOREIRA FLHO, 2018).

O elemento subjetivo integrante ao tipo penal homicídio é o dolo, é dizer, a vontade livre e consciente de matar alguém. Há um interesse e a conduta do agente é finalisticamente retirar a vida de outrem. O feminicídio tem em sua qualificadora uma circunstância imaterial que gera uma motivação especial (GRECO, 2018), que os demais motivos determinantes das outras qualificadoras não contemplam. A subjetividade particular do feminicídio é o *animus* o agente em matar por acreditar que a mulher é um sujeito frágil e domado, que tem uma permissão para matar por se sentir do proprietário, possuidor, dono, superior ao sujeito feminino e que pode fazer o que quer com o que entender ser seu “objeto”. Sendo assim, devido ao quadro subjetivo peculiar do feminicídio, esse é incompatível com a causa de diminuição de pena do homicídio privilegiado do §1^o¹⁹ do art. 121 do CP (CUNHA, 2015). Isto posto, o dolo poder direto ou eventual e admite-se a modalidade culposa (MASSON, 2018).

¹⁸ Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado (BRASIL, 1940).

¹⁹ Art. 121. Matar alguém:

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (BRASIL, 1940)

Inclusive, vale destacar que as circunstâncias da qualificadora do feminicídio são de caráter pessoal, não se comunicam o coautor pelo disposto no art. 30²⁰ do CP. Dizem respeito à pessoa do participante e sua relação com a materialidade do delito (GRECO, 2018).

O sujeito ativo do homicídio pode ser qualquer pessoa, isolada ou associada, considerado crime comum (MOREIRA FILHO, 2018). O sujeito passivo já fora analisado no tópico anterior, assumindo-se aqui a defesa da vítima do feminicídio ser qualquer pessoa que se reconheça do gênero feminino, dentro das múltiplas diversidades. Nesse sentido, pode-se considerar que a qualificadora é crime próprio e o inciso I²¹ do art. 121, VI, § 2º-A do CP pode ser classificado como crime de mão própria, haja vista que os sujeitos em potencial são delimitados pela convivência doméstica ou familiar.

O feminicídio como homicídio qualificado torna o delito mais grave e reprovável contra a vida humana, quando impulsionado por motivos determinantes que seja dificultoso a defesa da vítima (GRECO, 2018). E mais, é a normatização da luta para a barrar a normalização do preconceito contra a mulher. A proeminência se concretiza na eliminação da vida de alguém por mero desprezo a sua condição de existência, como se fosse possível selecionar quais características irão compor alguém.

²⁰ Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime (BRASIL, 1940).

²¹ § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar; (BRASIL, 1940)

5. A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO PENAL NA CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO

A função do Direito Penal Mínimo é de proteção na melhor forma possível dos direitos de todos os setores sociais, procurando fazer desaparecer as diferenças “jurídicas” entre eles. Por outra parte, em benefício da postura de tipificação penal, a morte de mulheres nas mãos de seus companheiros é uma das condutas que têm um maior *plus* de injusto frente aos delitos comuns, dada a especial vulnerabilidade de suas vítimas. (MELLO, 2013, p. 25)

São nesses ditames que o capítulo se estenderá para a compreensão da ressignificação do Direito Penal. Alicerçado na suposta antítese, entre o princípio do minimalismo punitivo e a robustez dos institutos criminalizadores pelo feminicídio, o que é um dos fundamentos de resistência à inovação feminista, a defesa da escolha do ramo do Direito apropriado se dá com a exposição da magnitude do bem jurídico protegido, e os outros que a qualificadora arrasta consigo, a amostra do tratamento judicial brasileiro às mortes das mulheres vítimas de violência doméstica anterior a Lei 13.104/2015, bem como a recepção do feminicídio pelo tribunais. E, por fim, os motivos pelos quais se apresenta como a assistência para a conquista da igualdade gênero.

5.1 A IMPORTÂNCIA DO BEM JURÍDICO QUE JUSTIFICA A QUALIFICADORA

O bem jurídico tutelado pela qualificadora feminicídio logicamente é o mesmo do tipo penal base do homicídio: direito à vida. Em que pese a primazia da norma, há de se convir que o delito autônomo em questão subsidia o reconhecimento de pertencimento de outros direitos e é o que se verá adiante.

Paralelamente ao teor visto anteriormente, é preciso admitir que o Direito Penal não protege efetivamente os bens jurídicos previamente, contudo é o meio de conduzir o elemento justificante da intervenção penal. Ainda que seja uma forma de controle social etiquetada, de alguma forma promove alguns recortes de liberdades e direitos. Significa dizer que não deixa de ser um elemento fundamental para defender a ofensividade do fato em face do arcabouço normativo. Mas não goza de conceito, e sim de uma razão de ser, de um conjunto de motivos que justificam a imposição racional da privação de liberdade de alguém, segundo aponta Martínez Pérez (BUSATO, 2017).

Se o é assim, o arrojamento do sistema punitivo, mesmo com sentidos abstratos, ainda perpetuaria a perseguição da conduta que ofenda concretamente o bem jurídico relevante. A indefinição não põe em risco a garantia do reconhecimento político-criminal (BUSATO, 2017).

Entretanto, o bem jurídico não deve ser entendido como um dado conceitual, mas sim como um princípio, uma diretriz normativa, uma referência de recorte da intervenção. Não basta que exista um bem jurídico para estar justificada a intervenção penal, mas ela não pode estar justificada senão guardando a referência a um bem jurídico. O fato de que, nessa construção, esteja inserido no sistema dogmático pela via da pretensão da ofensividade não significa que se exija um conceito fechado. Isso porque o próprio sistema proposto é um sistema aberto, permeável às interferências não apenas de princípios limitadores e corretores da intervenção penal, mas também ao reconhecimento social, histórico e político de valores e bens (BUSATO, 2017, p. 351-352)

A “proteção” do bem jurídico vida é ordem imperiosa do texto constitucional, disposto no art. 5º, *caput*, oferecendo inviolabilidade do direito à vida²² como um direito fundamental (PRADO, 2017). A interpretação que pode se extrair diz respeito ao direito mais fundamental dentre todos, pois é um pré-requisito para o exercício e existência de todos os demais. Ela compreende o direito de continuar vivo e de ter uma vida digna (MORAES, 2017).

Canotilho (1993) refere-se ao direito à vida tendo a qualidade de direito subjetivo constitucionalmente, de natureza defensiva pelo Estado. Perpetua-se a partir da coexistência de duas dimensões, a negativa que é o dever de abstenção, uma imposição aos sujeitos passivos de proibição à agressão, e desponta uma proporção positiva, na qual se funda a busca por direito a prestações que tutelem o bem, como a criação de serviços de polícia, sistema penitenciário e a organização judiciária. No entanto, para ele a vida é um direito, não uma liberdade disponível ao seu titular.

A vida é também mensurada como um direito da personalidade, integrando os bens inerentes à pessoa humana, da mesma forma que honra e liberdade, além de ser um campo de estudo de relações jurídicas que envolve a própria pessoa e sua proteção ao mundo exterior. Dentro dessas relações, o direito à vida é englobado pelo direito à integridade física, assim como o direito ao próprio corpo vivo, incorporando nessa esfera uma série de matérias como direito à velhice, a eutanásia, ao aborto, a inseminação artificial, a transexualidade, a homossexualidade, a intersexualidade e a cirurgia plástica (ROBERTO, 2004).

²² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

Não se deve olvidar da relação do bem da vida com o fundamento maior do Estado Brasileiro, a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Alvim, Leite e Streck (2018):

A par de todo embate e dificuldades históricas para a apreensão de seu conceito e determinação do seu conteúdo, é certo que o postulado da dignidade humana é elemento inato aos seres humanos, à sua existência, remetendo à ideia de se estar diante de um sujeito de direito que merece toda atenção e respeito do Estado, de dever ser a pessoa considerada em sua individualidade, dada sua racionalidade que o diferencia dos demais seres viventes. Destarte, a dignidade humana consubstancia-se num supremo valor que indexa o conteúdo e a essência de todos os direitos fundamentais, mormente no que tange à efetivação do direito (e tutela) à vida.

A tutela à vida, partindo da premissa da dignidade humana, numa perspectiva de sua sociabilidade e racionalidade, se faz englobando, ainda, o fato de que o desenvolvimento da pessoa se dê de modo apropriado atendendo todas suas necessidades de sobrevivência, reconhecendo-se na pessoa sua autodeterminação frente aos seus semelhantes e à própria atividade estatal. E isso necessariamente envolve, por parte do Estado, a adoção de políticas públicas, sociais, voltadas à consecução do valor “vida”, em sua plenitude. Eis o núcleo essencial do fundamento republicano “dignidade da pessoa humana.” (p.193)

No tocante a premissa sustentada acima, o feminicídio posiciona-se como a representação da legitimação da individualidade que a dignidade humana confere ao só ser tangível quando há o tratamento estatal ao ser humano de acordo com suas especificidades. O tipo penal trouxe ao sistema jurídico a determinação da vulnerabilidade sofrida pela mulher enquanto sujeito passivo de desigualdade de gênero que ceifa a vida e descola a visão na qual a retirada do bem vida da mulher em razão dessa condição tem o mesmo sentido de um assassinato de mulher em decorrência de um assalto, por exemplo. Se não existisse a qualificadora feminina, não seria possível enquadrar o bem jurídico violado de acordo com a individualidade necessária que demanda tratamento diferenciado para o enfrentamento.

Bianchini (2018, p.15) aquiesce que nos casos de violência doméstica ou familiar, os bens jurídicos ultrajados pertencem a duas classes: a primeira diz respeito à mulher vítima, ou seja, sua vida, integridade física e patrimônio e os inerentes como sujeitos de direitos, a segunda classe pertence ao gênero feminino, “abatido historicamente pela violência do varão e por um sistema político e jurídico que consagra a diferença e a prostração da mulher”. São também bens jurídicos do feminicídio àqueles tutelados pela previsão legal do inciso I, do § 2º-A do art. 121 do CP, que enquadra a última circunstância da violência demarcada pela Lei Maria da Penha.

A Convenção de Belém do Pará opera na mesma linha, pois emprega a proteção a um bem jurídico especial no art. 3, que diz “toda mulher tem direito a uma vida livre de violência,

tanto na esfera pública como na esfera privada. ” (BRASIL, 1996) e no art. 4²³ elenca alguns direitos facilitadores da promoção da dignidade da mulher.

Para Alvim, Leite e Streck (2018), o bem jurídico vida não é apenas tutelado penalmente através dos crimes contra a pessoa, mas também indiretamente nos delitos de omissão de socorro e abandono de incapaz, por exemplo. Isso posto, pode-se arguir a tutela por via indireta pelo feminicídio de garantias como liberdade de andar nas ruas sem medo, de não ser assediada, tampouco estuprada, privacidade e viver sem violência, devido as peculiaridades do contexto que a mulher é inserida. O direito da vida das mulheres é também a materialização de outros direitos que o sistema jurídico androcentrista não reverenciou.

Ter um tipo penal representa um símbolo, de fato, mas ao combate as formas de violência, sem a presença da função preventiva da pena, no entanto o feminicídio carrega a força de denunciar a existência desses delitos. Do mesmo modo, revelar a morte das mulheres por causa da sua condição de gênero significa alertar que se vive sob ameaça a todo tempo e outros bens são violados. A mulher anseia ter o direito a uma vida sem qualquer forma de violência que a impeça de gozar da igualdade.

5.2 BREVE LEVANTAMENTO DE DADOS ACERCA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ANTES E DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.104/15

No presente tópico se pretende abordar o comportamento do Poder Judiciário brasileiro referente aos crimes contra a vida da mulher. Por isso, serão coletadas decisões anteriores a lei em destaque para que se possa auferir a classificação do delito, e da mesma

²³ Artigo 4. Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida a tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões (BRASIL, 1996).

forma para verificação da imputação feminicida na jurisprudência recente. Ademais, concomitante a leitura da atuação jurídica, é expressivo consubstanciá-la com dados e também obstáculos científicos, tanto na identificação do crime, quanto nos resultados a curto prazo da mudança legislativa.

Os cinco acórdãos que julgaram os recursos de apelação elencados foram proferidos pelo juízo *ad quem* dos estados de Alagoas, do Distrito Federal, do Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais e do Paraná. Em todas as ocorrências, as imputações criminosas envolviam casos de violência contra a mulher de âmbito doméstico e familiar, ou seja, perdurava um relacionamento entre os sujeitos, e foram praticadas mediante diversos golpes de arma branca na vítima. Os recursos foram desprovidos em sua totalidade quanto à desclassificação de qualificadora.

No primeiro caso, o de Alagoas, o réu foi condenado por força do art. 121, §2º, I do CP, homicídio doloso por motivo torpe em que a tese de defesa de que o réu agiu sob violenta emoção não fora acolhida pelo conselho de sentença, mas apelada como excludente de ilicitude. O relator revigoriza a torpeza contra a companheira por ciúme e desconfiança de traição e não faz menção a prática de violência contra a mulher e assim, nega o provimento do recurso (TJ-AL, 2010). Vide ementa:

ACÓRDÃO N. 3.0806 /2010 APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO DOLOSO - TRIBUNAL DO JÚRI - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À QUESITAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU AGIRA MOTIVADO POR FORTE EMOÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO SOBERANA DO JÚRI - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PRELIMINAR DO PARQUET DE 2ª INSTÂNCIA DE AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - REJEIÇÃO - NO MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-AL - APL: 05010588220078020008 AL 0501058-82.2007.8.02.0008, Relator: Des. Mário Casado Ramalho, Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/12/2010) (TJ-AL, 2010, on-line) (TJ-AL, 2010, on-line)

No Distrito Federal, o réu fora sentenciado por infringir a norma de homicídio qualificado por motivo torpe e por empregar meio que impeça a defesa do ofendido, na forma tentada, disposto no art. 121, §2º, I e IV do CP, tendo em vista que o resultado morte não ocorreu por fato alheio à vontade do réu. Reconhece-se no acórdão elementos probatórios de violência contra a mulher (TJ-DF, 2015). Segue a ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, PRATICADO CONTRA A MULHER. VÍTIMA ATINGIDA POR GOLPE DE FACA NO PESCOÇO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO DE INTERPOSIÇÃO INDICANDO TODAS AS

ALÍNEAS DO ARTIGO 593, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RESTRIÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO AMPLO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA HARMÔNICA COM A LEGISLAÇÃO E COM A DECISÃO DOS JURADOS. JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS. FIXAÇÃO DA PENA NA SEGUNDA FASE. VALORAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS DO CRIME DE HOMICÍDIO COMO AGRAVANTE GENÉRICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Considerando que é o termo que delimita os fundamentos do apelo e tendo sido indicadas todas as alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, reputa-se necessário conhecer do recurso abordando todas as matérias elencadas nas referidas alíneas. 2. Inexiste qualquer nulidade posterior à pronúncia e a sentença está de acordo com a legislação e com as respostas dadas aos quesitos, razão pela qual, em relação às alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, a sentença deve ser confirmada. 3. A decisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório, conduzindo a um resultado dissociado da realidade apresentada nos autos. In casu, os jurados acolheram a versão apresentada pela acusação, a qual encontra arrimo no acervo probatório dos autos, indicando que o recorrente, no dia, hora e local mencionados na denúncia, a pretexto de conversar com a vítima, desferiu-lhe golpes de faca no pescoço, não ocorrendo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade. Também existem elementos probatórios que alicerçam as qualificadoras do motivo torpe e do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, além do delito ter sido praticado em situação de violência contra a mulher. 4. Presentes duas qualificadoras previstas para o crime de homicídio, permite-se o deslocamento de uma delas para a segunda fase de dosimetria da pena, considerando-a como agravante genérica do artigo 61 do Código Penal. 5. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do recorrente nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal, na forma do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto.

(TJ-DF – APR: 20120910017820, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 25/06/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/072015. Pág.: 93) (TJ-DF, 2015, on-line)

A apelação do Mato Grosso do Sul dirige o pedido para desclassificar a sentença do Júri de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil, art. 121, §2º, II do CP, para lesão corporal e a consequente exclusão da qualificadora. O condenado realizou o ato atentatório descumprindo decisão transata que o proibia de se aproximar da ex-companheira ou manter qualquer contato com ela (TJ-MS, 2015).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO E AMEAÇA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – PRELIMINAR NULIDADE – AFASTADA – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – VEDAÇÃO DE JUÍZO DE CERTEZA – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI – MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS NÃO EVIDENCIADA – PRONÚNCIA MANTIDA – PRISÃO PREVENTIVA – MATÉRIA ANALISADA RECENTEMENTE EM HABEAS CORPUS – PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA – DESPROVIDO. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, só se decreta nulidade quando demonstrado o

prejuízo à parte que alega. Deve ser mantida a pronúncia que esteja alicerçada em provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, conquanto, nessa fase de prelibação, é vedada a solução definitiva da controvérsia, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente prevista ao Tribunal do Júri. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Conselho de Sentença, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu. Considerando que as razões embasadoras da prisão preventiva não se modificaram, considerando o risco de reiteração delituosa e a gravidade do fato (garantia da ordem pública) e considerando, por derradeiro, a sentença de pronúncia por crime doloso contra a vida apenado com reclusão superior a 04 anos, não há falar em revogação da prisão preventiva.

(TJ-MS - RSE: 00027200620148120012 MS 0002720-06.2014.8.12.0012, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 26/10/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/11/2015) (TJ-MS, 2015, on-line)

O réu de Minas Gerais recorreu da sentença que o imputou homicídio triplamente qualificado por motivo fútil, por emprego de meio cruel e de recurso que dificultou a defesa da vítima, art. 121, §2º II, III e IV do CP, sendo considerada a violência contra a mulher (TJ-MG, 2013).

JÚRI - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA - EXCESSO AO SE AQUINHOAR A PENA-BASE - OCORRÊNCIA - MAUS ANTECEDENTES - CARACTERIZAÇÃO - CONCURSO DE QUALIFICADORAS - SEGUNDA E TERCEIRA QUALIFICADORAS COMO AGRAVANTES GENÉRICAS - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DENEGAÇÃO MANTIDA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. - Existindo mais de uma qualificadora no crime de homicídio, uma delas deve qualificar o delito enquanto as demais devem ser tidas para aumentar a pena-base quando da aplicação da pena na 1ª fase dosimétrica, e não como agravante genérica na 2ª fase. - Condenação criminal não considerada para efeito de reincidência - em razão de decurso de prazo previsto no artigo 64, I, do Código Penal - pode servir como maus antecedentes quando da análise das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena (Precedentes do STF). - Se a vítima nada contribuiu para a ocorrência do crime, tal circunstância deve ser avaliada com neutralidade no momento da aplicação da pena-base, e não em desfavor do réu. - Ainda que a culpabilidade possa ser avaliada negativamente considerando o maior juízo de reprovação do ato premeditado, há que se reduzir a pena se houve excesso ao se aquinhar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. - O condenado reincidente que pratica crime grave não faz jus ao direito de recorrer em liberdade, porquanto demonstrada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública (art. 312 do CPP).

(TJ-MG - APR: 10079100547490002 MG, Relator: Júlio Cezar Gutierrez, Data de Julgamento: 08/05/2013, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/05/2013) (TJ-MG, 2013, on-line).

O último caso selecionado anterior a Lei nº 13.104/15 é do Paraná. O réu foi condenado por homicídio qualificado-privilegiado por motivo fútil, art. 121, §2º, II c/c §1º do CP devido o desferimento de mais de nove facadas na amásia e apelou pela absolvição sob alegação de legítima defesa pelo mau comportamento da vítima (TJ-PR, 2010).

RECURSO DE APELAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO: AGIR SOB VIOLENTA EMOÇÃO – MEIO CRUEL – SURPRESA – DECISÃO CONDENATÓRIA – INCONFORMISMO DA DEFESA – TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. IMPOSSIBILIDADE ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA AO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS – VEREDICTO DEVIDAMENTE ADEQUADO AO ACERVO PROBATÓRIO – INSURGÊNCIA QUANTO A CONSIDERAÇÃO SIMULTÂNEA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PRIVILEGIADO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Para caracterizar a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, faz-se necessário que o pronunciamento dos jurados não tenha lastro em nenhum elemento probatório contido nos autos, ou seja, que o Conselho de Sentença profira seu veredicto arbitrariamente, o que inócorre na espécie, diante da existência de mais de uma versão para os fatos tratados no caderno processual.

2 – Não tem previsão no ordenamento jurídico brasileiro a figura da legítima defesa da honra. No entanto, se aceita, com base em acervo doutrinário, é imprescindível que haja uma razoável proporção entre a defesa empreendida e o ataque sofrido, o que não aconteceu neste caso.

3 – Conforme reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais, é perfeitamente possível a caracterização do homicídio privilegiado ao mesmo tempo em que é qualificado, desde que exista compatibilidade fática, posto que as qualificadoras têm natureza objetiva – referem-se ao meio de execução-, enquanto que a causa privilegiada – violenta emoção – tem natureza subjetiva, podendo ser ambas consideradas para o mesmo caso, sem que haja qualquer conflito entre as mesmas. Recurso desprovido. (TJ-PR, 2010, on-line).

À vista disso, os casos exibidos categorizam a morte das mulheres ou por motivo fútil, três deles, ou por motivo torpe, dois ao total. É bem verdade que a ponderação em respeito à violência contra a mulher pavoneia a maioria das decisões, entretanto essas não se estendem de acordo com a gravidade do problema estrutural, que é tão comum que todos os casos apresentados possuem as mesmas características. Ainda assim, não há a concretização da motivação do autor em exercer dominação sobre a pessoa que é sua companheira de vida, tornando-a sua propriedade e subalternizado o gênero. Tal ilação é evidenciada pelo tipo penal feminicídio.

A repercussão do enquadramento do feminicídio ainda é prematura para uma constatação mais apurada. Dos Tribunais de Justiça mencionadas, nem todos possuem decisões novas disponíveis sobre o tema na plataforma Jusbrasil²⁴ ou são encontrados processos que julgam fatos corridos anteriores a promulgação da lei. Mas, serão expostas algumas orientações jurisprudenciais a nível de exemplificação.

No Distrito Federal, em 2015, foi apresentado um Recurso de Sentido Estrito pelo *parquet* requerendo a reforma da pronúncia para inclusão da qualificadora de feminicídio aliado ao motivo torpe já presente na decisão, do caso de morte da companheira às facadas.

²⁴ Site de compilação de decisões e jurisprudências do país. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/?ref=logo>.

Para o colegiado, as qualificadoras não demandam serem substitutivas e podem coexistir, e ainda:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse. 2 Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. **A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio.** Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido.

(TJ-DF - RSE: 20150310069727, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 29/10/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/11/2015. Pág.: 105) (TJ-DF, 2015, on-line, grifo nosso)

Com relação a aplicação do feminicídio cumulado com qualificadora de motivo torpe ou fútil, o STJ, em sede de Recurso Especial de nº 1.739704 – RS 2018/0108236-8, assentou o entendimento segundo o qual não configura *bis in idem* a presença das adjetivadoras, por terem natureza distintas, sendo a primeira objetiva, recai sob condições do sexo feminino, e as demais possuem conteúdo subjetivo, de caráter pessoal. Posição semelhante é tomada na decisão citada anteriormente, do TJ-DF, no final de 2015. Dessa forma, o feminicídio não deve excluir a incidência das outras qualificadoras (STJ, 2018).

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. MOTIVO TORPE. FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZAS DISTINTAS DAS ADJETIVADORAS. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. FEMINICÍDIO. NATUREZA OBJETIVA. AFASTAMENTO MEDIANTE ANÁLISE SUBJETIVA DA MOTIVAÇÃO DOS CRIMES. INVIABILIDADE. 1. Hipótese em que a instância de origem decidiu pela inviabilidade da manutenção das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, sob pena de afronta ao princípio do non bis in idem quanto a um dos fatos, e, relativamente a outros dois fatos, afastou a adjetivadora do feminicídio, analisando aspectos subjetivos da motivação do crime. 2. Não há dúvidas acerca da natureza subjetiva da qualificadora do motivo torpe, ao passo que a natureza do feminicídio, por se ligar à condição especial da vítima, é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea. 3. É inviável o afastamento da qualificadora do feminicídio mediante a análise de

aspectos subjetivos da motivação do crime, dada a natureza objetiva da referida qualificadora, ligada à condição de sexo feminino. 4. A exclusão das qualificadoras na fase de pronúncia somente é possível quando manifestamente improcedentes, pois a decisão acerca de sua caracterização deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. 5. Recurso provido. (STJ - REsp: 1739704 RS 2018/0108236-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2018) (STJ, 2018, on-line)

Data vênua a formulação do pensamento do Tribunal Superior, essa tese não merece prosperar e não se coaduna com as máximas defendidas pela criminologia feminista. Como dito anteriormente, a opção do legislador ao enxertar qualificadora autônoma é que ela exprima variantes que os motivos torpe e fútil frustram, justamente por ter caráter subjetivo do gênero feminino inferiorizado que o caso em concreto demanda apreciar. A mudança de *locus* serve para caracterizar o ato feminicida por um tipo exclusivo, o qual já abarca a motivação repugnante na sua essência. Nada impede, no entanto, o acúmulo dessa com os meios empregados para execução do crime. A decisão supracitada é desarrazoada e revela o impulso punitivista, que afronta o garantismo penal ao esvaziar o princípio formalista da legalidade e o fato em si (FERRAJOLI, 2002).

O Tribunal de Justiça do Paraná fora surpreendido com o Recurso em Sentido Estrito 15603484, em 2016, que suscita a absolvição sumária do réu pronunciado pelo art. 121, §2º, II, III e VI do CP, na forma tentada e, subsidiariamente, a exclusão das qualificadoras. O colegiado entendeu que há materialidade que comprove a intenção de matar sua ex-esposa ateando fogo na mesma e pela manutenção do feminicídio haja vista a presença de violência doméstica e familiar, motivada por ciúmes (TJ-PR, 2016).

É possível perceber que as estatísticas ainda são incongruentes. O 11º Anuário de Segurança Pública, de outubro de 2017, revela o homicídio de 4.657 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e sete) mulheres em 2016, sendo 533 (quinhentos e trinta e três) classificados como feminicídio (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017). A discrepância entres os números, e conseqüente invisibilização dos casos, é justificada pela dificuldade em implementar a Lei 13.104/2015 (OLIVEIRA, 2017). Bueno aponta que “a legislação tem sido aplicada de uma forma muito desigual. Existe uma subnotificação imensa e isso faz parte de um processo de aprendizado dos policiais ao registrarem esse tipo de ocorrência” (OLIVEIRA, 2017, on-line).

Apesar do trabalho policial indicar uma porcentagem pequena do homicídio qualificado contra a mulher, a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP), parceria do Ministério da Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho

Nacional de Justiça, registrou que 2.925 (dois mil e novecentos e vinte e cinco) inquéritos de feminicídio foram abertos no Brasil, entres meses de março de 2016 e 2017. Significa, então que a tipificação foi inserida de modo ulterior (BANDEIRA, 2017). Já o 12º Anuário de Segurança Pública, publicado em 2018, atesta homicídio feminino na faixa de 4.539 e feminicídio em 1.133, em 2017.

Após a promulgação da lei, já ocorreu condenações, mas a exatidão da quantidade não lhe é conferida pela ausência de controle de dados por parte dos Tribunais de Justiça (BANDEIRA, 2017). O CNJ consultou os 27 TJs do país e verificou dificuldades técnicas para registrar processos de feminicídio no sistema estatístico, devido a vigência curta da do tipo penal. Também constatou que, no final de 2017, o Poder Judiciário contava com 10.786 ações de feminicídio sem solução e a prolação de 4.829 sentenças por magistrados estaduais (MONTENEGRO, 2018).

Apesar do estorvo na identificação do feminicídio de foro íntimo por parte dos policiais civis, os juízes já o classificam com facilidade pela familiaridade com a Lei Maria da Penha. Mais dificultoso é discernir ocorrência da adjetivadora devido ao menosprezo a condição de mulher, que é a violência de gênero. Pasinato afirma que não há conhecimento científico sobre a morte de mulheres em outros contextos, ignorado pelos estudos feministas e de violência e que é preciso trabalhar em pesquisas de definição sobre qual tipo de violência é essa praticada e as razões dessa vulnerabilidade (SUAREZ, 2018).

Portella (Apud SUAREZ, 2018), antes da Lei do feminicídio, estudou motivação para morte de mulheres em Pernambuco e detectou algumas circunstâncias além da violência doméstica e familiar. São algumas delas:

1. Conflitos interpessoais em contextos de uso abusivo/danoso de drogas, incluindo o álcool. Nada a ver com tráfico, mas apenas com o uso.
2. Conflitos ligados à criminalidade: dívidas com traficantes, mulheres que testemunharam algum crime ou que estão presentes em alguma situação de disputa de território. boca etc.
3. Mulheres ligadas à criminalidade, traficando ou trabalhando para traficantes, que morrem em decorrência de conflitos com outros criminosos
4. Moradoras de rua que sofrem violência sexual por desconhecidos e morrem espancadas
5. Profissionais do sexo que morrem em decorrência da ação de clientes ou de moradores de sua área de atuação
6. Mulheres mortas por familiares, que não são marido nem ex
7. Crianças mortas por familiares ou conhecidos, depois de agredidas sexualmente
8. Mulheres mortas por outras mulheres em decorrência de conflitos de diferentes ordens
9. Morte colateral: lugar errado, hora errada e/ou relação com pessoa errada (SUAREZ, 2018, on-line)

Portanto, conclui-se que a coleta de dados acerca da incidência do feminicídio no país resta prematura. Mas é certo que o incentivo a repressão e a preocupação com o controle de estimativas são decorrentes do esforço legislativo de proteção as mulheres. Mais uma função do feminicídio definida, de evocar os holofotes das instituições governamentais para o gravame. Se não existisse a percussora Lei Maria da Penha, em que ponto estaríamos, nesse momento, acerca da discussão de gênero e violência? Teríamos discussão?

5.3 FRAGMENTO DO DIREITO QUE FORNECE RESPOSTA A DEMANDA FEMINISTA

O percurso até as linhas finais foi delineado, sem dúvidas, pela contribuição da criminologia feminista que subverte o campo do saber para que se tenha outro modelo central a construção de conhecimento. A partir desse espectro, é possível recorrer ao Direito Penal como um instrumento repressivo, mas também o enfrentamento a disparidade evidente de tratamento ente os sexos a operando para a promoção da igualdade.

A criminologia crítica feminista oferece um aporte categórico para a desconstrução das teorias dominantes nos estudos do desvio punitivo. Constata-se que a ciência criminal, até mesmo a criminologia crítica, parte do paradigma androcêntrico, que não compreende a diversidade e sobrepõe “um ser humano do sexo masculino ocidental, branco, católico, para se fazer qualquer análise social e qualquer planejamento de necessidades a serem supridas” (COELHO NETO; BORGES, 2013, p.327). De igual modo, ocorre cisão com os valores positivistas de suposta neutralidade para ser pressuposto da ciência, para fornecer cor, raça, identidade e voz para abrir espaço, como afirma Espinoza, para o “outro” como ser individual e particular e não mero sujeito de direitos com identidade abstrata. Outra visão agregada foi a compreensão de que as mulheres são um grupo criminalizado por estar imerso num estado patriarcal e capitalista, o que é uma questão que viola direitos humanos, e devido a essa dimensão, a teoria dos direitos humanos deve ser investigada. Então, como arrimo de todos os pressupostos anteriores, identifica-se que a criminologia conduz o caminho dos direitos humanos das mulheres, porque a visão androcentrista corrobora o atentado desses e por isso o tratamento diferencial na esfera penal é requisitado (COELHO NETO; BORGES, 2013).

Nesse diapasão, o feminismo, desde o seu exórdio no século XVIII, acusou o sexismo nas leis e no discurso jurídico ao negarem direitos civis e políticos para as amulheres,

utilizando justificativas de diferença sexual para circunscrever a universalidade de direitos individuais (SILVA, 2018). Outrossim, à título de ilustração, as mulheres ativistas que se organizaram pelo sufrágio em Londres, em 1912, não temiam em expor que a lei inglesa não significava nada para elas já que não tiveram autonomia para criá-las (AS SUFRAGISTAS, 2003).

Jaramillo (Apud SILVA 2018) sintetiza a crítica feminista ao Direito através de três perspectivas: a) à teoria do direito, sendo essa produto de sociedades patriarcais, que reflete o molde dos interesses masculinos mesmo quando contempla demandas feministas; b) à instituições jurídicas, pois excluem as mulheres como receptora de direitos civis, políticos e sociais; e c) ao modo como ele é aplicado, questões a respeito de interpretação da norma nas decisões judiciais são apontadas como androcêntrica.

Por sua vez, Smart (Apud SILVA 2018) também descreveu a crítica feminista ao direito revelando que a) o direito é sexista por não tratar as pessoas igualmente; b) é masculino e instrumento de dominação patriarcal; e c) sexuado quando se tem “tecnologia do gênero” que constrói o gênero. Enxerga, por fim, o direito mais como um discurso mais do que como uma norma. Assim sendo, a ótica feminista escancara que a manifestação de neutralidade não passa de asserção inclinada a manutenção vantagens hegemônicas de controle e hierarquias (PUGA; BORGES, 2017).

À exemplo disso, a concretização do Direito Moderno revela que a cisão do direito público e privado, tendo esse como um âmbito que a interferência em relação à liberdade depende de justificativa especial (CAMPINHO, 2013?), atribuiu ao último a função de preservação instituto da família, que é o embrião do androcentrismo e assentou os papéis sociais entre homem e mulher. De mais a mais, é possível perceber que esse é o motivo pelo qual a violência doméstica recebe tratamento privado e impede enxergá-la com o caráter político e “inviabiliza a produção de impacto comparável a outros crimes” (CUNHA Apud PUGA; BORGES, 2017).

Disso se extraíram duas consequências: a imunidade de intervenção do poder público, deferindo ao chefe de família uma hegemonia sobre os interesses do espaço familiar e bloqueando o acesso das mulheres ao espaço público, por conta de restrições ou interdições aos seus direitos políticos e ao acesso ao mercado de trabalho, por exemplo, cabendo ao Estado apenas um papel corretivo de eventuais “ameaças” ao status familiar ou de perturbações perigosas na sua ordem interna (CAMPINHO, 2013?, p. 11).

Todavia, a ruptura entre as esferas não impediu a reprodução das demarcações sexistas no âmbito público. O Código Penal criminalizou condutas consideradas “delitos de gênero” (SEIXAS, 2018) – e não “de sexo” por respaldarem o papel social da mulher -, quais sejam o infanticídio (art. 123), o aborto (art. 124) e exposição ou abandono de recém-nascido (art. 134). São crimes que têm como sujeito ativo apenas mulheres e não passam da representação do controle estrutural sobre seus corpos e sobre a função social materna, como se a ela não fosse possível rejeitá-la. Além disso, normalmente não recebem punição formal (COELHO NETTO; BORGES, 2013), o que ratifica a temática. Em contrapartida, há uma resistência enorme em aceitar a criminalização da atitude masculina de violência contra a mulher e, por isso, deslegitimam o feminicídio de todas as formas, como por exemplo lançando mão do argumento clichê do princípio da igualdade, o qual, desde 1988, tem acolhimento do sentido materialístico, que é exatamente o que o feminicídio propõe. Também é notório a indolência ao pensar um Direito penal Mínimo que abrigue as demandas feministas, tendo em vista o bem jurídico que se pretende tutelar. Quer dizer, o Direito Penal é simbólico ao criminalizar a conduta predominantemente masculina, mas não o é ao criminalizar comportamentos femininos?!

Mesmo que apontem outros tipos penais neutros capazes de abarcar a infração, eles não são suficientes para reconhecer o fenômeno e o invisibilizam, como Bianchini (2014) “o que não tem nome não existe”. O feminicídio, se aplicado conforme os princípios garantidores, de nada altera o alargamento da pena, posto que a morte das mulheres já vinha sendo punido pelas qualificadores de motivo torpe ou fútil. E, ainda, preserva a delineação da *ultima ratio*, sendo usado para repressão e não para a prevenção.

Em relação a importância da visibilidade, é imperioso destacar a reflexão de Silva (2018, p. 63):

Ainda assim, disposto e guiado por pensamentos que mantém relações íntimas à “[...] recusa da construção hierárquica da relação entre masculino e feminino; nos seus contextos específicos é uma tentativa para reverter ou descolocar seus funcionamentos”, é que o feminismo, em seu empenho na concretização de ideais de igualdade de gênero, “ousa” a cada dia na materialização de uma nova reorientação produtora, talvez, de uma “estética da existência”, uma vez que, segundo as noções de Foucault, essa concepção se desenvolve como consequência de “[...] um esforço para afirmar a sua liberdade e para dar à sua própria vida uma certa forma na qual era possível se reconhecer, ser reconhecido pelos outros e na qual a própria posteridade podia encontrar um exemplo”.

A ausência do tipo penal que tutele o direito das mulheres é a negação da ideia de Estado de Direito, porque repreende o acesso a condição de cidadã (CAMPINHO, 2013?). O

papel simbólico do feminicídio, que confere *status* de cidadania não é apenas a construção do imaginário social de reprovação, mas sim uma reprobabilidade pública que dispense alguns direitos que vão além dos sentimentos subjetivos. Fornece redistribuição de poder quando amplia a proteção das mulheres na seara pública, diminuindo o temor delas àqueles que devem ser iguais e, principalmente, o poder dos agressores (MACHADO; ELIAS, 2018).

[...] defendemos que a criminalização do feminicídio possui um efeito político prático importante para aquelas/ es que estão preocupados em construir uma sociedade com estruturas sociais cada vez menos díspares. Não estamos ingenuamente supondo que a questão se resolve com isso. Se, por um lado, a medida não corresponde a uma solução, e também carrega em si ambiguidades e limitações, por outro, constitui-se em um passo, uma medida, uma possibilidade de construção de novas formas de poderes, de cidadania e, portanto, de aumento da liberdade como não dominação. (MACHADO; ELIAS, 2018, p.297)

O Direito Penal como objeto de poder e instrumento de dominação precisa ter instalado o fato jurídico relevante na sociedade hodierna que é infrator dos direitos humanos das mulheres. Chega-se ao resultado de igualdade de gênero por meio do pacote de estratégias que somente pôde se debater com a introdução do feminicídio, sejam elas políticas públicas, educacionais, científicas e a mudança de perspectiva. Tal é a evidência porque mesmo com medidas internacionais, e até mesmo com a repercussão da Lei Maria da Penha, não há recordação do enfrentamento do feminicídio senão com o seu surgimento.

O paradigma da criminologia feminista constitui uma subversão na forma de produzir conhecimento, que foi até dado momento sob parâmetros epistemológicos dissociados das experiências das mulheres e da compreensão do sistema sexo-gênero. É uma total radicalização que não pode mais ser considerada um “aditivo” das demais criminologias (MENDES, 2018). O feminicídio é o produto dessa lógica, ao romper com o silêncio e a convivência estatal em relação a disparidade de gênero no trabalho, nas universidades, na política, na ciência que podem acarretar a morte. Não há mais tempo de esperar a hegemonia se perpetuar, como disse Geraldo Vandr  (1968), em  poca sombria da ditadura militar brasileira “esperar n o   saber, quem sabe faz a hora, n o espera acontecer”.

6. CONCLUSÃO

O esforço teórico tecido nas páginas dessa monografia é, à grosso modo, uma tentativa de mudar a lente e passar a enxergar o Direito por perspectiva de gênero, já que pela concepção de sujeito neutro e universal – que de neutro e universal nada-, exclui as demandas femininas. Não é fácil discutir acerca do patriarcado, principalmente nessa ciência, pois é elemento estrutural social que sustenta privilégios aos quais não querem ser dispensados. Nesse sentido, após a exposição do trabalho, pode-se constatar algumas máximas importantes que serão abordadas a seguir.

Primeiro, o Direito é masculino e sexista, escrito por e para homens, para reproduzir exclusivamente suas reivindicações. O que foge desse parâmetro, é considerado desnecessário. E o feminicídio é uma dessas vertentes que acreditam ser descartáveis, e, apesar dos tratados internacionais atestarem que violação aos direitos das mulheres é violação a direitos humanos, ainda defendem não ser um problema a ser tutelado juridicamente.

Segundo, a defesa da criminalização autônoma é para que se tenha a denominação correta ao fenômeno e o tratamento devido. O feminicídio se mantém como qualificadora e se recomenda o enquadramento isolado, já que o tipo penal satisfaz na descrição da motivação. A condenação, colocada desse modo, não aumenta o poder punitivo estatal.

Então, não há que se falar que o feminicídio recorre a finalidade da pena preventiva. A criminologia feminista já acusa as limitações da privação de liberdade. É a partir da sua visibilidade que se pode exigir providências públicas e ações governamentais para a real prevenção, assim como problematização que o crime arrasta consigo. É bom lembrar que o feminicídio é o ato máximo de desigualdade de gênero.

Os fundamentos do princípio do direito mínimo penal não têm porquê não englobar o direito penal mínimo das mulheres, tendo em vista que não se quer maior punição do que já vinha tendo, mas, a proteção, mais uma vez, do bem jurídico vida, das vidas das mulheres, do direito de viver por serem mulheres!!!!!!

Há quem condene o movimento feminista, que se dizia progressista em sua concepção, por recorrer ao Direito Penal para obter respostas da sociedade e o rotula de “esquerda punitiva”. Contudo, deve-se sopesar qual é a perspectiva em atingir o abolicionismo penal. O discurso feminista nada fez além de adequar ao Direito Penal real e vigente. Ao chegar o momento da sua subversão, o feminismo certamente irá se alinhar a mesma lógica. O que não

pode se permitir é o estado de inércia e estaticismo diante dos casos de violência fatal. Algo precisava ser feito para dar voz as mulheres, e que seja o feminicídio um ato político.

Não conceber o feminicídio como importante é também um feminicídio simbólico de silenciamento das vidas, dos discursos, dos comportamentos, dos corpos, dos direitos, das subjetividades e dos avanços que não se quer abrir mão de retroceder.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

3ª VARA JÚRI-SP. Sentença de Pronúncia de Ação Penal de Competência do Júri nº 0001798-78.2016.8.26.0052. São Paulo, 2018.

ABRAÃO, Eduardo Pião Ortiz et al. Bem Jurídico Penal e Estado Democrático de Direito: uma visão do Direito Penal como instrumento de concretização da Justiça Social. **Revista USCS – Direito**, São Paulo, v. ., n. 16, p. 19-31, jan. 2009. Disponível em: <http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/863>. Acesso em: 02 dez. 2018.

AGENDE AÇÕES EM GÊNERO CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO. .. **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará**. Brasília: [s.n.], 2004. . p. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/7422680-10-anos-da-adocao-da-convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-convencao-de-belem-do-para.html>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

AGENDE Nº1, **Protocolo Facultativo à CEDAW Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. .. ed. Brasília, DF, Brasil: Agende Ações Em Gênero Cidadania e Desenvolvimento, 2001. cap. III, p. 87-96. v. 1.

ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio. **Curso de Direito Constitucional**. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. 1088 p. v. único.

AMÂNCIO, Karley Cristina Braz. **“Lobby do Batom”**: uma mobilização por direitos das mulheres. *Revista Trilhas da História*. Três Lagoas, v. 3, nº 5, jul-dez, 2013, p. 72-85

ASSIS, Arnaldo Camanho de. **EC nº 66/10: a Emenda Constitucional do Casamento**. .. 2010. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ec-n%C2%BA-6610-a-emenda-constitucional-do-casamento/5986>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

AS SUFRAGISTAS. Direção: Sarah Gavron. Produção: Alison Owen Faye Ward. Reino Unido: Pathé Film 4 BFI Ingenious Media Canal+ Ciné+ Ruby Films, 2017. .

AZEVEDO, David Teixeira de (coord.). MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (org). **Código Penal interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 8ª ed., Barueri, SP: Manole, 2018

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. 2015. . f. Artigo (Estudos Feministas)- ., Florianópolis, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v23n2/0104-026X-ref-23-02-00501.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

BANDEIRA, Luiza. **O que os números dizem sobre a aplicação da lei do feminicídio**. .. 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/11/16/O-que-os-n%C3%BAmeros-dizem-sobre-a-aplica%C3%A7%C3%A3o-da-lei-do-femic%C3%ADdio>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999. 51 p. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao aos_mocos.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2018.

BARSTED, Leila Linhares. **O direito Internacional e o movimento de mulheres**. 1995. . f. Artigo (Estudos Feministas)- IFCS/UFRJ – PPCIS/UERJ, ., Rio de Janeiro, 1995. v.3, n. 1. Disponível em: <<http://file:///C:/Users/Windows%207/Downloads/16933-52172-1-PB.PDF>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

BARTEL, Márcio Renato. A influência do iluminismo sobre Beccaria e sua reflexão sobre a pena de morte. **Estação científica**, Juiz de Fora, n. 12, p. 1-14, jul. 2007. Disponível em: <http://portal.estacio.br/docs%5Crevista_estacao_cientifica/10.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2018.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. 136 p. v. .. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3076218/mod_resource/content/1/BATISTA%2C%20Nilo.%20Introdu%20C3%A7%C3%A3o%20cr%C3%ADtica%20ao%20direito%20penal%20brasileiro.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2018.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2ª. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. 499 p. v. II. Disponível em: <<http://www.afoiceemartelo.com.br/posfsa/autores/Beauvoir,%20Simone%20de/O%20Segundo%20Sexo%20-%20II.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. 7. ed. [S.l.]: Martins Claret Ltda., 2014. 124 p.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. et al. O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual. **Revista Liberdades**, São Paulo, v. ., n. 1, p. 16-29, maio. 2009. Disponível em: <http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/863>. Acesso em: 02 dez. 2018.

BIANCHINI, Alice; MARINELA, Fernanda; MEDEIROS, Pedro Paulo. **Feminicídio: o que não tem nome não existe...** 2014. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171813462/feminicidio-o-que-nao-tem-nome-nao-existe>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão – Causas e alternativas**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. . p. v. ..

_____. Nas prisões brasileiras, o mínimo que se perde é liberdade. **Revista Consultor Jurídico**, Conjur, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-06/cezar-bitencourt-massacre-manaus-foi-tragedia-anunciada>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

_____. **Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual**. .. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transexual>>. Acesso em: 06 dez. 2018.

_____. **Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa**. 18. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1. 24.** ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1.032 p. v. 1.

BIZARRIA, Thais Fernanda. **As alterações do divórcio com a emenda constitucional 66.** .. 2014. Disponível em: <<https://thaisfernandabizarria.jusbrasil.com.br/artigos/151275425/as-alteracoes-do-divorcio-com-a-emenda-constitucional-66>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. 381 p. v. ..

BRASIL, Governo do. **Violência contra mulher não é só física; conheça outros 10 tipos de abuso**: Controlar financeiramente, expor vida íntima e forçar atos sexuais desagradáveis são casos previstos pela Lei Maria da Penha. 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/12/violencia-contramulher-nao-e-so-fisica-conheca-10-outros-tipos-de-abuso>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Planalto, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 06 dez. 2018.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Planalto, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 06 dez. 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 dez. 2018.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Planalto 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 06 dez. 2018.

_____. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Planalto, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm>. Acesso em: 06 dez. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Planalto, 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm>. Acesso em: 06 dez. 2018.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Planalto, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 07 dez. 2018.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Planalto, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 06 dez. 2018.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Militar. Planalto, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 06 dez. 2018.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Planalto, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 06 dez. 2018.

_____. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Lei do Feminicídio. Planalto, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 06 dez. 2018.

_____. Lei nº 13.266, de 5 de abril de 2016. Aprova a extinção e transformação de cargos públicos e dá outras providências. Planalto, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113266.htm. Acesso em: 03 dez. 2018.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 1916. Brasília, DF. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03 dez. 2018.

_____. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Situação jurídica da mulher casada. 1962. Planalto, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm#art1. Acesso em: 03 dez. 2018.

_____. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Planalto, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm>. Acesso em: 06 dez. 2018.

BRIOLI, Flávia. Uma mulher foi deposta: sexismo, misoginia e violência política. In: RUBIM, Linda; ARGOLO, Fernanda (Org.). **O golpe na perspectiva de gênero**. .. ed. Salvador: EDUFBA, 2018. cap. .., p. 75-83. v. .. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/25458/1/O%20Golpe%20na%20Perspectiva%20de%20G%C3%AAnero.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2018.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 1.015 p. v. 1.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, . **Projeto do Escola sem Partido pode ser votado hoje**. 2018. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/566219-PROJETO-DO-ESCOLA-SEM-PARTIDO-PODE-SER-VOTADO-AMANHÃ.html?fbclid=IwAR2IK0kuuQkqIEJhM4SUkmBKjIz7FGetKcuJnOQGdcFgFJ5BN2cR-OFlyys>>. Acesso em: 07 dez. 2018.

CAMPINHO, Bernardo Brasil. **A desigualdade de gênero como negação do estado de direito.** .. [2013?]. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=29eb72af70b45ea8>>. Acesso em: 07 dez. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologias feministas: três possibilidades para a configuração de um campo de estudo. **Criminologias e política criminal, CONPEDI**, Florianópolis, v. .., n. .., p. 187-201, abr. 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c112115f1c81e4f4>>. Acesso em: 06 dez. 2018.

_____. Femicídio no Brasil Uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal e Violência Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan. 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/16299644/Feminic%C3%ADdio_no_Brasil_uma_an%C3%A1lise_e_cr%C3%ADtico-feminista>. Acesso em: 02 dez. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172. Disponível em <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/1_8_tensoes-atuais.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2018.

_____. **Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo.** 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000200005>. Acesso em: 07 dez. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. 1194 p. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/22908896/canotilho-jj-gomes---direito-constitucional-e-teoria-da-constituicao>>. Acesso em: 07 dez. 2018

CARDOSO, Cláudia Pon S. Contribuições críticas do feminismo negro: para o empoderamento das mulheres. In: ROCHA, Marcos Antonio Monte (Org.). **Feminismos Plurais**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2016. cap. .., p. 105-112. v. ..

CARVALHO, **A influência do “Lobby do Batom” na construção da Constituição Federativa de 1988.** Revista Eletrônica do Instituto de Humanidade, número 44, Rio de Janeiro, 2017.

CASSOL, Paula Dürks. Do gênero para além do gênero: a crítica feminista ao direito e à criminologia. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13 th Women’s Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017** Florianópolis, p. 1-10, jan. 2017. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498850694_ARQUIVO_ArtigoDogeneroparaalemdogenero.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2018.

CHAI, Cássius Guimarães. SANTOS, Jéssica Pereira dos. CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência Institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretensão protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direitos da UFSM**, v. 13, n.2/2018. Disponível em <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/29538/pdf>>. Acesso em 05 dez. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção Belém do Pará**. CIDH, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm> Acesso em: 01 de novembro de 2018.

_____. **Relatório nº 54/01, Caso 12.051 Maria da Penha Fernandes**. SBDP, 2001. Disponível em < http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf> Acesso em: 02 de novembro de 2018.

COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Atualização: Enunciados da COPEVID (Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)**. 2018. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. 1.232 p. v. ..

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio: breves comentários**. .. 2017. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 06 dez. 2018.

_____. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º a ao 120)**. 6ª. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. 624 p. v. 1.

CUSSAC, José L. González; BUSATO, Paulo Cesar; CABRAL, Rodrigo Leite. **Compêndio Direito Penal brasileiro: parte geral**. .. ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2017. 478 p. v. ..

CYFER, Ingrid. Afinal, o que é uma mulher? simone de beauvoir e “a questão do sujeito” na teoria crítica feminista. **Lua Nova**, São Paulo, v. ., n. 94, p. 41-77, jan. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n94/0102-6445-ln-94-00041.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

DANTAS, Joagny Augusto Costa. **A igualdade de gênero na evolução constitucional brasileira**. 2011. . f. Artigo (Revista Científica a Barriguda)- ., Campina Grande, 2011. Disponível em: <<http://www.abarriguda.org.br/revista/index.php/revistaabarrigudaarepb/article/view/47/41>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. .: Boitempo, 2016. 237 p. v. .. Disponível em: <<https://coletivoanarquistalutadeclasses.files.wordpress.com/2010/11/mulheres-raca-e-classe-angela-davis.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. 2005. Disponível em: <<http://www.juristas.com.br/colunas.jsp?idColuna=308>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

DIÉZ RIPOLLÉS, José Luis. **A racionalidade das leis penais: teoria e prática**. Tradução de Luiz Regis Prado. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 300 p. v. ..

DINIZ, Maria José Pereira. **Ações do movimento feminista pelo fim da violência doméstica contra a mulher, no Estado de Pernambuco: Conquistas e Desafios**. 2010. . f. Dissertação (Mestrado em serviço social)- Faculdade de serviço social, Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9419/1/arquivo337_1.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2018. MARTINEZ, Simone Duran Toledo. **Violência Institucional: Violação dos Direitos Humanos da Mulher**. II Fórum de Violência contra a mulher/ Presidente Prudente, 2008.

DINIZ, Maria José Pereira; MUSTAFÁ, Maria Alexandra da Silva Monteiro Mustafá. **Ações do movimento feminista pelo fim da violência doméstica contra a mulher, no Estado de Pernambuco: conquistas e desafios**. 2010. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

DINIZ, Mariana. Para a história das mulheres na pré-história: em torno de alguns atributos do discurso. **Promontoria. Universidade do Algarve, FCHS**, [S.l.], v. ., n. 4. Ano 4, p. 37-51, jan. 2006. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645012>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. n. p. v. .. Disponível em: <<https://rl.art.br/arquivos/2964377.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte geral (arts.1º a 120)**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 600 p. v. 1.

FARIAS, Ângela Carla de. “O Direito que se constituiu patriarcal”: o feminismo e a luta contra o feminicídio. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress (Anais Eletrônicos)**, Florianópolis, 2017.

FERNANDES, Daniel Fonseca. Racionalidade penal moderna e o mito da modernidade. **Revista do CEPEJ**, Salvador, v. ., n. 16, p. 117-139, jan. 2015. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/22333>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

FERNANDES, Danubia de Andrade. O gênero negro: apontamentos sobre gênero, feminismo e negritude. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 24, n. 3, p. 691-713, set. 2016. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/381/38146902003.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Segurança Pública em números**. .. 2016. .. 2018. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/10/infografico2017-vs8-FINAL-.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

_____. **Segurança Pública em números 2017**. .. 2018. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/08/FBSP_Anuario_Brasileiro_Seguranca_Publica_Infogr%C3%A1fico_2018.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. .p.v.

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. **Revista Gênero e Direito. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba**, Paraíba, n. 1, p. 188-218, jan. 2015. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/24472/0>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

GOVERNO FEDERAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/acl_users/credentials_cookie_auth/require_login?came_from=http%3A//www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 05 set. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra pessoa**. – 15 ed. Niterói, TJ, Impetus, 2018. 1.148 p
_____. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 20. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018. 954 p. v. 1.

GUARNIERI, Tathiana Haddad. OS DIREITOS DAS MULHERES NO CONTEXTO INTERNACIONAL – DA CRIAÇÃO DA ONU (1945) À CONFERÊNCIA DE BEIJING (1995). **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**. Curso de Direito. [S.l.], v. ., n. 8, p. 1-28, jan. 2010. Disponível em: <<http://re.granbery.edu.br/artigos/MzUx.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

HOBBS, Thomas. **Do Cidadão**. Tradução de Fransmar Costa Lima. .. ed. São Paulo: Martins Claret Ltda., 2006. 177 p. v. .. Disponível em: <http://files.portalconscienciapolitica.com.br/200001888-b3c35b5b75/HOBBS,%20Thomas_Do%20Cidadao.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2018.
<http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>
<http://www.spm.gov.br/noticias/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-durante-cerimonia-de-sancao-da-lei-de-tipificacao-do-feminicidio>. Acesso em: 03 dez. 2018.

IG SÃO PAULO. **Senado abre consulta sobre a retirada do termo “feminicídio” do Código Penal**. 2017. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2017-10-30/feminicidio-senado.html>. Acesso em: 03 dez. 2018.

INSTITUTO GALVÃO. **Direitos, responsabilidades e serviços para enfrentar a violência**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/acoes-direitos-e-servicos-para-enfrentar-a-violencia/>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO. **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha. Curso EaD - ILB.** Brasília, DF: ILB, 2016. 93 p.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, . **Direitos, responsabilidades e serviços para enfrentar a violência.** .. [..]. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ec-n%C2%BA-6610-a-emenda-constitucional-do-casamento/5986>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

_____. **Por que as taxas brasileiras são alarmantes?**. 2015. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

_____. **O que é feminicídio.** [..]. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/#feminicidio-no-codigo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

JUNQUEIRA, Gustavo. Manual de direito penal: parte geral. Gustavo Junqueira e Patrícia Vanzolini. – 4. E. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pág 514

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal: parte geral.** 4ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 479 p. v. ..

KIST, Dário José. Bem Jurídico-Penal: Evolução histórica, conceituação e funções. **Direito e democracia**, Canoas, v. 4, n. 1, p. 145-179, jan. 2003. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2450/1676>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

KOVALESKI, Nadia Veronique Jourda; TORTATO, Cintia de Souza Batista. Reflexões sobre as origens das desigualdades de gênero: a teoria da valência diferencial dos sexos de françoise héritier. **Caderno de Gênero e Tecnologia**, Curitiba, v. 9, n. 34, p. 58-344, jul. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/view/6201>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

LEITZKE, Maura da Silva. **Crime e Pecado.** [..]. 44 p. . (.)- ., Faculdade João Paulo II, 2016. 1. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/34005890-Crime-e-pecado-crimine-e-peccato-1-introducao.html>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

LIMA JR., José César Naves. **Manual de Criminologia:** elaborado com base nos editais de concursos Públicos para ingresso em diversas carreiras jurídicas. 55. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. 416 p. v. ..

LIMA, Daiana Alves de. **Os dez anos da Lei Maria da Penha e sua eficácia no combate à violência contra a mulher.** .. [..]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19104&revista_caderno=3>. Acesso em: 05 dez. 2018.

MACHADO, Isadora Vier. Para além da judicialização: uma leitura da lei maria da penha (lei nº 11.340/06) em três dimensões. **Revista Feminismos**, Salvador, v. 2, n. 3, p. 31-43, set. 2014. Disponível em:

<<http://www.feminismos.neim.ufba.br/index.php/revista/article/view/63>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

MACHADO, Maíra Rocha. Beccaria e a racionalidade penal I moderna na história dos saberes sobre o crime e a pena, de Álvaro pires. In: GARCIA, Basileu et al. **Instituições de Direito Penal**. 7. ed. [S.l.]: Saraiva, 2008. cap. III, p. 109-124. v. I. Disponível em: <[https://www.academia.edu/25549866/Beccaria_e_a_racionalidade_penal_moderna_na_hist%C3%B3ria_dos_saberes_sobre_o_crime_e_a_pena_de_%C3%81lvaro_Pires](https://www.academia.edu/25549866/Beccaria_e_a_racionalidade_penal_moderna_na_historia_dos_saberes_sobre_o_crime_e_a_pena_de_Alvvaro_Pires)>. Acesso em: 02 dez. 2018.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. Punição, Culpa e Comunicação: é possível superar a necessidade da infligência de sofrimento no debate teórico sobre a pena?. **Revista da Faculdade de Direito UMG**, Belo Horizonte, n. 69, p. 389-414, jul. 2016. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1793>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. **A Igualdade Entre os Sexos na Constituição de 1988**. 1997. . f. Artigo (-) - ., ., São Paulo, 1997. Disponível em: <

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. . Tradução e notas Leda Beck.. ed. São Paulo: Martins Claret Ltda., 2012. . p.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 6. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral - vol.1**. 12ª. ed. Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODOS, 2018. 1060 p. v. 1

MELLIN FILHO, Oscar et al. O crime e a pena no pensamento de Émile Durkheim. **Revista do Grupo Polis Educacional**, São Paulo, v. VII, n. 14, p. 65-70, jan. 2011. Disponível em: <<http://www.revistaintellectus.com.br/DownloadArtigo.ashx?codigo=144>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio: uma análise sócio -jurídica do fenômeno no brasil**. .. 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. . p. v.

_____. Criminologia feminista: invisibilidade(s) e crítica ao pensamento criminólogo desde uma nova ética. In: GOSTINK, Aline et al. (Org.). **Estudos feministas: por um direito menos machista**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. cap. 9, p. .-. v. I.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 1: parte geral – arts. 1º ao 120 do CP**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 471 p.

MONTEIRO, Ester. **Lobby do Batom: marco histórico no combate à discriminações**. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Feminicídio: 10,7 mil processos aguardavam decisão da Justiça em 2017**. .. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87032-feminicidio-10-7-mil-processos-aguardavam-decisao-da-justica-em-2017>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 988 p. v. .

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código penal comentado**. – 7. Ed. – São Paulo: Rideel. 2018

MORREIRA, Maria Cecília Gonçalves. **A Violência entre Parceiros Íntimos O Difícil Processo de Ruptura**. 2005. 102 p. Dissertação (Mestrado em Serviço Social)- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. 102. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/8603/8603_3.PDF>. Acesso em: 03 dez. 2018.

MOSCHETTA, Silvia Ozelame Rigo; LANGOSKI, Deisemara Turatti. **O direito fundamental à igualdade de gênero e a afirmação feminina na gestão do conflito familiar**. 2013. . f. Artigo (Unoesc International Legal Seminar)- ., Chapecó, 2013. v.2, n. 1. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/uils/article/viewFile/4001/2142>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Côrrea. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, ., v. 17, n. 25, p. 317-336, jan. 2013. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/viewFile/927/917>>. Acesso em: 07 dez. 2018.

O ESTADO DE S. PAULO. Falta quórum para trabalhos da Constituinte. São Paulo, 1988. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/118771/1988_06%20a%2010%20de%20Junho_035.pdf?sequence=3>. Acesso em: 06 dez. 2018.

OLIVEIRA, Anna Caroline Lopes de. **A influência da convenção de belém do pará na prevenção da violência contra as mulheres no brasil, chile e guatemala**. 2017. . f. Monografia (Bacharel Relações Internacionais)- Faculdade de ciências jurídicas e sociais - FAJS, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/11151/1/21391717.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

OLIVEIRA, Caroline. **Só 11% dos assassinatos de mulheres foram registrados como feminicídio em 2016**. .. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/cerca-de-5-mil-mulheres-foram-mortas-em-2016-mas-apenas-533-casos-foram-registrados-como-feminicidios>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

OLIVEIRA, Nelson; OLIVEIRA, Guilherme. **Três anos depois de aprovada, Lei do Femicídio tem avanços e desafios...** 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-femicidio-tem-avancos-e-desafios/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-femicidio-tem-avancos-e-desafios>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

OLSEN, Frances. *El sexo del derecho. El género en el derecho. Ensayos críticos, Ecuador*, v. ..., p. 137-156, jan. 2009. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sedi/dsi/docs/genero-derecho_12.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2018.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 672 p. v. ..

PALÁCIO DO PLANALTO. **Discurso da presidenta da República, Dilma Rouseff durante cerimônia de sanção da lei de tipificação do feminicídio**. Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, Ministério dos Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/dilma-rousseff/discursos/discursos-da-presidenta/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-durante-cerimonia-de-sancao-da-lei-de-tipificacao-do-femicidio>. Acesso em: 02 nov. 2018.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos pagu**, Campinas, SP. v. .., n. 37, p. 219-246, jan. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645012>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

_____. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha**. *Rev. direito GV*[online]. 2015, vol.11, n.2. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201518>>. Acesso em 05 dez. 2018

PEGORARO, Juan S. A construção histórica do poder de punir e da política penal. In: SILVA, JMAP; SALLES, LMF (Org.). **Jovens, violência e escola: um desafio contemporâneo**. São Paulo: Cultura Acadêmica: UNESP, 2010. cap. 4, p. 71-102. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/cbwwq/pdf/silva-9788579831096-04.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

PETRUCCI, Gabriela. Lei do Femicídio e reconhecimento: Discussão crítica em torno dos remédios afirmativos para a violência de gênero. **Estudos em Comunicação**, .., v. 1, n. 26, p. 311-322, maio. 2018. Disponível em: <<http://ojs.labcom-ifp.ubi.pt/index.php/ec/article/view/201>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. Igualdade e Especificidade. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). **História da Cidadania**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2014. cap. .., p. 265-309. v. ..

PIOSEVAN, Flávia. Pela efetivação dos direitos humanos das mulheres: o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. In:

_____. **Igualdade de gênero na Constituição Federal de:** Os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. [201-]. . f. Artigo (-) ., ., Brasília, [201-]. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

PIRES, Álvaro. A Racionalidade Penal Moderna, O Público E Os Direitos Humanos. **Novos Estudos**, [S.l.], v. ., n. 68, p. 129-143, mar. 2004. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121354/mod_resource/content/1/Pires_A%20racionalidade%20penal%20moderna.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2018.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. FEMINICÍDIO, EXPANSÃO INJUSTIFICÁVEL OU RESGATE DE UMA OMISSÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL?. **III Colóquio de Ética, Filosofia Política e Direito**, ., v. ., n. ., p. n.-p., jan. 2016. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/efpd/article/view/15016>>. Acesso em: 07 dez. 2018.

POSSAS, Mariana Thorstensen. Produção de leis criminais e racionalidade penal moderna: Uma análise da distinção ‘conservador’ x ‘progressista’ no caso da criação da lei contra a tortura no Brasil. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 473-499, jul. 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/290976153_Producao_de_leis_criminais_e_racionalidade_penal_moderna_Uma_analise_da_distincao_%27conservador%27_x_%27progressista%27_no_caso_da_criacao_da_lei_contra_a_tortura_no_Brasil/fulltext/59f1df89aca272cdc7d005bd/290976153_Producao_de_leis_criminais_e_racionalidade_penal_moderna_Uma_analise_da_distincao_%27conservador%27_x_%27progressista%27_no_caso_da_criacao_da_lei_contra_a_tortura_no_Brasil.pdf?origin=publication_detail>. Acesso em: 02 dez. 2018.

PRADO, Luis Regis. **Comentários ao código penal: jurisprudência, conexões lógicas com os vários ramos do direito**. 11 ed. Ver., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. Teoria dos fins da pena: breves reflexões. **Revista do Tribunais online. Ciências penais**, ., n. ., p. 1-12, jan. 2004. Disponível em: <<http://www.regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

_____. **Curso de direito penal brasileiro**: v. 1. Colab. Érika Mendes de Carvalho. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 524 p. v. 1.

_____. **Bem jurídico-penal e constituição**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 174 p. v. ..

PUGA, Vera Lúcia; BORGES, Michelle Silva. VIOLÊNCIA DE GÊNERO, JUSTIÇA CRIMINAL E RESSIGNIFICAÇÕES FEMINISTAS. **Revista Territórios & Fronteiras**, Cuiabá, v. 10, n. 2, p. 58-74, ago. 2017. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6234395.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2018.

RAÚJO, Fábio Roque. **Curso Direito Penal Pare Geral**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. 1.152 p. v. ..

RIBEIRO, Andréa Tavares. Mediação penal como alternativa a processo penal em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União**. Ano 14, Brasília.DF, n. 46, p. 11-32, jan. 2015. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. 1 O DIREITO À VIDA. ., ., v. ., n. ., p. .-, jan. 2004. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15479-15480-1-PB.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2018.

RODRIGUES, Ricardo et al. Relações entre o capitalismo e a criminalidade. **Revista Eletrônica da Estácio Recife**, Recife, v. 1, n. 1, p. .-, jan. 2015. Disponível em: <<https://reer.emnuvens.com.br/reer/article/view/9>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

RODRIGUES, S. (1993). **Breve histórico sobre o direito de família nos últimos 100 anos**. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 88, 239-254. Recuperado de <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67221>.

ROXIN, Claus. Derecho Penal Parte General: Tomo I, Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. 2ª. ed. Madrid, ES: CIVITAS, 1997. 81 p. Disponível em: <https://juristasfraternitas.files.wordpress.com/2012/01/derecho_penal_-parte_general_-claus_roxin.pdf>. Acesso em: 23 set. 2018.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: Introdução a uma leitura extensa do Direito**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 268 p. v. .. Disponível em: <<https://www.scribd.com/doc/312765025/Manual-de-Sociologia-Juridica-Ana-Lucia-Sabadell>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

SAFFIOTI, Heleith I. B. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 82-91, out. 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v13n4/v13n4a08.pdf>>. Acesso em: 06 dez. 2018.

SALES, José Edvaldo P.; BRITO, Paulo Juaci de Almeida. A “**Convenção do pará**” e a **diversidade cultural**. R. Minist. Públ. Est. PA, Belém, n. 6, p. 1-300, 2011

SANTIAGO, Mir Puig. **El derecho penal en el estado social y democrático de derecho**. .. ed. Barcelona: Ariel S. A., 1994. 253 p. v. .. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/58759263/Derecho-Penal-en-El-Estado-Social-y-Democratico-de-Derecho-Mir-Puig-255pag>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Instituto de criminologia e política criminal política criminal: realidades e ilusões do discurso penal**. [.]. . p. . (.)- ., ., ., [2002?]. .. Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/realidades_ilusoes_discurso_penal.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2018.

_____. **Direito Penal: parte Geral**. 8. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. 816 p. v. ..

SANTOS, Nivaldo dos; MELO, Lidiany Mendes Campos de. Teoria Constitucional: Em busca da definição do Bem Jurídico-Penal no Estado Contemporâneo. **Revista Brasileira de**

Direito Constitucional, [S.l.], v. 2, n. 7, p. 238-251, jan. 2006. Disponível em: <<http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/viewFile/339/332>>. Acesso em: 02 dez. 2018.
SARTI, Cyntia Andersen. **O feminismo brasileiro desde os anos 1970**: revisitando uma trajetória. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 12(2): 264, amio-agosto/2004

SCHALCHER, Maria da Graça Ferreira. Considerações sobre o tema da mulher no pensamento de Aristóteles. **Phoênix**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 331-344, jan. 1998. Disponível em: <http://phoenix.historia.ufrj.br/media/uploads/artigos/19_-_Consideracoes_sobre_o_tema_da_mulher_no_pensamentode_Arist.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2018.

SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **Política Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. 2011. Coleção enfrentamento à violência contra as mulheres, Cartilha. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

SEIXAS, Taysa Matos. Até que as grades me libertem: a mulher e o empoderamento ao avesso. In: GOSTINK, Aline et al. (Org.). **Estudos feministas: por um direito menos machista**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. cap. 11, p. -.. v. I.

SENADO FEDERAL, . **Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013**. .. 2013. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&ts=1543018336044&disposition=inline>>. Acesso em: 06

_____. Consulta Pública SUG 44/2017: Extinção do termo feminicídio e agravante para qualquer crime passional. E-cidadania, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=131193>. Acesso em: 03 dez. 2018.

SILVA, César Dario Mariano da. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral e Parte Especial do Código Penal. 7ª. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2011. 950 p. v. ..

SILVA, Ivan Luiz da et al. O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 50, n. 197, p. 16-29, jan. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p65>. Acesso em: 02 dez. 2018.

SILVA, Teresa Cristina; MATA, Luana da; SILVA, Vânia Nascimento. **Movimento Feminista e violência contra a mulher**: conjunturas históricas e sociais.. [201-]. . f. Artigo (IV CONEDU)- ., ., [201-]. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/revistas/conedu/trabalhos/TRABALHO_EV073_MD1_SA7_ID4178_16102017202413.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2018.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo Jurídico Uma introdução. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 83-102, jan. 2018. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806>>. Acesso em: 07 dez. 2018.

SOARES, Ricardo Maurício. Reflexões sobre o jusnaturalismo: o direito natural como direito justo. **Revista Eletrônica Mensal do Curso de Direito da UNIFACS**, Salvador, v. ., n. 83, p. 1-15, abr. 2007. Disponível em: <http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_abril2007/docente/doc1.doc>. Acesso em: 02 dez. 2018.

SOUZA, Crstiane Aquino de. A desigualdade de gênero no pensamento de rousseau. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Itajaí, SC, v. 20, n. 1, p. 146-170, jan. 2015. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7198>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

SPINELLI, Letícia Machado. CRÍTICA FEMINISTA AO CONTRATUALISMO: interfaces de gênero na obra de Rousseau. **Revista Café com Sociologia**, Maceió, AL, v. 5, n. 3, p. 196-213, ago. 2016. Disponível em: <<https://revistacafecomsociologia.com/revista/index.php/revista/article/view/696>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

STF. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. STF, 2012. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 06 dez. 2018.

_____. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 Distrito Federal**. Relator: Ministro Marco Aurélio. STF, 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 03 dez. 2018.

_____. Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. STF, 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 06 dez. 2018.

_____. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. STF, 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

STJ. Recurso Especial nº 1.739.704 – RS 2018/ 0108236-8. Relator: Ministro Jorge Mussi. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631769433/recurso-especial-resp-1739704-rs-2018-0108236-8/inteiro-teor-631769454?ref=juris-tabs>. Acesso em: 06 dez. 2018.

_____. Recurso Especial. RESP. Nº 1.517 Paraná. Relator: Min. José Candido. STF, 1991. Disponível em https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100908/Julgado_1.pdf. Acesso em 04 de novembro de 2018.

SUAREZ, Joana. **Feminicídio: 10,7 mil processos aguardavam decisão da Justiça em 2017 Vidas que valem menos?**. .. 2018. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vidas-que-valem-menos-22983636>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

_____. **Vias que valem menos?** .. 2018. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vidas-que-valem-menos-22983636>>. Acesso em: 07 dez. 2018.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**, Coleção Tudo é História; 145, São Paulo: Brasiliense, 1999

TJ-AL. Apelação: APL 0501058-82.2007.8.02.0008 AL APL 0501058-82.2007.8.02.0008. Relator: Desembargador Mário Casado Ramalho. Jusbrasil, 2010. Disponível em: <<https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128045176/apelacao-apl-5010588220078020008-al-0501058-8220078020008?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 06 dez. 2018.

TJ-DF. Apelação Criminal: APR 20120910017820. Relator: Desembargador Roberval Casemiro Belinati. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204394866/apelacao-criminal-apr-20120910017820?ref=serp>>. Acesso em: 06 dez. 2018.

_____. Recurso em Sentido Estrito nº 20171610076127 SER (000692-72.2017.8.07.0020) Relator: Desembargador George Lopes. TJ-DF, 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 06 dez. 2018.

TJ-MG. Apelação Criminal: APR 0547490-32.2010.8.13.0079 MG. Relator: Desembargador Júlio Cezar Gutierrez. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115501669/apelacao-criminal-apr-10079100547490002-mg?ref=juris-tabs>>. Acesso 06 dez. 2018.

TJ-MS. Recurso em Sentido Estrito: RSE 0002720-06.2014.8.0012 MS 0002720-06.2014.8.0012. Relator: Desembargador Luiz Gonzaga Mendes Marques. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/262129704/recurso-em-sentido-estrito-rse-27200620148120012-ms-0002720-0620148120012?ref=juris-tabs>. Acesso em: 06 dez. 2018.

TJ-PR. Apelação Crime: ACR 7044233 PR 0704423-3. Relator: Desembargador Oto Luiz Sponholz. Jusbrasil, 2010. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19552344/apelacao-crime-acr-7044233-pr-0704423-3?ref=juris-tabs>>. Acesso em 06 dez. 2018.

TONCHE, Juliana. Produção de leis criminais e racionalidade penal moderna: Uma análise da distinção ‘conservador’ x ‘progressista’ no caso da criação da lei contra a tortura no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S.l.], v. 3, n. 1, p. 129-143, jan. 2016. Disponível em: <<http://reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/view/83>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

UNESCO. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. (Nova York, Nações Unidas, 1979). Unesco, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139389por.pdf>>. Acesso em 06 dez. 2018.

UNICEF BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html>. Acesso em 06 dez. 2018.

VANDRÉ, Geraldo. Para não dizer que não falei das flores (Caminhando). In: VANDRÉ, Geraldo. **Geraldo Vandré no Chile**. Chile: Banco Benvirá, 1969. Lado A. Faixa 1. Disco de

vinil. Letra disponível em: <https://www.lettras.mus.br/geraldo-vandre/46168/>. Acesso em: 06. Dez 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais**: uma leitura da jurisprudência do STF. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017.

ZAFFARONI, E. Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral de Direito Penal. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. 658 p. v. 1.

ZANOTTA, Lia. **Temas Contemporâneos de Gênero e Raça – Feminismo no Brasil**. Canal ILB, 2015. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?time_continue=123&v=hFhr7S-7DtM. Acesso em: 30 de outubro de 2018.

ZANELLA, Everton Luiz; MONTEIRO, Nathalia Gomes. O SUJEITO PASSIVO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO FEMINICÍDIO. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, SP, v. 12, n. 2, p. 36-66, jul. 2017. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/335. Acesso em: 07 dez. 2018.

ZINET, Caio. **No dia de luta das mulheres, conheça 8 maneiras de discutir gênero na escola**. 2016. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/dia-da-mulher-conheca-oito-maneiras-de-discutir-genero-na-escola/?fbclid=IwAR06-HyvzAEquibtXGdVjmDoO8wYHsGj3L5lXsPeEypkqRM7KP3CchzQCtQ>. Acesso em: 07 dez. 2018.